



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002

(atualizada até a Resolução nº 04, de 09/11/2018

– DOE-TCEAM de mesma data)

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS E DO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TCE-AM**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
usando das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 75 e 96, I, da
Constituição Federal, nos artigos 43 e 71 da Constituição do Estado do
Amazonas, e no artigo 3.º, I, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei
Orgânica do Tribunal),

R E S O L V E A P R O V A R

o seguinte

R E G I M E N T O I N T E R N O

**TÍTULO I
DA NATUREZA, DA JURISDIÇÃO
E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA NATUREZA, DA JURISDIÇÃO
E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1.º O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Órgão de controle externo, com poder judicante e autonomia administrativa, auxiliar dos Poderes Legislativos do Estado do Amazonas e de seus municípios, tem a missão constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios do Amazonas e das respectivas entidades da Administração indireta e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado ou pelos Municípios.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses.

§ 2.º Essa jurisdição alcança:

I - qualquer pessoa física, Órgão ou Entidade a que se refere o inciso II do artigo 5.º deste Regimento e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao patrimônio do Estado ou de Município;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado e dos Municípios ou de outra entidade pública estadual e municipal;

IV - os responsáveis pela aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988;

VII - os administradores de entidades de Direito Privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos, para prestação de serviços de interesse público ou social;

VIII - os fiadores e os representantes dos responsáveis;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IX - os responsáveis pela elaboração dos instrumentos convocatórios de licitações, os participantes das suas comissões julgadoras, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

X - os representantes do Estado ou dos Municípios ou do Poder Público na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas, de cujo capital o Poder Público participe solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Art. 3.º O poder judicante do Tribunal é exercido pelos Conselheiros, com auxílio dos Auditores, por meio de seu corpo deliberativo.

Art. 4.º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em Órgãos e Entidades das Administrações estadual e municipais, a sistemas eletrônicos de processamento de dados, inclusive.

§ 1.º O Órgão de controle interno do Estado e de cada Município encaminhará ao Tribunal ou colocará à disposição dele, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias, na forma prescrita em Resolução.

§ 2.º O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou Municipal - ou autoridade equivalente - a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 5.º Compete ao Tribunal:

I - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenham jurisdição;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - apreciar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

V - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

VI - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, o Tribunal de Contas, inclusive;

VIII - fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público Estadual ou Municipal participe, bem como aquelas recebidas mediante convênios e doações;

IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

X - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por Câmara Municipal ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XII - assinar prazo para que o Órgão ou Entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XIII - sustar, se não atendida, nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

XIV - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;

XV - encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XVI - apreciar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

XVII - apreciar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

XVIII - julgar as contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

~~XIX - autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;~~

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; [\(Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

XX - autorizar a liberação ou substituição de caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congênere;

XXI - decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e de rescisão;

XXII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a sua resposta caráter normativo e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, na forma estabelecida neste Regimento;

XXIV - representar ao Poder competente do Estado ou dos Municípios sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXV - emitir parecer conclusivo, no prazo de trinta dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembléia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 42, § 1.º da Constituição do Estado;

XXVI - aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas em lei.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º O Tribunal dispõe de poder regulamentar, no âmbito de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA
E DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6.º A estrutura do Tribunal é constituída de:

- I - Corpo Deliberativo;
- II – Direção-Geral;
- III - Corregedoria-Geral;
- IV – Auditores.

Parágrafo único. À Direção-Geral do Tribunal, subordinam-se:

- I - a Secretaria de Controle Externo;
- II - a Secretaria-Geral;
- III - a Consultoria Jurídica;
- IV - a Auditoria Interna;
- V - as Comissões Permanentes;
- VI - as comissões de licitação e de cadastro e as comissões processantes.

Art. 7.º Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público a que se referem os arts. 130 da Constituição Federal e 93 da Constituição Estadual, cujo Regimento Interno se incorpora a este.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO II
DO CORPO DELIBERATIVO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 8.º O corpo deliberativo do Tribunal é constituído de:~~

~~I – Órgãos Colegiados, representados pelo Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros e pelas Primeira e Segunda Câmaras, cada uma com três Conselheiros, escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os Conselheiros que o compõem, na forma disposta na Lei Orgânica e neste Regimento;~~

~~II – Órgãos singulares, representados por dois Conselheiros Julgadores, designados pelo Tribunal Pleno, na forma disposta na Lei Orgânica e neste Regimento, para atuarem junto às Primeira e Segunda Câmaras.~~

Art. 8.º - O corpo deliberativo do Tribunal é constituído de três Órgãos Colegiados, representados pelo Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros e pelas Primeira e Segunda Câmaras, cada uma com três Conselheiros, escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os Conselheiros que o compõem, na forma disposta na Lei Orgânica e neste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

Parágrafo único. O Tribunal Pleno é presidido pelo Presidente do Tribunal e as Câmaras por um dos Conselheiros que as compõem, eleitos por seus pares em escrutínio secreto, na forma deste.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM
DOS COLEGIADOS

Art. 9.º É da competência comum do Tribunal Pleno e das Câmaras:

I - deliberar sobre questões, indicações ou matéria da sua competência que forem submetidas à sua apreciação por quaisquer de seus membros, auditores convocados e Procurador que funcione perante cada órgão;

II - mandar riscar as expressões caluniosas ou injuriosas contidas em atos e papéis submetidos à sua apreciação;

III - resolver as dúvidas apresentadas por seus Presidentes, por quaisquer dos seus membros, pelo Auditor e pelo Procurador de Contas, relativamente aos assuntos que lhes são afetos e de sua competência, bem como a ordem dos serviços e de execução do Regimento Interno, na parte que lhes diga respeito;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - aprovar e retificar as atas de suas reuniões;

V - censurar os seus servidores subordinados, nos casos de sua competência.

SEÇÃO III
DO TRIBUNAL PLENO

SUBSEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 10. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos seus Conselheiros.

§ 1.º As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Presidente do Tribunal e, no seu impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelo Conselheiro mais antigo.

§ 2.º É indispensável a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros para funcionamento do Tribunal Pleno.

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 11. Compete privativamente ao Tribunal Pleno, no exercício das atribuições judicantes:

I - emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo estadual e, dentro delas, destacadamente, sobre as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Procurador-Geral de Justiça;

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais e, dentro delas, destacadamente, sobre as dos Presidentes das respectivas Câmaras Municipais;

III - apreciar e julgar:

a) na forma do Capítulo I do Título V deste Regimento, as prestações de contas anuais ou as tomadas de contas anuais:

- 1) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais e do Ministério Público estadual, enquanto ordenadores de despesas;
- 2) dos Presidentes das Câmaras Municipais;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- 3) dos dirigentes dos Órgãos das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios amazonenses;
 - 4) dos administradores de Fundos especiais estaduais e municipais;
- b) os conflitos de lei ou de ato normativo do Poder Público estadual e municipal com as Constituições Federal e Estadual, em matéria de competência do Tribunal;
- c) as denúncias;
- d) os processos remetidos pelas Câmaras do Tribunal, na forma regimental;
- e) os conflitos de jurisdição e os suscitados sobre competência das Câmaras do Tribunal;
- f) os recursos:
- 1) de embargos de declaração opostos às suas próprias decisões;
 - ~~2) de reconsideração contra suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras do Tribunal e dos Conselheiros Julgadores e contra os atos de Delegações de Controle;~~
 - 2) de reconsideração contra suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras do Tribunal e contra os atos de Delegações de Controle; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)
 - 3) ordinários das decisões das Câmaras.
- ~~g) as revisões de seus julgados e dos julgados das Câmaras e de Conselheiros Julgadores;~~
- g) as revisões de seus julgados e dos julgados das Câmaras; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)
- h) as prestações ou tomadas de contas da execução de contratos;
- i) as despesas de caráter reservado e confidencial.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - deliberar sobre:

- a) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembléia Legislativa ou por suas Comissões Técnicas;
- b) a adoção da medida para representação ao Poder competente do Estado ou dos Municípios sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;
- c) a não-habilitação de responsável, a declaração de inidoneidade de licitante e a adoção de medidas cautelares regimentais;
- d) representação formulada por comissão ou equipe de inspeção ou de auditoria, no curso de seu trabalho, em caso de grave irregularidade ou dano ao erário, nos termos regimentais;
- e) relatórios de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, quanto à matéria de sua competência;
- f) consulta e instrução normativa sobre matéria da competência do Tribunal;
- g) o parecer conclusivo que o Tribunal deva emitir por solicitação da Comissão Técnica ou de Inquérito da Assembléia Legislativa;
- h) a realização de inspeções extraordinárias;
- i) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras.

V - ordenar e julgar as tomadas de contas dos processos de sua competência e as tomadas de contas especiais;

VI - apreciar e julgar a legalidade:

- a) dos atos de administradores do Estado e dos Municípios alusivos à renúncia de receitas;
- b) de editais de licitações e concurso público para admissão de pessoal ainda em fase de realização.

VII - expedir, sob a forma de Resolução, instruções normativas, gerais ou especiais, relativas à fiscalização financeira e orçamentária e à conduta do



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

administrador e do ordenador da despesa no desempenho de suas funções públicas sujeitas ao controle externo pelo Tribunal;

VIII - uniformizar a jurisprudência da Corte em matéria de sua competência e da competência das Câmaras, emitindo enunciados de súmula;

IX - apreciar e julgar as contas anuais apresentadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno, no exercício de atribuições administrativas:

I - deliberar sobre:

- a) matéria regimental ou de caráter normativo;
- b) assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente.

II - apreciar e aprovar:

- a) proposta de acordo de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 293 deste Regimento;
- b) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- c) proposta de convênio ou ajuste congênere que o Tribunal venha a firmar;

III - elaborar a lista tríplice para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antigüidade e de merecimento, alternadamente, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - receber o compromisso e dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores de Contas;

V - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal, deles receber o compromisso formal de bem cumprirem os seus deveres legais e dar-lhes posse;

VI - conceder férias, licença, afastamento e outras vantagens de lei aos Conselheiros, aos Procuradores de Contas e aos Auditores;

VII - propor à Assembléia Legislativa a criação ou extinção de cargos de seu Quadro e do Ministério Público e a fixação da respectiva remuneração;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII - homologar o resultado de concurso para provimento dos cargos de Auditor e de Procurador e dos servidores do Tribunal;

IX – autorizar, antecipadamente, todos os atos que importem provimento e vacância de cargos e funções do Tribunal, exceto quando se tratar de cargos em comissão;

X- deliberar sobre matéria de ordem e de serviços internos do Tribunal e sobre questões administrativas em geral, mediante proposta do Presidente do Tribunal ou de qualquer Conselheiro;

XI - deliberar sobre os processos de aposentadoria dos Conselheiros, dos Procuradores de Contas, dos Auditores e dos demais servidores ;

XII - resolver as questões relativas a direitos, prerrogativas, vencimentos e deveres dos Conselheiros, dos Procuradores de Contas e dos Auditores, na conformidade das leis em vigor;

XIII - apreciar e julgar os recursos e revisões contra suas decisões e acórdãos em matéria administrativa;

XIV - aprovar, alterar e revogar este Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DAS CÂMARAS

SUBSEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO
E DA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 13. As Câmaras, designadas de Primeira e de Segunda, são compostas por três Conselheiros e um Auditor cada uma, indicados pelo Presidente do Tribunal, em sessão especial realizada no primeiro dia útil após a sua posse.

§ 1.º Cada Câmara será dirigida por um Presidente, eleito por seus respectivos pares, dentre os Conselheiros efetivos que a compõem, em sessão especial realizada na mesma data e logo após a sua constituição.

§ 2.º O Ministério Público é representado, em cada Câmara, por um de seus Procuradores de Contas, por designação do Procurador-Geral.

§ 3.º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, com anuência do Tribunal Pleno, tendo preferência o mais antigo.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4.º O Presidente do Tribunal não participará das Câmaras, não podendo presidi-las o Vice-Presidente, nem o Corregedor-Geral, salvo ocasionalmente e por motivo de força maior, decorrente de férias, licença ou impedimento do titular ou dos seus demais integrantes.

§ 5.º O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º O Auditor, quando convocado com jurisdição plena, poderá assumir a Presidência da sessão da Câmara para que o Conselheiro que esteja presidindo os trabalhos possa relatar os seus processos postos em pauta.

§ 7.º Se não existir na Câmara Conselheiro efetivo para o exercício da substituição, a sua Presidência caberá ao Conselheiro mais novo da outra Câmara, mediante remoção temporária, determinada pelo Presidente do Tribunal, a qual cessará com o retorno de qualquer de seus membros.

§ 8.º O Conselheiro removido de uma para outra Câmara será substituído em sua origem pelo último Auditor convocado para a outra Câmara.

~~Art. 14. O Conselheiro fica vinculado aos processos que lhe forem distribuídos e, no caso de sua remoção ou transferência, tais processos permanecem na Câmara originária, devendo o Conselheiro Relator ser convocado para o julgamento.~~

Art. 14. O Conselheiro e o Auditor ficam vinculados aos processos que lhes forem distribuídos e, no caso de sua remoção ou transferência, tais processos deverão ser apreciados na Câmara onde têm assento. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 18, de 15 de dezembro de 2009\).](#)

~~Parágrafo único. Para este fim, o Presidente da Câmara cuidará de reunir o máximo possível de processos do Conselheiro referido, sem, no entanto, prejudicar a tramitação deles, para que o número de convocações seja o menor possível. [\(Revogado pelo artigo 1º da Resolução nº 18, de 15 de dezembro de 2009\).](#)~~

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA
DAS CÂMARAS

Art. 15. Compete às Câmaras:

I - apreciar e julgar:

- a) a legalidade da aplicação dos adiantamentos concedidos a servidores públicos;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

b) as prestações de contas de todos quantos arrecadem, despendam, recebam ou tenham sob sua guarda a administração, dinheiro, valores e bens do Estado ou de Município ou a estes repassados pela União e que não estejam no rol da competência do Tribunal Pleno;

~~c) os recursos:~~

~~1) de embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações e julgamentos;~~

~~2) ordinários contra as sentenças do Conselheiro Julgador;~~

c) os embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações e julgamentos; ([Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013](#))

d) convênios, acordos e ajustes congêneres e suas denúncias.

II - por iniciativa de algum dos Conselheiros ou a requerimento do Procurador de Contas, sustar o julgamento e remeter o feito ao Tribunal Pleno nos seguintes casos:

a) arguição de inconstitucionalidade;

b) alteração da jurisprudência dominante;

c) relevância de questão jurídica ou necessidade de prevenir divergência entre as Câmaras.

III - julgar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões, suas revisões e retificações e os procedimentos de admissão de pessoal, exceto quanto a estes últimos, no caso de cargos de confiança;

IV - julgar a aplicação dos auxílios e subvenções concedidos entre:

a) os Órgãos e as Entidades do próprio Estado e dos Municípios;

b) o Estado e seus Municípios e vice-versa;

c) os Órgãos e as Entidades públicas estaduais ou municipais e as Entidades públicas federais ou Entidades privadas.

V - julgar a prestação de contas relativa a recurso financeiro repassado pelo



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado ou pelos Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

~~VI - julgar as tomadas de contas nos casos de sua competência e da competência do Conselheiro Julgador;~~

VI – julgar as tomadas de contas nos casos de sua competência; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)

VII - deliberar sobre as representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, sobre assuntos e matéria de sua competência, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

VIII - solicitar ao Tribunal Pleno que ordene a realização de inspeções extraordinárias;

~~IX – apreciar, para fins de registro, os atos de fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.~~

IX – revogado em virtude da EC 50/2005. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 1.º Por proposta do Relator, de Conselheiro ou do Procurador de Contas, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos nos números 1 e 2 da alínea “c” do inciso I deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 2.º Para facilitar a tramitação dos feitos e para propiciar sistematização das decisões, o Tribunal Pleno poderá determinar, por decisão, que sejam distribuídos a apenas uma das Câmaras os processos de qualquer matéria constante deste artigo relativamente a um mesmo Órgão, Entidade ou Agente público responsável, ou ainda em razão da matéria ou de certo limite de valor .

SUBSEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA
DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art. 16. Ao Presidente de Câmara, compete:

I - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da respectiva Câmara, bem como adiá-las ou cancelá-las, nos casos regimentais;

II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara, inclusive na condição de Relator;

III - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias da competência do Tribunal Pleno;

V - convocar Auditor, no início de cada sessão, na forma regimental;

VI - decidir sobre pedido de sustentação oral na forma deste Regimento;

VII - assinar os acórdãos e as decisões da Câmara;

~~VIII - assinar as atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;~~

VIII - revogado em virtude da EC 50/2005. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

IX - aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a ata da sessão anterior da respectiva Câmara, submetendo o ato à homologação na primeira sessão ordinária que se seguir;

~~X - esclarecer as questões administrativas e judicantes decorrentes dos trâmites relativos ao Conselheiro Julgador. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

SEÇÃO V
DO CONSELHEIRO JULGADOR

~~Art. 17. Os Conselheiros Julgadores representam os Órgãos singulares do corpo deliberativo do Tribunal que atuam junto a cada uma das Câmaras, para auxiliá-las na apreciação e julgamento de determinada matéria, em cuja instrução processual não tenha havido qualquer impugnação e tenha recebido parecer favorável do Ministério Público junto ao Tribunal. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Art. 18. O Conselheiro Julgador será designado anualmente pelo Presidente do Tribunal, no dia útil seguinte ao de sua posse, na mesma sessão especial em que for feita a composição das Câmaras, não podendo ser escolhido para essa função o Conselheiro que exerça cargo eletivo no Tribunal. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Parágrafo único. Caberá à Divisão da Câmara processar os feitos da competência de seu Conselheiro Julgador. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Art. 19. Ao Conselheiro Julgador, observado o disposto nos arts. 35, parte final, e 36 deste Regimento, compete singularmente: (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~I – julgar os termos de convênio e outros ajustes congêneres, seus termos aditivos e suas denúncias e suas respectivas prestações de contas, cujos valores não excedam o limite fixado para a modalidade de licitação do convite; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~II – julgar as contas de adiantamentos; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~III – examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções a qualquer título, nos limites fixados no inciso I. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Art. 20. O Conselheiro Julgador, em suas férias, faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em cada Câmara, exceto o seu Presidente, ou por Auditor que, com jurisdição plena, houver sido convocado para substituí-lo, na falta deste último, nos casos regimentais. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Parágrafo único. O Conselheiro Julgador, atuando perante uma Câmara, não poderá sê-lo na outra, ainda que em substituição. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Art. 21. Mensalmente, o Conselheiro Julgador deverá apresentar aos Presidentes do Tribunal e da Câmara, junto à qual esteja atuando, um relatório dos casos por ele julgados. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~§ 1.º O relatório referido neste artigo comportará apenas a indicação sucinta: (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~I – dos números de registro; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~II – dos nomes dos Órgãos ou Entidades, dos agentes responsáveis envolvidos e das partes interessadas; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~III – da matéria em questão; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~IV – do valor, quando for o caso; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~V – do ementário da sentença prolatada. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~§ 2.º O Presidente do Tribunal, o Presidente da Câmara, o Corregedor-Geral e o Ministério Público poderão requerer diretamente do Conselheiro Julgador um relatório minucioso de um ou mais casos relatados. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~Art. 22. As sentenças do Conselheiro Julgador serão regularmente publicadas pela Divisão da Câmara respectiva, delas admitindo-se recurso na forma regimental. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO GERAL

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE
DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA
E DA CORREGEDORIA-GERAL

(Vide Resolução nº 08/1999)

(Vide Resolução nº 02/2001)

Art. 23. A Direção-Geral do Tribunal é exercida pelo Presidente com auxílio do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, eleitos pelo Tribunal Pleno, dentre os sete Conselheiros que o compõem.

Art. 24. Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral são de dois anos, coincidentes com o ano civil, vedada a reeleição para o próximo período.

§ 1.º A eleição far-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da primeira quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de pelo menos quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato, ocorrendo a posse em sessão especial, no último dia útil do mesmo mês.

§ 2.º É facultado o voto aos que se encontrarem em gozo de férias ou licença, podendo fazê-lo mediante carta ao Presidente, em invólucro à parte.

§ 3.º Se, no dia designado, não houver quorum, a eleição será adiada para a data da primeira sessão ordinária em que a maioria exigida esteja presente, salvo se decida o Presidente convocar a sessão extraordinária antecipadamente.

§ 4.º Encerrando-se o exercício e não se procedendo à eleição prevista neste artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo, que transferirá o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5.º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver o mínimo de quatro votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se não for obtido aquele número, e dando-se por eleito o que alcançar o maior número de votos. Havendo empate, decidir-se-á pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro ou pelo de maior idade, nesta ordem.

§ 6.º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e esta a do Corregedor-Geral.

§ 7.º Somente Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou ausentes, com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 25. Vagando qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior, proceder-se-á a realização de sessão extraordinária, dentro de dez dias, para a eleição de novo titular para o restante do mandato, não se realizando nova eleição se a vaga ocorrer nos sessenta dias anteriores ao término do dito mandato.

§ 1.º O eleito para vaga que ocorrer antes do término do mandato bienal de Presidente exercerá o cargo no período restante, admitida a recondução, mediante eleição, na forma do *caput* do artigo 24.

§ 2.º Se, nos termos da parte final do *caput* deste artigo, a vaga ocorrer nos sessenta dias anteriores ao término do mandato, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor-Geral a Vice-Presidência e o Conselheiro mais antigo, em exercício, a Corregedoria-Geral.

§ 3.º Obriga-se o Presidente que renunciar ou aposentar-se a prestar contas de sua gestão no prazo de trinta dias, na forma dos artigos 316 a 318 deste Regimento.

§ 4.º Em caso de morte ou de invalidez, as contas da gestão anterior serão tomadas pelo Vice-Presidente e assim sucessivamente.

Art. 26. Em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este, pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento simultâneo do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo em exercício, caso em que não se aplicam as vedações previstas nos artigos 13, § 4.º, e 18 deste Regimento.

Art. 27. As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecendo às seguintes regras:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - as cédulas com envelopes serão distribuídas aos Conselheiros presentes pelo Secretário da Sessão;

II - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros para colocarem na urna os seus votos, colocados em invólucros fechados;

III - o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto em sobrecarta fechada, na qual será declarada tão somente a sua finalidade;

IV - as sobrecartas contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;

V - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão designará dois Conselheiros para fazerem a apuração dos votos.

§ 1.º No ato da posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do País.”

§ 2.º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante instrumento público ou particular de mandato específico, independentemente de reconhecimento de firma, devendo o empossado firmar o compromisso de posse por escrito.

Art. 28. Serão lavrados pelo Subsecretário do Tribunal Pleno, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 29. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, de suas Secretarias e dos demais Órgãos diretamente subordinados à Presidência;

II - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios e demais autoridades e nas relações externas em geral;

III - dar posse aos servidores em geral, na forma deste Regimento,

IV - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V - expedir os atos de nomeação, admissão, exoneração, dispensa e aposentadoria dos servidores, bem como conceder pensão a seus beneficiários, tudo após a aprovação do Tribunal Pleno, e outros atos de administração de pessoal;

VI - encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios trimestral e anual de suas atividades, de cujas cópias dará conhecimento ao Tribunal Pleno;

VII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar, anualmente, a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal, dando conhecimento ao Tribunal Pleno;

IX - pessoalmente ou mediante delegação, movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento e praticar os atos de administração patrimonial, na forma e nos limites estabelecidos em Resolução específica;

X - assinar os acordos de cooperação, convênios, contratos e outros ajustes com outros órgãos e entidades, na forma regimental;

XI - criar comissões temporárias e grupos de trabalho;

XII - designar Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores para comporem comissões ou grupos de trabalho;

XIII - nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Tribunal, observadas as prerrogativas legais de indicação quanto a estes últimos e as vedações legais;

XIV - decidir sobre a lotação e expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos servidores do Tribunal;

XV - decidir sobre cessão ou disposição de servidores do Tribunal, observado o disposto em Resolução específica, após deliberação do Tribunal Pleno;

XVI - aplicar as penalidades disciplinares previstas em lei a servidor do Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal Pleno;

XVII - atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes do Estado e dos Municípios, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal Pleno;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XVIII - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;

XIX - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Tribunal Pleno;

XX - atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questões administrativas;

XXI - autorizar a expedição de certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XXII - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, de Tribunal ou de outras entidades;

XXIII - autorizar autuação de processos que não estejam previstos na regra geral de autuações;

XXIV - convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma regimental;

XXV - coordenar a organização e aprovar as listas de órgãos e entidades jurisdicionadas para efeito de repartição dos serviços nas diversas unidades internas da Secretaria de Controle Externo, na forma regimental;

XXVII - a seu critério, encaminhar ao exame e decisão do Tribunal Pleno as questões administrativas de caráter relevante ou matéria de sua competência nos assuntos de natureza interna, que sejam controvertidos;

XXVIII - apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelas Unidades da Secretaria-Geral e da Secretaria de Controle Externo do Tribunal;

XXIX- apresentar, na primeira sessão ordinária administrativa de cada mês, relatório circunstanciado com a demonstração das atividades orçamentárias e financeiras do Tribunal, relativas ao mês imediatamente anterior, e ordenar que fique à disposição de qualquer pessoa para consulta;

XXX - disciplinar, por Portaria, as matérias que lhe forem autorizadas em lei e neste Regimento.

§ 1.º Ao Presidente do Tribunal, relativamente ao Tribunal Pleno, compete ainda:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno;

II - convocar suas sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, bem como adiá-las e cancelá-las nos casos regimentais;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III - proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno, observadas as disposições dos incisos IV e XI deste parágrafo;

IV - votar quando se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, sem deter voto de qualidade;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões e acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras, ressalvada a competência do Corregedor-Geral;

VI - decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos formulados pelas partes interessadas, nos processos por ele relatados;

VII - decidir sobre pedido de sustentação oral perante as sessões plenárias;

VIII - submeter ao Tribunal Pleno proposta para alteração do valor a que se referem os §§ 2.º e 3.º do art. 9.º da Lei estadual n.º 2.423/96 e na forma regimental;

IX - supervisionar a distribuição dos processos, na forma deste Regimento;

X - assinar as deliberações do Tribunal Pleno nos termos regimentais;

XI - assinar as atas das sessões plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

XII - relatar os processos administrativos, ressalvadas outras competências regimentais.

§ 2.º O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IV, IX e XIV do *caput* deste artigo.

§ 3.º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a atribuição prevista no inciso XII do § 1.º deste artigo.

Art. 30. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, exceto, de toda forma, aquela reservada a tratamento por Resolução, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária ou extraordinária que for realizada.

Parágrafo único. Não se incluem na prerrogativa determinada no *caput* deste artigo as competências do Tribunal Pleno para apreciar e julgar os processos relativos ao controle externo.

SEÇÃO III



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

**DA COMPETÊNCIA
DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo em caso de vaga, até que se proceda à nova eleição;

II - representar, por delegação do Presidente, o Tribunal em atos ou em solenidades;

III - despachar os requerimentos de autoria do Presidente e ordenar as despesas a ele destinadas;

IV - supervisionar, juntamente com o Procurador-Geral, a edição da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

V - colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

VI - relatar os processos que lhe forem distribuídos no Tribunal Pleno ou em uma das Câmaras que estiver compondo e ainda os recursos das decisões singulares do Presidente do Tribunal.

VII - relatar os processos administrativos do Tribunal, em razão da delegação prevista no § 3.º do artigo 29.

Parágrafo único. Ao assumir a Presidência do Tribunal, por período superior a quinze dias e enquanto assim permanecer, o Vice-Presidente ficará isento de receber processo para relatar e de atuar na Câmara a que pertencer.

**CAPÍTULO IV
DA CORREGEDORIA-GERAL
DO TRIBUNAL**

Art. 32. A Corregedoria Geral tem suas funções exercidas por um Conselheiro com o título de Corregedor-Geral e objetiva proceder ao acompanhamento e à avaliação da atuação do Tribunal e à fiscalização do cumprimento de suas deliberações, bem como do desempenho, postura, comportamento ético, produção e produtividade dos seus diversos setores e servidores.

Art. 33. Compete ao Corregedor-Geral:

I - fiscalizar, em caso de imputação de débito ou de aplicação de multas, o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento da respectiva decisão, quanto ao prazo para o seu recolhimento, sem prejuízo das atribuições do Relator do processo;

~~II - verificar se as diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou por despacho do Relator ou do Conselheiro Julgador estão sendo devidamente cumpridas;~~

II – verificar se as diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou por despacho do Relator estão sendo devidamente cumpridas; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

III - determinar a devolução ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis, mediante despacho, de processo referente ao recolhimento de débito, de multa ou de realização de diligência, desde que os respectivos prazos regimentais tenham sido justificadamente ultrapassados;

~~IV - realizar correição permanente nos vários serviços do Tribunal, verificando o cumprimento dos prazos regimentais, inclusive;~~

IV – realizar correição ordinária anual nos setores previamente determinados no seu Plano Anual de Correição, a fim de verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares, inclusive os prazos regimentais, sem prejuízo de correição extraordinária que situações excepcionais justifiquem, mediante prévia aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2018, DOE-TCE/AM de 09/03/2018)

~~V - observar se os servidores do Tribunal cumprem seus deveres funcionais com exatidão e atendem com urbanidade as partes.~~

V – orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2018, DOE-TCE/AM de 09/03/2018)

VI - relatar os processos administrativos referentes a deveres e disciplina dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

VII - auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal;

VIII - expedir atos para disciplinar os procedimentos a serem observados quando das correições;

~~IX - fiscalizar as atividades funcionais dos servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal;~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – fiscalizar as atividades funcionais dos servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal e, no caso de descumprimento injustificado dos prazos regimentais, propor ao Conselheiro-Presidente a abertura de sindicância ou processo disciplinar correspondente (art. 29, XVI – RI TCE/AM); (Redação dada pela Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2018, DOE-TCE/AM de 09/03/2018)

~~X – apreciar as representações relativas à atuação e conduta dos servidores da área de controle externo;~~

X – apreciar as representações relativas à atuação e conduta dos servidores desta Corte de Contas, propondo ao Presidente do Tribunal a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2018, DOE-TCE/AM de 09/03/2018)

XI - examinar e relatar ao Tribunal Pleno o processo sobre o desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentalmente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

~~XII – elaborar, até 15 de fevereiro de cada ano, o seu Plano Anual de Correição, dando conhecimento à Presidência;~~

XII – elaborar o Plano Anual de Correição Ordinária até fevereiro de cada ano, para ser aplicado até sua posterior substituição, que será submetido à aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2018, DOE-TCE/AM de 09/03/2018)

XIII - requisitar ao Presidente os servidores e o apoio específico, necessários ao desempenho de suas funções;

XIV - expedir instruções no âmbito do funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral;

XV - apresentar ao Tribunal, sempre que solicitada, a relação dos servidores que estejam respondendo a processos administrativos e criminais, tenham sido punidos ou retardem, injustificadamente, a instrução e o exame de processos;

XVI - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

XVII - visitar as unidades da Secretaria-Geral e da Secretaria de Controle Externo do Tribunal, em correição;

XVIII - exercer vigilância quanto à acumulação de cargos, empregos e funções públicas dos servidores do Tribunal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XIX - requisitar, para o desempenho das atribuições da Corregedoria-Geral, mediante justificação escrita, passagens e diárias;

~~XX - apresentar ao Tribunal Pleno relatório semestral com dados estatísticos sobre as atividades e produção das unidades das Secretarias do Tribunal;~~

XX - apresentar, ao Tribunal Pleno, relatório trimestral compilado das atividades das diversas unidades das Secretarias Gerais de Administração e de Controle Externo e da Secretaria do Tribunal Pleno, bem como dos demais órgãos diretamente subordinados à Presidência; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2018, DOE-TCE/AM de 09/03/2018\)](#)

XXI - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório anual de suas atividades;

XXII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou contidas neste Regimento.

§ 1.º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a Secretaria de Controle Externo, por meio de seus setores competentes, fará as devidas comunicações ao Corregedor-Geral.

§ 2.º O Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, se constatar qualquer irregularidade, fará representação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente do Tribunal, conforme o caso, para as providências cabíveis.

§ 3.º O Corregedor-Geral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo, que não estiver no exercício das funções de Presidente nem de Vice-Presidente.

CAPÍTULO V
DOS AUDITORES

[\(Vide Resolução nº 08/1999\)](#)
[\(Vide Resolução nº 02/2001\)](#)

~~Art. 34. Os Auditores são três, funcionando um perante o Tribunal Pleno e um perante cada Câmara, por designação do Presidente do Tribunal.~~

Art. 34. Os Auditores são três, funcionando todos perante o Tribunal Pleno, um em cada Câmara e um auxiliando diretamente o Corregedor-Geral e Ouvidor em suas tarefas. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Resolução N°. 02, de 08 de fevereiro de 2008, DOE de 15/2/2008\).](#) [\(Vide Resolução nº 02/2006, alterada pela Resolução nº 14/2009\)](#)

§ 1º. O Presidente do Tribunal, logo após a sua posse, designará os Auditores que atuarão perante cada uma das Câmaras e o que auxiliará o Corregedor-



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral e Ouvidor. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º da Resolução N°.02, de 08 de fevereiro de 2008, , DOE de 15/2/2008).

~~Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Tribunal proverá os meios materiais e os recursos humanos para o atendimento e o assessoramento aos Auditores.~~

§ 2º. A Secretaria-Geral do Tribunal proverá os meios materiais e os recursos humanos para o atendimento e o assessoramento dos Auditores. (Parágrafo único transformado em Parágrafo 2º pelo artigo 1º da Resolução N°.02, de 08 de fevereiro de 2008, , DOE de 15/2/2008).

~~Art. 35. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos e vencimentos do titular, não podendo, entretanto, votar e ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral e Presidente de Câmara.~~

Art. 35. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do Titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da Capital. (Redação dada pela Resolução N° 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 1.º Exerce o Auditor jurisdição restrita quando, na forma regimental, deva substituir Conselheiro para completar o quorum das sessões, não lhe sendo, neste caso, distribuído qualquer processo para relatar.

§ 2.º Exerce o Auditor jurisdição plena quando deva substituir Conselheiro, seja em caráter interino, em caso de impedimento, férias, licença ou afastamento legal de Conselheiro, seja por tempo indeterminado, em caso de vacância desse cargo.

§ 3.º Quando em substituição a Conselheiro, por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, o Auditor perceberá subsídio equivalente ao do Titular; (Parágrafo acrescentado pela Resolução N° 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 36. Compete ao Auditor:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara:

- a) exercer as funções inerentes ao Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento;
- b) substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, inclusive os integrantes de Comissões permanentes, afastados por mais de sessenta dias, e, ainda, para efeito de quorum, sempre que os



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

titulares comuniquem ao Presidente do Tribunal ou de Câmara a impossibilidade de comparecimento à sessão.

II - atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma regimental;

III - participar da instrução dos processos, nos casos regimentais, inclusive compondo ou coordenando equipes de inspeção;

IV - emitir parecer coletivo ou individual sobre matéria de indagação jurídica ou técnico-contábil submetida ao Tribunal;

V - manifestar-se, por solicitação do Presidente ou do Conselheiro Relator, nos demais processos de competência do Tribunal;

VI - participar das Comissões e exercer funções que lhe sejam cominadas pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência.

§ 1º - Quando o Auditor estiver substituindo Conselheiro em suas ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, deverá impulsionar os processos de relatoria do substituído até o seu retorno, despachando com o Chefe de Gabinete do Conselheiro as medidas urgentes e os requerimentos e petições das partes, do Ministério Público junto ao Tribunal e dos órgãos instrutores da Secretaria-Geral de Controle Externo. [\(Parágrafo acrescentado pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

§ 2º - O impulso oficial previsto no parágrafo anterior relativo aos processos distribuídos aos Auditores, em ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal será realizado por um outro auditor, a ser designado pela Presidência segundo escala realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno. [\(Parágrafo acrescentado pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

Art. 37. Cessada a convocação plena, ficará o Auditor vinculado aos processos que lhe foram distribuídos até o julgamento final.

Parágrafo único. Tratando-se de convocação restrita, o Auditor ficará vinculado ao processo relatado.

CAPITULO VI
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
[\(Vide Resolução nº 04/2000\)](#)

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Art. 38. A Secretaria de Controle Externo - SECEX, subordinada diretamente ao Presidente, na execução das atividades de controle externo a cargo do Tribunal, tem as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das suas unidades internas - Subsecretarias, Diretorias e Serviços - necessárias ao desempenho das atribuições de controle e fiscalização a cargo do Tribunal;

II - assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores de Contas no exercício de suas funções, diretamente ou por intermédio de suas unidades internas;

III - estabelecer controle qualitativo e quantitativo de suas unidades internas e mecanismos que propiciem a atualização constante das normas, instruções, métodos e procedimentos pertinentes às atividades do controle externo;

IV - definir, em conjunto com a Secretaria-Geral, as necessidades materiais, tecnológicas, financeiras e de recursos humanos relacionadas com as atividades de controle externo, submetendo as conclusões à Presidência do Tribunal;

V - acompanhar e avaliar, pelos relatórios e dados estatísticos periódicos, elaborados pelos respectivos dirigentes, o desempenho de suas unidades internas;

VI - fornecer elementos para a elaboração de relatórios que devam ser apresentados pelo Tribunal no desempenho de suas funções legais e constitucionais de controle externo;

VII - assessorar a Presidência do Tribunal no encaminhamento dos pedidos de informação e fiscalização formulados pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas Comissões Técnicas ou de Inquérito;

VIII - coordenar o acesso pelos diversos Órgãos do Tribunal aos sistemas de informações e dados das diversas unidades administrativas dos Poderes Públicos estadual e municipais;

IX - estabelecer as ligações institucionais com os Órgãos de controle interno dos Poderes Públicos estadual e municipais;

X - promover ao Presidente do Tribunal as minutas das normas procedimentais de sua atuação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. A Secretaria de Controle Externo tem por titular o Secretário de Controle Externo, bacharel em Direito, Administração, Contabilidade ou Economia, de livre nomeação do Presidente do Tribunal, competindo-lhe:

I - coordenar o planejamento, a organização e a execução das atividades relacionadas às funções de controle externo, sob a supervisão do Presidente do Tribunal;

II - representar ao Presidente do Tribunal acerca das medidas e providências necessárias à execução das atividades de suas unidades internas;

III - encaminhar, nos prazos regimentais e noutras oportunidades determinadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral ou pelo Tribunal Pleno, relatório estatístico do movimento de processos na SECEX e da produtividade e da qualidade técnica de seus servidores;

IV - submeter à Presidência, ao Corregedor-Geral ou ao Tribunal Pleno, nos casos regimentais, os planos estratégicos diretores e operacionais relacionados às atividades de controle externo;

V - propor ao Presidente do Tribunal a constituição e a designação de comissões e grupos de trabalho, com a participação de servidores de suas unidades técnicas para realizar estudos e desenvolver projetos de interesse do Tribunal, bem como realizar acompanhamento de ações governamentais ou atendimento das necessidades da instrução processual;

VI - representar o Tribunal, junto a outras instituições, nas funções técnicas de controle externo do Tribunal, por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno;

VII - estabelecer as normas relativas aos serviços internos da SECEX, nos termos de delegação presidencial;

VIII - praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Tribunal Pleno ou pelo Presidente do Tribunal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO INTERNA DA
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

~~Art. 39. A Secretaria de Controle Externo é constituída pelas seguintes Subsecretarias e Divisões:~~

Art. 39. A Secretaria-Geral de Controle Externo é constituída pelas seguintes Diretorias e Departamentos: (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~I – Subsecretaria de Controle Externo da Administração Direta – SUBCAD, cuja jurisdição abrange os três Poderes, os Fundos Especiais e os Órgãos integrantes da Administração Direta do Estado do Amazonas, este Tribunal, inclusive;~~

I – Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD/AM**, cuja jurisdição abrange os três Poderes, os Fundos Especiais e os Órgãos integrantes da Administração Direta do Estado do Amazonas, este Tribunal, inclusive; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~II – Subsecretaria de Controle Externo da Administração Indireta – SUBCAI, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos, os Fundos especiais e Entidades que integram a Administração Indireta do Estado do Amazonas;~~

II - Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – **DICAD/MA**, cuja jurisdição abrange os três Poderes, os Fundos Especiais e os Órgãos integrantes da Administração Direta do Município de Manaus; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~III – Subsecretaria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias, Reformas e Pensões – SUBCAP, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais;~~

III - Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - **DICAI-AM**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos, os Fundos especiais e Entidades que integram a Administração Indireta do Estado do Amazonas; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~IV – Subsecretaria de Controle Externo dos Municípios do Interior – SUBCAMI, cuja jurisdição abrange os Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do interior do Estado do Amazonas e respectivas entidades da Administração Indireta e Fundos especiais;~~

IV - Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus - **DICAI-MA**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos, os Fundos especiais e Entidades que integram a Administração Indireta do Município de Manaus; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~V – Subsecretaria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus – SUBCMM, cuja jurisdição abrange os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus e respectivas entidades da Administração Indireta e Fundos especiais;~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V - Diretoria de Controle Externo de Admissões - **DICAD**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais; ([Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

~~VI - Subsecretaria de Recursos Técnicos - SUBTEC, tendo a ela subordinada a Divisão de Engenharia - DIENGH;~~

VI - Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DICARP**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais; ([Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

VII - Diretoria de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência do Estado e dos Municípios – **DICERPIAM** cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

VIII - Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior - **DICAMI**, cuja jurisdição abrange os Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Interior do Estado do Amazonas e respectivas entidades da Administração Indireta e Fundos Especiais; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

IX – Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – **DICOP**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

X - Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - **DICREA**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

XI - Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – **DIATI**, cuja jurisdição abrange todos os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, Estadual e Municipais; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

XII – Departamento de Auditoria Operacional - **DEAOP**; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

XIII – Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – **DEATV**; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))

XIV - Departamento de Auditoria Ambiental – **DEAMB**. ([Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013](#))



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º Compõem, ainda, a estrutura da Secretaria de Controle Externo:

~~I - a Comissão de Exame das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV - cuja incumbência é assessorar o respectivo Conselheiro-Relator;~~

I - a Comissão de Exame das Contas Gerais do Governo do Estado - **CONGOV** - cuja incumbência é assessorar o respectivo Conselheiro-Relator; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~II - a Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF, cuja incumbência é acompanhar o cumprimento, pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais das normas da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 e de seus regulamentos.~~

II - a Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Manaus - **CONPREF** - cuja incumbência é assessorar o respectivo Conselheiro-Relator; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

III - a Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - **CVRF**, cuja incumbência é acompanhar o cumprimento, pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais das normas da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 e de seus regulamentos; (Inciso acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 2.º - Dentro de cada Subsecretaria, haverá a distribuição das atribuições, em função da matéria, dos Órgãos e Entidades a serem controlados, das unidades orçamentárias ou da atividade administrativa, cometendo-se a supervisores, por meio de Portaria do Presidente do Tribunal, cada uma destas subdivisões do trabalho.~~

§ 2º. Dentro de cada Diretoria, haverá a distribuição das atribuições, em função da matéria, dos Órgãos e Entidades a serem controlados, das unidades orçamentárias ou da atividade administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 3.º - A Secretaria de Controle Externo é suprida administrativamente pela Secretaria-Geral do Tribunal.~~

3º. A Secretaria-Geral de Controle Externo é suprida administrativamente pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

CAPÍTULO VII
DA SECRETARIA-GERAL



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES
DA SECRETARIA-GERAL

Art. 40. A Secretaria-Geral - SEGER, subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal, tem por finalidade:

I - dar apoio administrativo à Direção-Geral, ao Corpo Deliberativo e ao Ministério Público;

II - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas às funções de administração geral, de pessoal, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e de serviços gerais, necessárias ao funcionamento do Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral é dirigida por um Secretário-Geral, bacharel em Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, de livre nomeação do Presidente do Tribunal, com as seguintes competências:

I - dirigir e coordenar, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, as atividades de expediente, de gestão de material e patrimônio, de administração orçamentária e financeira, de pessoal e gerencial do Tribunal;

II - propor ao Presidente do Tribunal a lotação dos servidores na SEGER;

III - fornecer as informações técnicas referentes às áreas de sua competência ao Presidente, à SECEX, ao Ministério Público e à Auditoria Interna, segundo o caso;

IV - oferecer apoio técnico-pessoal ou por seus subordinados em ações e assuntos do âmbito de sua competência;

V - propor ao Presidente do Tribunal a constituição e designação de comissões e grupos de trabalho, com a participação de servidores de suas unidades administrativas para realizar estudos e desenvolver projetos de interesse do Tribunal;

VI - estabelecer as normas relativas aos serviços internos da SEGER, nos termos de delegação presidencial;

VI - representar o Tribunal junto a outras instituições nos casos e nas necessidades de administração interna, por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno;

VII - encaminhar, nos prazos regimentais e noutras oportunidades determinadas pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno, relatório estatístico do



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

movimento de processos administrativos na SEGER e da produtividade de seus servidores;

VIII - ordenar, por delegação do Presidente, as despesas relativas à administração do Tribunal;

IX - exercer outras atribuições regimentais ou determinadas pelo Presidente do Tribunal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO INTERNA
DA SECRETARIA-GERAL

Art. 41. A Secretaria-Geral é constituída das seguintes Subsecretarias, Divisões e Serviços:

I - Subsecretaria de Administração Interna - SAI, com as seguintes Divisões e Serviços:

- a) Divisão de Expediente e Protocolo - DIEPRO;
- b) Divisão de Informática - DINFOR;
- c) Divisão de Material e Patrimônio – DIVMAT;
- d) Divisão de Manutenção – DIMAN;
- e) Serviço de Arquivo – SARQ;

II - Subsecretaria de Administração de Recursos Humanos - SARH, com as seguintes Divisões e Serviços:

- a) Divisão de Administração de Pessoal e Recursos Humanos – DIARH;
- b) Serviço de Preparo de Pagamento - SPP;
- c) Serviço Social - SES;
- d) Serviço Médico e Odontológico - SMO;

III - Subsecretaria de Administração Financeira e Orçamentária - SUBFIN, tendo a ela subordinada a Divisão de Orçamento e Finanças - DIORFI;

IV – Subsecretaria do Instituto Paulo Pinto Nery - IPPN, tendo a ele subordinada a Divisão de Documentação e Biblioteca - DIVDB;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V – Subsecretaria do Tribunal Pleno - SUBPLENO, composto pelas seguintes Divisões e Serviços:

- a) Divisão da Primeira Câmara – DIPRIM;
- b) Divisão da Segunda Câmara – DISEG;
- c) Divisão de Redação de Acórdãos – DIRAC;
- d) Divisão de Cadastro Registro e Execução de Decisões - DICREX;
- e) Serviço de Apoio às Sessões – SAS.

Parágrafo único. A Subsecretaria do Tribunal Pleno terá subordinação administrativa à Secretaria-Geral e hierárquica, segundo o caso, ao Presidente do Tribunal, aos Presidentes das Primeira e Segunda Câmaras, aos Conselheiros Julgadores e ao Corregedor Geral.

SEÇÃO III
DOS GABINETES DA PRESIDÊNCIA,
DA CORREGEDORIA-GERAL E DOS CONSELHEIROS

Art. 42. Integram a estrutura administrativa da Secretaria-Geral do Tribunal os Gabinetes da Presidência, da Corregedoria-Geral, de cada um dos Conselheiros, com subordinação hierárquica e técnica a cada um destes Órgãos.

Parágrafo único. Nos Gabinetes, lotam-se os servidores dedicados ao serviço específico de atendimento aos respectivos titulares dos órgãos descritos no *caput*.

Art. 43. O Gabinete da Presidência - GP, cujo Chefe é de livre nomeação pelo Presidente do Tribunal, presta ainda serviços à Vice-Presidência no desempenho por seu titular das suas competências legais e regimentais.

Parágrafo único. Junto ao Gabinete da Presidência, funcionam:

- I - o Serviço de Cerimonial do Tribunal - SEC;
- II - o Serviço de Assistência Militar - SAM.

SEÇÃO IV
DO INSTITUTO PAULO PINTO NERY



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Art. 44. A Subsecretaria do Instituto Paulo Pinto Nery, ligada diretamente à Presidência do Tribunal, tem as seguintes atribuições: (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~I – realização de concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, diretamente ou por contratação de entidade especializada, observadas as diretrizes traçadas pela Comissão de Admissões e Concursos; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~II – organização e administração de cursos, treinamento e aperfeiçoamento para os servidores do Tribunal; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~III – promoção e organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas à atividade do Tribunal; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~IV – edição e publicação do boletim interno, da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público e de outros textos de interesse do Órgão, observadas as diretrizes fixadas pela Comissão da Revista; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~V – assessoramento e consultoria, exclusivamente ao Tribunal, nas áreas de administração, contabilidade, comunicação, economia, engenharia, finanças e orçamento. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

CAPÍTULO VIII
DA CONSULTORIA JURÍDICA E
DA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO

SEÇÃO I
DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 45. A Consultoria Jurídica – JURISCON subordina-se hierarquicamente ao Presidente do Tribunal e recebe apoio administrativo da Secretaria-Geral.

§ 1.º A Consultoria Jurídica - JURISCON tem por finalidade:

I - assessorar juridicamente o Tribunal, no âmbito administrativo interno;

II - prestar assistência jurídica ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e à Secretaria-Geral e de Controle Externo;

III - coordenar, em cooperação com a Subsecretaria de Recursos Técnicos da SECEX e com a Comissão de Jurisprudência, a seleção, compilação e



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

organização das decisões do Tribunal Pleno de conteúdo normativo, com vistas à uniformização da jurisprudência do Tribunal, à emissão dos enunciados das respectivas súmulas, além das instruções normativas;

IV - emitir parecer nos processos administrativos internos, nos recursos e revisões neles interpostos, inclusive;

V - manter, por delegação da Presidência, relações institucionais com a Procuradoria-Geral do Estado quanto aos procedimentos administrativos ou judiciais que envolvam o Tribunal;

VII - acompanhar e informar o andamento dos procedimentos judiciais e administrativos de interesse do Tribunal;

VIII - providenciar a manutenção atualizada do acervo de legislação e jurisprudência atinentes às suas funções jurídicas internas;

IX - participar da elaboração dos atos normativos do Tribunal, prestando assessoria à Comissão de Legislação e Regimento Interno e à Comissão de Jurisprudência;

X - elaborar os termos de contratos, convênios e outros ajustes firmados pelo Tribunal ou, se for o caso, examinar e emitir parecer sobre aqueles que sejam confeccionados por outro Órgão ou Entidade;

XI - acompanhar os procedimentos licitatórios do Tribunal e verificar, para fins do artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, a regularidade dos editais e outras peças concernentes a estes processos, em especial as minutas de contratos e atos congêneres;

XII - exercer outras funções técnico-jurídicas cominadas pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno.

§ 2.º O Chefe da Consultoria será bacharel em Direito, de livre nomeação do Presidente do Tribunal, sendo auxiliado por um corpo consultivo de servidores do Tribunal com bacharelado em Direito.

SEÇÃO II
DA AUDITORIA
DE CONTROLE INTERNO

Art. 46. A Auditoria de Controle Interno - AUDICON, subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal, tem por finalidade:

I - acompanhar a execução do orçamento do Tribunal em todos os aspectos e fases de realização da despesa;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- II - desempenhar atividades de controle e proteção do seu patrimônio;
- III - acompanhar e verificar a comprovação da legalidade e da regularidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal;
- IV - executar todos os procedimentos pertinentes às funções de auditoria interna;
- V - representar ao Presidente do Tribunal, em caso de ilegalidade ou irregularidade que constatar;
- VI - analisar os documentos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis e emitir parecer sobre as contas anuais e as operações do Tribunal;
- VII - examinar e verificar as movimentações de recursos e a regular guarda de bens e valores do Tribunal;
- VIII - receber ou tomar as contas dos responsáveis pelo almoxarifado e pelos adiantamentos dados pelo Tribunal;
- IX - desempenhar outras funções determinadas, no âmbito de sua competência, pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1.º O ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno deve ter formação superior nas áreas de Contabilidade, Administração, Economia ou Direito, de livre nomeação do Presidente do Tribunal.

§ 2.º Na Auditoria de Controle Interno, serão lotados servidores com formação jurídica, contábil, econômica e administrativa.

§ 3.º A AUDICON recebe suporte administrativo da Secretaria-Geral do Tribunal.

CAPÍTULO IX
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SOBRE AS COMISSÕES

Art. 47. As Comissões, que funcionam junto à Presidência, com apoio administrativo da Secretaria-Geral, colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal e são permanentes ou temporárias.

§ 1.º São competências comuns às Comissões:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - sugerir normas de seus serviços internos ao Presidente;

II - requisitar do Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - manter contatos com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

§ 2.º As Comissões constituem-se de, no mínimo, três e, no máximo, oito membros, escolhidos pelo Presidente do Tribunal, dando-se conhecimento ao Tribunal Pleno, que pode determinar a substituição de algum deles, com fundado motivo.

§ 3.º As Comissões funcionam somente com a presença de todos os seus membros.

§ 4.º São temporariamente constituídas as Comissões que tenham por atribuições e objetivos a satisfação de necessidades transitórias do Tribunal ou para os quais não se justifica a manutenção contínua do Colegiado.

§ 5.º Sendo temporária a Comissão, é desconstituída pela consecução de seus fins ou pelo advento do termo final do prazo demarcado, salvo se prorrogado pelo Presidente do Tribunal.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. São permanentes as Comissões:

I - de Legislação e Regimento Interno;

II - de Jurisprudência; ([Vide Resolução nº 02/2005](#))

III - de Admissões e Concursos;

IV - da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 49. Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente do Tribunal na primeira sessão administrativa de seu mandato e sua composição vigora pelo mesmo período.

~~§ 1.º Integram a Comissão de Legislação e Regimento Interno o Conselheiro mais antigo e o mais novo, um Auditor e um Procurador de Contas, este indicado pelo Procurador-Geral.~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§1º. Integram a Comissão de Legislação e Regimento Interno o Conselheiro Vice- Presidente, na condição de presidente, um Conselheiro ou Auditor e um Procurador de Contas, respeitada alternância de seus membros a cada biênio. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução N.º 13, de 08 de outubro de 2009, DOE de 11/11/2009)

~~§ 2.º Na composição da Comissão de Jurisprudência será assegurada a participação de ao menos um Conselheiro de cada uma das Câmaras do Tribunal e de um Procurador de Contas, este indicado pelo Procurador-Geral.~~

~~§2º. Será composta a Comissão de Jurisprudência pelo Conselheiro Corregedor, na condição de presidente, um Conselheiro ou Auditor e de um Procurador de Contas, respeitada alternância de seus membros a cada biênio. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução N.º 13, de 08 de outubro de 2009, DOE de 11/11/2009).~~

§2º. Na composição da Comissão de Jurisprudência será assegurada a participação do Conselheiro-Presidente de cada uma das Câmaras do Tribunal e de um Procurador de Contas, este indicado pelo Procurador-Geral. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução n.º 07, de 14 de março de 2012, DOe de 26/3/2012).

§ 3.º Para a Comissão de Admissões e Concursos, se designada para a realização de certame para admissão de Auditor ou de Procurador de Contas, caso dela já não participe, será incluído, respectivamente, mais um membro Auditor ou Procurador de Contas.

§ 4.º A Comissão da Revista será composta pelo Conselheiro Vice-Presidente, pelo Procurador-Geral, mais um Conselheiro, um Auditor e um Procurador de Contas, alternando-se a Presidência entre os dois primeiros anualmente.

Art. 50. São atribuições:

I - da Comissão de Legislação e Regimento Interno:

- a) cuidar da atualização das normas constitucionais e legais aplicáveis ao Tribunal, bem como do Regimento Interno, mediante apresentação de propostas ou projetos de emendas aos textos referidos em vigor e a emissão de parecer a emenda ou sugestão apresentadas por Conselheiro, por Auditor, por representante do Ministério Público ou pelas Secretarias Geral ou de Controle Externo;
- b) opinar em processo administrativo, quando consultada pela Presidência.

II - da Comissão de Jurisprudência:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) manter a atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
- b) superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência dominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados e processos;
- c) propor ao Tribunal Pleno que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que não há divergência entre aquele e as Câmaras;
- d) selecionar, a título de cooperação, as deliberações que possam ser publicadas em seu inteiro teor e encaminhá-las à Comissão da Revista;
- e) elaborar as normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.

III - da Comissão de Admissões e Concursos:

- a) coordenar a realização, pelo Instituto Paulo Pinto Nery, de estudos relativos à formação dos quadros profissionais do Tribunal;
- b) examinar a conveniência da realização de certames para admissão de pessoal administrativo e de Procuradores de Contas e Auditores;
- c) elaborar as normas de serviço e submetê-las ao Presidente para aprovação.

IV - da Comissão da Revista:

- a) com a colaboração do Instituto Paulo Pinto Nery, supervisionar e administrar a produção da Revista do Tribunal e do Ministério Público;
- b) determinar a linha editorial da Revista;
- c) selecionar o material a ser publicado;
- d) manter, junto à Divisão de Documentação e Biblioteca, os dados e documentos pertinentes à edição da Revista;
- e) produzir suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente do Tribunal para aprovação.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

**SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO,
DE CADASTROS E PROCESSANTES**

Art. 51. Para a realização dos procedimentos administrativos disciplinares e de verificações administrativas de outras naturezas, a Presidência, com a autorização do Tribunal Pleno, instituirá comissões específicas, na forma da lei.

§ 1.º Para o processamento disciplinar, fica instituída permanentemente a Comissão Processante, sem prejuízo da formação pela Presidência, observado o disposto no *caput*, de comissões processantes especiais, de acordo com as normas aplicáveis em cada caso a Conselheiros, a Auditores e aos demais servidores.

§ 2.º Aplica-se às comissões especiais referidas no § 1.º o disposto no art. 47, § 5.º.

Art. 52. Para a realização dos procedimentos licitatórios, a Presidência, com a autorização do Tribunal Pleno, instituirá a Comissão Permanente de Licitação e, segundo as especificidades do objeto do certame, Comissões Especiais de Licitação, observadas as pertinentes disposições da Lei federal n.º 8.666/93.

§ 1.º A Comissão Permanente de Licitação funcionará ainda como Comissão de Cadastros, aplicando-se quanto às Comissões Especiais o disposto no § 5.º do art. 47.

§ 2.º Para o recebimento e atestação de bens, serviços adquiridos e obras realizadas pelo Tribunal, o Presidente constituirá comissões específicas, observado o disposto no artigo 47, § 5º, deste Regimento.

**TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DA COMPETÊNCIA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Vide Resolução nº 08/1999)**

~~Art. 53. O Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de quatro Procuradores de Contas de Primeira Classe e de seis Procuradores de Contas de Segunda Classe, nomeados, mediante concurso público, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.~~

Art. 53 – O Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual se aplicam os



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de dez Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador, após aprovação em concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre brasileiros, Bacharéis em Direito. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 54. Compete ao Ministério Público:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II – comparecer, obrigatória e impreterivelmente, às sessões do Tribunal, intervindo nos debates, e declarar, ao pé das decisões e acórdãos, a sua presença;

III - opinar, verbalmente ou por escrito, nos processos de tomada de contas, de tomada de contas especial e de prestação de contas, de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, de disponibilidade, de admissão de pessoal, contratos e congêneres, convênios e outros ajustes, além de outros estabelecidos neste Regimento e nos regulamentos da Corte;

IV - dizer do direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Conselheiro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

V - promover a instauração de processos de tomadas de contas e tomadas de contas especiais e propor aplicação de penalidades;

VI - remeter à Procuradoria-Geral do Estado a documentação relativa aos atos de imposição de multas e às sentenças condenatórias a pagamento em alcance e débitos verificados nos processos;

VII - interpor os recursos previstos em lei e manifestar-se sobre pedidos da mesma natureza apresentados pelos interessados, bem como sobre providência satisfatória de prisão de responsáveis e levantamentos de seqüestro de bens;

VIII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal e ao Governador do Estado o relatório de suas atividades, expondo o andamento da execução das decisões, de acordo com as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado;

IX - receber da Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório circunstanciado de suas atividades, com exposição do andamento da execução de decisões do Tribunal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

X - promover, no que lhe couber, perante as autoridades públicas, na esfera administrativa, a execução dos julgados proferidos pelo Tribunal;

XI - levar, por intermédio do Tribunal, ao conhecimento de todos os seus jurisdicionados, para fins de Direito, qualquer caso de dolo, falsidade, concussão, peculato ou irregularidade de que venha a ter ciência;

XII - tomar a iniciativa, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, da apuração do ilícito penal quando assim recomendar o Tribunal;

XIII - promover perante o Tribunal ou qualquer outro Órgão público, de natureza autárquica, inclusive, contra autoridade ou agente da Administração Pública, direta ou indireta, e Fundações, que recusar ou obstar o cumprimento de decisão do Tribunal, exigindo punição do faltoso, de quem poderá ser apurada a responsabilidade penal, se sua ação perturbar os efeitos da decisão;

XIV - opinar nos casos de consulta da Administração Pública;

XV - representar ao Tribunal, contra os que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas nem entregado os documentos de sua gestão, bem como contra os responsáveis em alcance, requerendo as medidas cabíveis;

XVI - participar nos Pareceres anuais sobre as Contas do Governador e dos Prefeitos Municipais.

§ 1.º Não estão sujeitos a parecer do Ministério Público os processos de natureza administrativa interna, salvo em sede recursal, na forma do artigo 145, § 4.º deste Regimento.

§ 2.º O Relator do processo administrativo interno, no entanto, tendo em vista a complexidade da matéria técnica ou a alta indagação jurídica, poderá submeter o feito à manifestação do Ministério Público.

Art. 55. Todos os Órgãos e Entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são obrigados a atender às requisições do Ministério Público, a exhibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR-GERAL

SEÇÃO I
DAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES
DO PROCURADOR-GERAL



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Art. 56. O Ministério Público é dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, após formação de lista tríplice dentre os Procuradores de Contas de Primeira Classe, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice. (Vide Resolução nº 03/2008)~~

Art. 56 - O Ministério Público é dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 1.º O Procurador-Geral tem tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.

~~§ 2.º — Em caso de vacância ou em sua ausência e impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador de Contas de Primeira Classe e, na ausência deste, por Procurador de Contas de Segunda Classe, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.~~

§ 2.º Em caso de vacância ou em sua ausência e impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por um dos Procuradores de Contas, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 3.º A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do biênio, poderá ser proposta por dois terços dos integrantes do Ministério Público, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 57. São do Procurador-Geral, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, as competências descritas no artigo 54 deste Regimento, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

~~Art. 58. Aos Procuradores de Contas de Primeira e de Segunda Classes, por delegação do Procurador-Geral, compete exercer as funções previstas no artigo 62 deste Regimento.~~

Art. 58. Aos Procuradores de Contas por delegação do Procurador-Geral, compete exercer as funções previstas no artigo 54 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 1.º — O Procurador-Geral, por portaria, designará os demais Procuradores de Contas para o desempenho da delegação referida no caput deste artigo perante as Câmaras e perante o Tribunal Pleno, segundo o caso, instituindo rodízio ou alternância entre eles, na conveniência ou no interesse do serviço.~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo Único - O Procurador-Geral, por portaria, designará os demais Procuradores de Contas para o desempenho da delegação referida no *caput* deste artigo perante as Câmaras e perante o Tribunal Pleno, segundo o caso, instituindo rodízio ou alternância entre eles, na conveniência ou no interesse do serviço. (Parágrafo Primeiro transformado em parágrafo único pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 2.º Junto à Procuradoria-Geral, funcionarão Procuradores de Contas, como seus assistentes diretos nos assuntos de administração interna do Ministério Público. (Revogado pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)~~

~~§ 3.º Entre estes Procuradores assistentes estará aquele que, consoante o disposto no § 1.º do art. 112 da Lei Estadual n.º 2.423/96 e no § 2.º do art. 56 deste Regimento, seja o substituto automático do Procurador-Geral em ausências e impedimentos. (Revogado pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)~~

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 59. Compete, administrativamente, ao Procurador-Geral:

I - administrar o Ministério Público, dispondo sobre os servidores nele lotados e gerindo os bens a ele entregues;

II - solicitar ao Presidente do Tribunal os servidores, as contratações, as aquisições e as demais providências necessárias ao funcionamento do Ministério Público;

III - indicar ao Presidente do Tribunal as pessoas a serem nomeadas para os cargos comissionados no âmbito do Ministério Público, observadas as prerrogativas de escolha e as vedações legais;

IV - designar os Procuradores de Contas para participarem das sessões do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras, bem como de reuniões de trabalho e das Comissões Permanentes e especiais do Tribunal;

V - baixar atos, portarias e instruções de serviços concernentes às atividades do Ministério Público.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 60. A Secretaria do Ministério Público - SEMP, auxiliar do Procurador-Geral, é dirigida por um Secretário, competindo-lhe conduzir, sob a supervisão daquele, as atividades administrativas internas do Órgão;

§ 1.º O Secretário do Ministério Público é nomeado pelo Presidente do Tribunal, mediante livre indicação do Procurador-Geral.

§ 2.º A Secretaria do Ministério Público é suprida administrativamente pela Secretaria-Geral do Tribunal e os servidores nela lotados sujeitam-se às normas de conduta e de serviço geralmente estabelecidas para o Tribunal.

§ 3.º Os servidores lotados na Secretaria do Ministério Público serão distribuídos por seu Secretário, consoante deliberação do Procurador-Geral, para atender a todos os Procuradores de Contas perante o Tribunal Pleno e cada uma das Câmaras.

TÍTULO IV
DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SOBRE O PROCESSO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive; ([Vide Resolução nº 05/2005](#))

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observando-se que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.

Art. 64. Os processos, sempre que cabível, quando tratarem de matérias comuns, envolvendo o mesmo Órgão ou o mesmo agente responsável ou interessado, e que devam ser apreciadas com uniformidade, deverão ter sua tramitação em conjunto, mediante apensamento dos autos, por conexão.

§ 1.º A conexão dar-se-á:

I - automaticamente, nos casos regimentais;

II - por determinação do Conselheiro Relator, de ofício ou por requerimento do Ministério Público ou do Secretário de Controle Externo.

§ 2.º Reunidos, por conexão, processos de competências diversas, prevalecerá sempre a competência do Tribunal Pleno.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~§ 3.º A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.~~

§ 3.º A conexão não determina a reunião dos processos: (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

I - se um deles já foi julgado; (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

II - quando se tratar de denúncia, representação, cautelar ou outro expediente de tramitação prioritária, relativamente às respectivas contas, tanto de matérias de competência do Tribunal Pleno, quanto das pertinentes às Câmaras; (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

III - nos demais casos previstos neste Regimento de processamento apartado. (Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

§ 4.º Poderá o Relator, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ordenar o apensamento dos autos findos aos autos em tramitação para melhor compreensão do caso ou para que se evitem julgamentos incompatíveis.

Art. 65. É vedado a Conselheiro, a Auditor, a membro do Ministério Público e a servidores intervir em processo:

I - em que for parte;

II - de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

III - de interesse de terceira pessoa tida por amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - no qual, por foro íntimo, se declare impedido;

V - em que, como administrador público, tenha ordenado a despesa, realizado atos ou intervindo, a qualquer título, fora do Tribunal.

§ 1.º O Conselheiro, o Auditor ou o Procurador que tenha participado do processo não poderá relatar, intervir ou dar parecer, respectivamente, em grau recursal.

§ 2.º Também não intervirá no processo o Conselheiro que, na anterior condição de Auditor, Procurador de Contas ou de servidor do Tribunal, tenha nele atuado.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO INICIAL

Art. 66. Todos os assuntos de apreciação obrigatória pelo Tribunal serão autuados e formarão um processo, observando-se o seguinte:

- I - receberão termo de autuação;
- II - possuirão numeração seqüencial própria, reiniciando-se a cada ano civil;
- III - receberão capas de cores diferentes para a mais fácil identificação, conforme o assunto de que tratem;
- IV - terão as suas páginas numeradas, compondo volumes de no máximo duzentas folhas cada.

§ 1.º Do termo de autuação, constará a identificação resumida do processo, com o seu número de ordem, o Órgão ou Entidade a que se refere, ou a parte interessada e o assunto, com as suas especificações.

~~§ 2.º Na capa do processo, deverão constar, além do termo de autuação, espaços destinados ao nome do Conselheiro Relator e do Conselheiro Julgador, se for o caso, aos impedimentos e suspeições declarados, ao Órgão julgador e a outras informações relevantes.~~

§ 2.º Na capa do processo, deverão constar, além do termo de autuação, espaços destinados ao nome do Conselheiro ou do Auditor Relator, aos impedimentos e suspeições declarados, ao Órgão julgador e a outras informações relevantes. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 67. Os Órgãos e os agentes darão impulso de ofício nos processos submetidos à sua instrução, observando os prazos legais e regulamentares e de acordo com instruções de serviços específicas.

~~§ 1.º Preside a instrução do processo o Conselheiro Relator ou o Conselheiro Julgador, a quem compete dirimir os incidentes e as dúvidas suscitadas.~~

§ 1.º Preside a instrução do processo o Conselheiro ou o Auditor Relator, a quem compete dirimir os incidentes e as dúvidas suscitadas. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 2.º No âmbito de cada Secretaria, Gabinete, Subsecretaria, Divisão ou Serviço do Tribunal, haverá servidores que cuidarão do saneamento do processo, controlando os prazos, certificando a juntada de documentos, o recebimento e remessa dos autos, numerando as folhas e rubricando-as, bem



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

como controlando a sua tramitação, atualizando todos os registros e fornecendo informações ao banco de dados.

Art. 68. A autuação será determinada:

I - automaticamente, quanto aos processos que dêem entrada pelo protocolo.

II - pela Presidência do Tribunal, dos documentos a ela diretamente encaminhados, que não se enquadrem na disposição do inciso I;

III - pelos Órgãos da Secretaria de Controle Externo, a requerimento de qualquer Conselheiro ou do Ministério Público, ou de ofício, nos casos regimentais, observada a disposição do inciso I.

~~Art. 69. A Divisão de Expediente e Protocolo (DIEPRO) providenciará a autuação dos documentos no prazo máximo de dois dias, devendo dar prioridade aos assuntos urgentes e àqueles para os quais sejam previstos procedimentos especiais.~~

Art. 69. A Divisão de Expediente e Protocolo (DIEPRO) providenciará a autuação dos documentos no prazo máximo de dois dias após recebimento do documento do Setor de Digitalização, devendo dar prioridade aos assuntos urgentes e àqueles para os quais sejam previstos procedimentos especiais.
(Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

Art. 70. Feita a autuação, providenciará a DIEPRO a distribuição dos feitos, pelo sistema informatizado, sob a supervisão do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente por designação daquele.

§ 1.º A distribuição de processos e documentos no Tribunal baseia-se nos princípios da publicidade, sorteio e alternatividade e observa o seguinte:

I - quanto aos processos administrativos internos, incluindo os relativos ao controle interno do Tribunal:

a) são automaticamente distribuídos ao Presidente do Tribunal;

b) são redistribuídos por ordem do Presidente ao Vice-Presidente ou são distribuídos diretamente a este nos casos determinados em Portaria, na forma do art. 29, § 3.º deste Regimento.

II - quanto aos processos e documentos relativos ao controle externo, são distribuídos:

a) entre o Tribunal Pleno e as Câmaras, consoante os critérios regimentais de competência, levando em conta, se for o caso, a especialização da matéria numa das Câmaras,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) aos Conselheiros do Tribunal, levando em conta a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- c) ao Conselheiro Julgador, nos termos dos artigos 17 e 19 deste Regimento. ~~(Revogada pela Resolução n.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~§ 2.º A distribuição entre os Conselheiros do Tribunal obedecerá aos seguintes critérios:~~

~~I — a cada biênio, será feita por Órgão, Entidade ou Fundo especial ou grupos de Órgãos, de Entidades e de Fundos especiais, estaduais e municipais, em favor de cada um dos Conselheiros do Tribunal, exceto o Presidente, importando vinculação, salvo no caso de suspeição e de impedimento;~~

~~II — incluirá todas as matérias de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, exceto admissões, aposentadorias, reformas, pensões e suas respectivas retificações e revisões, cujos processos se distribuirão igualmente entre os membros das Câmaras;~~

~~III — separam-se, no caso de processos da competência das Câmaras, aqueles que, pela matéria, devam tocar aos Conselheiros Julgadores de cada uma delas, com distribuição equitativa, inadmitindo-se compensações com outros processos, neste caso.~~

~~§ 2º A distribuição dos processos no Tribunal será regulada por Resolução específica.
(Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~§ 2º. A distribuição dos processos no Tribunal será regulada por sorteio.
(Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)~~

~~§ 3.º A distribuição é ordenada pelo Tribunal Pleno na última sessão ordinária administrativa de cada biênio para os dois anos seguintes, nos termos de Resolução específica, que contemplará:~~

~~I — os Conselheiros que receberão processos, bem assim a ordem de substituição de uns aos outros, observando-se, sempre que possível, em ambos os casos, a ordem decrescente de antiguidade;~~

~~II — as listas de Órgãos, entidades e Fundos especiais ou grupos de Órgãos, Entidades e Fundos especiais, além das regras quanto às relatorias das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais;~~

~~III — as listas das matérias não sujeitas ao inciso anterior;~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~IV — os critérios de compensação entre os Conselheiros, em função da quantidade de autos recebidos e, consoante o caso, da complexidade da matéria;~~

~~V — os modos de redistribuição, em caso de eleição para desempenho de mandato incompatível com a relatoria ou com a função de Conselheiro Julgador, em casos de aposentadoria, licenças que impliquem desligamento prolongado das funções judicantes, falecimento, entre outros.~~

§ 3º - Os afastamentos dos Conselheiros e Auditores, em decorrência de férias, não interrompem a distribuição dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 4.º A distribuição faz-se por um sorteio dirigido, que observará o seguinte: (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~I — no caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será designado o subsequente pela ordem de antiguidade no Tribunal Pleno ou na Câmara, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Tribunal Pleno, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério;~~

~~I — no caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será designado o subsequente pela ordem de antiguidade no Tribunal Pleno ou na Câmara, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Tribunal Pleno, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério. A redistribuição por impedimento ou suspeição, implica na imediata compensação de Processo da mesma natureza, para efeito de manutenção da igualdade de feitos recebidos. (Redação dada pela Resolução nº 18, de 15/12/2009). Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~II — os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições; (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~III — pelo princípio da alternatividade, o Conselheiro sorteado por último não será incluído no sorteio seguinte. (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~§ 5.º A composição das listas não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses de: (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~I — criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Órgãos ou Entidades jurisdicionados; (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~II — impedimento ou suspeição do Conselheiro relativamente a certo Órgão, entidade ou agente responsável e, quanto a este, apenas relativamente ao~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~período de exercício da função administrativa, orçamentária ou financeira sob exame. (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~§ 6.º A redistribuição de feitos da competência do Conselheiro Julgador de uma Câmara faz-se em favor do Conselheiro Julgador da outra e, dando-se ambos por impedidos ou suspeitos ou estando ambos impossibilitados por outra razão, faz-se em favor de outro Conselheiro da Câmara em que por último se verificou o impedimento, a suspeição ou a impossibilidade. (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~§ 7.º A distribuição dos recursos e das revisões segue o disposto nos Capítulos VII e VIII deste Título. (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

Art. 71. Autuados, os processos deverão ser encaminhados à SECEX ou ao Gabinete da Presidência, segundo o caso, para o saneamento inicial, a ocorrer no prazo de cinco dias, onde:

I - serão determinadas providências preliminares corretivas da autuação, como a retificação de informações e a requisição de documentos que, por norma legal ou regulamentar, devam necessariamente estar presentes;

II - será determinada a reunião dos processos que devam necessariamente tramitar em conjunto, nos termos do art. 64 deste Regimento;

III - serão repartidos entre os Órgãos ou agentes encarregados de seu exame.

Art. 72. Devidamente instruídos, os processos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para exame e, ao final, para emissão de parecer.

Parágrafo único. Após manifestação conclusiva do Ministério Público, os processos serão encaminhados ao Conselheiro Relator.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 73. Aplica-se aos processos em tramitação no Tribunal, salvo disposição em contrário, o procedimento previsto neste Capítulo.

~~Parágrafo único. Preside a instrução o Conselheiro Relator ou Julgador, cabendo a este esclarecer as dúvidas e conflitos decorrentes do andamento dos feitos.~~

Parágrafo único: Preside a instrução o Conselheiro ou o Auditor Relator, cabendo a este esclarecer as dúvidas e conflitos decorrentes do andamento



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

dos feitos. (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~Art. 74. Os Órgãos instrutores farão a análise preliminar dos processos, providenciando, no prazo de quinze dias, pela ordem, o seguinte:~~

Art. 74. – Os setores técnicos farão a análise preliminar dos processos, providenciando, no prazo de quinze dias, pela ordem, o seguinte: (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

I - identificação dos aspectos controversos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, as irregularidades e os vícios formais;

~~II – a notificação do responsável para a apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, sendo o caso;~~

II – a identificação dos responsáveis pelas contas, imputando-lhes nominalmente os valores considerados em alcance, se existentes e se já nessa fase for possível serem identificados, e, se for o caso, estabelecendo a responsabilidade solidária; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~III – emissão de laudo técnico conclusivo, se não forem identificadas irregularidades e se não for necessária a notificação a que se refere o inciso II.~~

III – a notificação inicial do(s) responsável (eis) ou do(s) terceiro (s) para a apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, se for o caso, facultando-se a ele(s) a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas; (Redação dada pela Resolução Nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

IV – a emissão de laudo técnico conclusivo, se não forem identificadas irregularidades e se não for necessária a notificação a que se refere o inciso III. (Inciso acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~Parágrafo único. Se o processo exigir a análise especializada da Divisão de Engenharia ou de outro Órgão específico, os autos, desde logo, serão remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no prazo de quinze dias.~~

~~§ 1º Se o processo exigir a análise especializada da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas ou de outro setor específico, os autos, antes da notificação inicial a que se refere o inciso III, serão a eles remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no prazo de quinze dias. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º. Se o processo exigir a análise especializada da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas ou de outro setor específico, os autos, antes da notificação inicial a que se refere o inciso III, serão a eles remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no prazo de quinze dias. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 2º - Se da análise feita pelos setores a que se refere o parágrafo anterior resultar a identificação de qualquer outra irregularidade, será feita uma única notificação, com a observância do procedimento descrito nos incisos I a III deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

§ 2º. Se da análise feita pelos setores a que se refere o parágrafo anterior resultar a identificação de qualquer outra irregularidade, será feita notificação, com a observância do procedimento descrito nos incisos I a III deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 3º - Se no prazo para a apresentação da defesa o (s) responsável (eis) ou o(s) terceiro (s) manifestarem expressamente o interesse em quitar os valores que lhes foram imputados em alcance, o relator do processo determinará a atualização dos cálculos e fixará o prazo e a forma para o seu recolhimento, nos termos deste Regimento. (Parágrafo acrescentado pela Resolução n.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 4º - A solicitação para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, mesmo quando tempestiva, não suspende nem interrompe a análise dos autos, devendo todos os setores observar o rigoroso cumprimento dos prazos, com a apreciação das defesas e a emissão do laudo conclusivo. (Parágrafo acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 5º - A quitação dos valores inicialmente imputados não indica necessariamente a regularidade das contas, nem inibe a aplicação de multas ou a identificação, nas fases posteriores, de outros valores a serem devolvidos ao Erário, sendo que, neste último caso, deverá ser feita uma nova notificação, observado o procedimento previsto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 6º - Não haverá prorrogação de prazos sem a autorização do Relator do processo ou, no caso de o processo ainda não possuir relator, do Presidente do Tribunal. (Parágrafo acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 7º - O Relator ou o Presidente só poderão prorrogar os prazos por uma única vez e pelo mesmo tempo, se a solicitação nesse sentido ocorrer antes do término do prazo originariamente concedido. (Parágrafo acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 8º - Todos os prazos correrão da data do recebimento da notificação do responsável ou do terceiro interessado. (Parágrafo acrescentado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 75. Exigindo o processo verificação *in loco*, se na Capital, a inspeção se dará com a determinação da Secretaria de Controle Externo e ocorrerá dentro dos prazos anteriormente mencionados.

Parágrafo único. Estando em curso inspeção ordinária no Órgão a que se refere o processo, serão os autos remetidos ao presidente da Comissão de Inspeção, devendo este fazer a verificação *in loco*, pronunciando-se a respeito no prazo de dez dias, salvo se, por sua natureza, a inspeção exigir conhecimento técnico específico, hipótese em que será feita na forma do disposto no parágrafo único do art. 74 deste Regimento, marcando o Secretário de Controle Externo prazo para a execução, de todo modo não superior ao ali referido.

Art. 76. Se a verificação tiver de ser feita em Município do Interior do Estado, o processo será remetido à SECEX, que o incluirá na relação de processos a serem examinados pela Comissão de Inspeção designada para o exame anual das Contas do respectivo município.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator, entendendo urgente a verificação no local, submeterá o processo ao Tribunal Pleno, incluindo-o na primeira pauta desimpedida para deliberação sobre a conveniência de uma inspeção extraordinária.

Art. 77. Finda a verificação no lugar, o processo retornará ao Órgão instrutor para a adoção do disposto no art. 74 deste Regimento.

Art. 78. Apresentada ou não resposta à notificação a que se refere o inciso II do art. 74 deste Regimento, no prazo de quinze dias, será emitido o laudo técnico conclusivo.

~~Parágrafo único. Mesmo após emitido o laudo conclusivo, o Órgão instrutor:~~

Parágrafo único: Mesmo após emitido o laudo conclusivo, o setor técnico: (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~I - será encarregado de dar cumprimento às diligências requeridas pelo Ministério Público ou determinadas pelo Conselheiro Relator ou Julgador ou pelo Órgão julgador;~~

I - será encarregado de dar cumprimento às diligências determinadas pelo



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro ou Auditor Relator; (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

II - pronunciar-se-á após as diligências, tendo em vista o seu resultado, havendo ou não a juntada de novos documentos, devendo ratificar ou modificar o laudo técnico.

Art. 79. Conclusivamente instruído, o processo receberá parecer do Ministério Público no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá as diligências que entender cabíveis para a conveniente instrução do processo, cabendo aos Órgãos instrutores o seu cumprimento.

Art. 80. Conclusos os autos ao Conselheiro Relator, tão logo possa, ele os submeterá à apreciação do Órgão julgador, com relatório e voto por escrito, mediante inclusão na pauta de julgamento.

§ 1.º O Conselheiro Relator fará o saneamento final do processo, determinando as providências necessárias para a sua apreciação pelo Órgão julgador, requerendo as diligências que ainda entender cabíveis.

§ 2.º O Conselheiro Relator poderá pedir novo pronunciamento do Ministério Público, havendo fatos ocorridos ou documentos juntados após a sua manifestação, ou verificando que ele deixou de pronunciar-se sobre ponto específico e relevante do processo, devendo sempre indicar minuciosamente os aspectos que deseja ver reexaminados.

CAPÍTULO III
DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA

SEÇÃO I
DO DIREITO DE DEFESA

Art. 81. O contraditório qualifica e legitima o processo. Salvo nos processos de mero expediente, fica garantido o direito de defesa aos responsáveis e aos interessados por todos os meios de defesa moral e legalmente admitidos.

§ 1.º Cabe ao Tribunal, por sua Direção-Geral, seu Corpo Deliberativo ou seus Órgãos auxiliares, segundo o caso, de ofício ou a requerimento do agente responsável ou da parte interessada, determinar as provas necessárias à instrução dos processos, evitando, de todo modo, as diligências meramente protelatórias ou inúteis.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º A instrução faz-se em favor do interesse público e sob os estritos ditames das Constituições Federal e Estadual e das leis.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO DA DEFESA
E DA REPRESENTAÇÃO NO PROCESSO

Art. 82. O direito de defesa exerce-se perante o Tribunal pessoalmente ou por meio de advogado legalmente habilitado e regularmente constituído.

§ 1.º O exercício do direito de defesa pessoalmente presume o conhecimento técnico e jurídico pelo seu titular, mas nenhum Órgão do Tribunal se negará aos esclarecimentos sobre informações de conhecimento público e sobre os procedimentos em que, de todo modo, deva atuar de ofício na busca da verdade.

§ 2.º Considera-se regularmente constituído o advogado que apresente instrumento de mandato, público ou particular e, neste caso, independentemente de reconhecimento de firma.

§ 3.º O instrumento de mandato deve ser apresentado nos autos, com antecedência, ou no momento do exercício de algum ato de defesa.

~~§ 4.º O Presidente do Tribunal ou Conselheiro Relator ou Julgador examinará a regularidade do mandatário ao apreciar o ato de defesa praticado.~~

§ 4.º O Presidente do Tribunal ou o Conselheiro ou o Auditor Relator examinará a regularidade do mandatário ao apreciar o ato de defesa praticado. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 5.º A representação permanece até que haja renúncia do mandatário, caso em que o agente responsável ou a parte interessada será notificada, para tomar ciência; ou até que seja nos autos juntado novo mandato ou petição indicando a cessação do anterior, dela constando a ciência por escrito do mandatário.

SEÇÃO III
DAS VISTAS E DOS PEDIDOS
DE INFORMAÇÕES, DECLARAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 83. As partes e os terceiros interessados poderão pedir vista ou cópia de peça concernente ao processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro Relator ou Julgador, segundo o caso, obedecidos os procedimentos regimentais.

§ 1.º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente do Tribunal ou ao Presidente da Câmara, segundo o caso, decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2.º Qualquer interessado pode requerer vista dos processos findos ou em andamento no Tribunal, desde que dentro da repartição interna em que esteja tramitando.

§ 3.º Para requerer-se vista dos autos, é necessário justificativa plausível a juízo da autoridade referida nos §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º Não se concederá vista de autos de processo incluído na pauta de julgamento nem em fase de inspeção.

§ 5.º O interessado pode ainda obter as informações de conhecimento geral e declarações ou certidões sobre o andamento dos feitos

§ 6.º Para efeitos do § 5.º, em se tratando de requerimento formulado:

I - por quem detenha interesse pessoal no processo, seja o mesmo atendido quando demonstrado esse interesse, ainda que de forma sucinta, passando-se a declaração ou certidão sobre o que foi solicitado, sem a cobrança de quaisquer custos;

II - por quem indique interesse específico ou geral no processo ou no documento, seja ele atendido exclusivamente quanto a documentos públicos ou a pronunciamentos do Tribunal, definitivos ou preliminares, mediante o pagamento dos custos respectivos;

III - por parlamentar, seja atendido exclusivamente quanto a documentos públicos ou a pronunciamentos do Tribunal, definitivos ou preliminares, e sem o pagamento dos custos respectivos apenas quando presumivelmente forem as informações imprescindíveis ao múnus público da atividade parlamentar.

§ 7.º Nos casos dos incisos II e III do § 6.º, o atendimento do pedido não abrangerá informações protegidas pelo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nem as definidas em lei como pessoais.

§ 8.º No caso do inciso III do § 6.º, o atendimento dependerá ainda da verificação da sua compatibilidade com o disposto nos artigos 240 a 242 deste Regimento.

SEÇÃO IV
DA PRODUÇÃO
DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 84. Somente se juntam documentos aos autos em decorrência de vista ou



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

de pedido da parte ou de terceiro interessado se for o momento processual adequado, nos termos deste Regimento.

~~§ 1.º Fora da fase de instrução, outras provas não serão admitidas nos autos, salvo se se tratar de peça ou informação superveniente, assim entendida como a que só foi conhecida ou produzida após o momento processual adequado, ou for caso de justa causa comprovada, a juízo do Conselheiro Relator ou do Julgador.~~

§ 1º - Fora da fase de instrução, outras provas não serão admitidas nos autos, salvo se se tratar de peça ou informação superveniente, assim entendida como a que só foi conhecida ou produzida após o momento processual adequado, ou for caso de justa causa comprovada, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 2.º Não se admite a juntada de documentos nos autos de processo incluído na pauta de julgamento, salvo se, a juízo do Relator, puder alterá-lo substancialmente ou interromper o andamento do feito ou der fim ao processo.

Art. 85. A defesa, as justificativas e as informações que devam ser prestadas pelo agente responsável ou pela parte interessada devem vir por escrito e no prazo regimental.

§ 1.º Com a defesa, justificativa ou informações, devem vir indicados os meios de prova em que se sustenta a argumentação e, ainda, os documentos e requerimentos que a parte entender devidos.

§ 2.º O Tribunal pode, no caso concreto, determinar a realização de audiência ou de outro ato pessoal e oral, sendo eles reduzidos a termo.

§ 3.º A sustentação oral regula-se pelas disposições aplicáveis às sessões do Tribunal.

Art. 86. Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para apresentação de defesa, de justificativas ou de informações é de quinze dias, se o destinatário reside na Capital do Estado, ou trinta dias, se o destinatário reside no Interior ou fora do Estado, prorrogável em qualquer caso uma única vez por igual período, mediante requerimento escrito, observado o disposto no artigo e seus parágrafos.

§ 1.º Ao requerer a prorrogação do prazo, o agente responsável ou a parte interessada apresentará endereço completo em que possa ser intimado do despacho acerca da prorrogação, sob pena de esta ser-lhe sumariamente negada.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Para a obtenção de qualquer documento ou peça, objetivando a elaboração de relatórios ou exames técnicos, o Tribunal, mediante requerimento por escrito, poderá conceder prazo maior e específico, sem alterar, de todo modo, o prazo para a apresentação da defesa, justificativa ou informações previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO V
DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO
DO DIREITO DE DEFESA

~~Art. 87. Quem quer que tenha os exercícios do contraditório e da ampla defesa impedidos ou dificultados, ou o Ministério Público ao tomar conhecimento de tal ocorrência, poderá apresentar, por escrito, reclamação ao Presidente do Tribunal, ao Conselheiro Relator ou Julgador do processo ou ao Corregedor-Geral.~~

Art. 87 – Quem quer que tenha os exercícios do contraditório e da ampla defesa impedidos ou dificultados, ou o Ministério Público ao tomar conhecimento de tal ocorrência, poderá apresentar, por escrito, reclamação ao Presidente do Tribunal, ao Conselheiro ou ao Auditor Relator do processo ou ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 1.º A reclamação para a preservação do contraditório e da ampla defesa será manifestada no prazo máximo de dez dias, contados da ciência do reclamante, mediante comprovação, será juntada aos autos do processo em questão e suspenderá o andamento do feito principal, salvo quanto às medidas urgentes e de inafastável necessidade processual, determinando-se sua apuração imediata por todos os meios cabíveis, por meio de instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, inclusive.

§ 2.º A reclamação pode ser manifestada no curso do processo até a emissão da decisão final, exclusive. Após esta, a reclamação faz-se por meio do recurso adequado ou por revisão.

SEÇÃO VI
DA REVELIA E DE SEUS EFEITOS

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo.

§ 1.º O revel pode apresentar-se no processo em qualquer momento posterior, alcançando-o no estado em que se encontre, se houver ainda oportunidade, para acompanhar a instrução, produzir prova, fazer sustentação oral e recorrer.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Poderá, de toda forma, alegar a qualquer tempo, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifeste nos autos, observados os prazos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 87 deste Regimento, sob pena de preclusão.

§ 3.º O Tribunal, por qualquer de seus Órgãos, deve velar pela regularidade do processo e, determinando que não se respeitou no processo o contraditório ou o direito à ampla defesa, pelas vias legais e nos termos regimentais, franqueará ao prejudicado oportunidade para o exercício regular de seus direitos.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS PROCEDIMENTAIS
E DE SUA COMUNICAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
SOBRE OS ATOS

Art. 89. São os seguintes os atos praticados no curso do processo:

I - o despacho, por Conselheiros e Auditores, qualquer que seja o objeto do ato, exceto quando seja definido regimentalmente como decisão, acórdão ou sentença (§ 4º deste artigo);

~~II - a diligência, proferida por Procuradores de Contas, dirigida aos Órgãos técnicos e administrativos do Tribunal, ainda que por intermédio dos Presidentes do Tribunal ou das Câmaras, dos Conselheiros Relator e Julgador, para a realização de procedimento ou ato com vistas à complementação da instrução;~~

II - a diligência, proferida por Procuradores de Contas, dirigida aos setores técnicos e administrativos do Tribunal, e deferidas pelo Presidente do Tribunal ou das Câmaras, dos Conselheiros e Auditores Relatores, para a realização de procedimento ou ato com vistas à complementação da instrução; [\(Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

III - o parecer, como manifestação oficial e definitiva do Ministério Público sobre questões de fato e de direito atinentes aos aspectos preliminares e de mérito dos processos;

IV - a portaria, emitida pelo Presidente do Tribunal, relativa a auditorias e inspeções.

§ 1.º O parecer ministerial comportará o relatório, a fundamentação sobre as questões de fato e de direito em evidência e um juízo opinativo, dirigido ao Corpo Deliberativo do Tribunal.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º O Procurador-Geral e os Procuradores de Contas poderão emitir despachos em matéria de administração interna do Ministério Público e, ainda, no cumprimento de suas competências no âmbito do controle externo, dirigindo-se a pessoas e autoridades das Administrações públicas estadual ou municipais.

§ 3.º Os despachos e as diligências conterão a mínima descrição da situação a que se referem e serão fundamentados, ainda que sucintamente.

§ 4.º Os atos praticados pelo Corpo Deliberativo como resultado da apreciação ou do julgamento das matérias da competência administrativa interna e judicante do Tribunal estão regulados na Seção V do Capítulo VI deste Título.

Art. 90. São atos praticados pelos Órgãos técnicos:

I - o laudo técnico, preliminar ou conclusivo (art. 212, §3º);

II - o relatório de inspeção;

III - o relatório conclusivo das contas anuais, das consultas e das denúncias;

IV - a informação, em complementação aos laudos e relatórios e em resposta às diligências e despachos;

V - a notificação, a intimação e a citação para a execução;

VI - o ato de cumprimento de diligência ou de despacho.

§ 1.º As partes e os conteúdos dos atos procedimentais praticados pelos Órgãos técnicos estão regulados no Título V deste Regimento.

§ 2.º A notificação e a intimação estão regulados na Seção II deste Capítulo.

Art. 91. Os atos não dependem de forma específica, salvo expressa determinação legal ou regimental, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial, na forma do art. 62, inc. IV, deste Regimento.

Parágrafo único. Por Portaria, o Presidente do Tribunal estabelecerá as formas padronizadas, com os elementos essenciais de laudos, relatórios, informações e outros atos processuais praticados pelo corpo técnico do Tribunal, levando em conta o disposto no artigo 212 deste Regimento.

Art. 92. Os atos processuais e procedimentais são públicos, reputando-se, no entanto, sigilosos aqueles:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - que o interesse público exigir, a juízo do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

II - relativos a denúncias e consultas, envolvendo matérias de interesse estratégico da Administração Pública.

§ 1.º Nos casos do processo sigiloso, somente terão acesso a ele:

I - os Conselheiros, o Auditor e o Procurador de Contas que a ele estejam vinculados diretamente;

II - o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral;

III - os servidores do Tribunal envolvidos na instrução, o Subsecretário do Tribunal Pleno ou o Diretor da Câmara, exclusivamente;

IV - as partes interessadas e processadas, resguardadas quanto a estas as regras regimentais de anonimato e sigilo.

§ 2.º O Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão, na forma regimental, sobre a publicação do resultado final do processo e sobre o modo de liberação das informações às autoridades públicas e a terceiros.

Art. 93. Os atos praticados no âmbito interno do Tribunal comunicam-se por escrito, mediante protocolo, salvo aqueles que dependam apenas de publicação no Diário Oficial.

§ 1.º Os atos dirigidos ao Ministério Público são comunicados pessoalmente ao Procurador ou, quanto àqueles de tramitação processual entre setores, ao servidor a quem se atribuir essa incumbência.

§ 2.º Considera-se intimado o Ministério Público das decisões dos Órgãos Colegiados do Tribunal pela assinatura no acórdão, decisão ou parecer prévio do Procurador oficiante ou presente à sessão.

SEÇÃO II
DOS ATOS DIRIGIDOS
AOS JURISDICIONADOS E A OUTRAS PESSOAS
E DE SUA COMUNICAÇÃO

Art. 94. Cabe ao Tribunal envidar todos os esforços para a localização do destinatário de suas comunicações oficiais, podendo firmar ajustes com outras entidades públicas ou privadas para compartilhar informações desta natureza.

§ 1.º Ficam todos os jurisdicionados previstos no artigo 5.º da Lei Estadual n.º 2.423/96 e no artigo 2.º, § 2.º, deste Regimento, observadas as pertinentes disposições da Lei Federal n.º 8.429/92, obrigados a manter perante o Tribunal



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

registro atualizado de seu endereço enquanto desempenhem qualquer emprego, cargo, função ou mandato público, bem como os que guardem, administrem ou usufruam de bens e recursos públicos, e ainda pelos cinco anos seguintes à desinvestidura.

§ 2.º O agente responsável ou a parte interessada que passar a residir fora do Estado poderá constituir, por instrumento público, procurador, com poderes para receber as intimações e notificações que tiverem de ser feitas no decurso do processo, e, concluído este, da decisão nele proferida, além de poderes para por ele responder perante o Tribunal, configurada expressamente a substituição processual.

§ 3.º Aplica-se, quanto ao disposto no § 2.º deste artigo, as regras do artigo 82, e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 95. A notificação é o ato pelo qual são chamados o agente responsável ou a parte interessada a apresentar defesa ou justificativas com força de defesa em processo.

§ 1.º A notificação faz-se por escrito e pela via postal ou por meio de servidor do Tribunal, considerando-se perfeita e acabada com a juntada aos autos do aviso de recebimento respectivo ou da cópia recebada.

§ 2.º A notificação faz-se pessoalmente:

I - durante as inspeções *in loco*, aos gestores, ordenadores de despesa e demais agentes responsáveis que ainda estejam no exercício de suas funções administrativas;

II - às pessoas referidas no inciso I se, ainda que não mais em exercício, possam ser localizadas durante as inspeções, sem prejuízo do regular andamento destas;

III - ao procurador constituído na forma e na extensão do § 2.º do artigo 94 deste Regimento.

§ 3.º Nos demais casos, a notificação se faz pela via postal, mediante aviso de recebimento ou outro meio técnico de controle instituído pelos Correios, considerando-se válida e eficaz se recebida pelo destinatário.

§ 4.º Caso não esteja presente o destinatário, mas sendo correto o endereço, a notificação pela via postal, feita nos mesmos moldes da parte final do § 3.º, é válida e eficaz se recebida, mediante declaração dos Correios:

I - por pessoa de sua família;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - pelo serviço de portaria do prédio, conjunto habitacional ou condomínio residencial;

III - pelo serviço de protocolo ou assemelhado do Órgão ou entidade pública;

IV - pelo subordinado ou empregado encarregado ordinariamente da recepção das correspondências.

§ 5.º O notificado poderá comparecer aos autos, ainda que a destempo, para comprovar que a notificação não se per fez efetivamente.

Art. 96. As intimações são atos de comunicação processual ao agente responsável e à parte interessada, utilizados em todos os casos em que não caiba a notificação,.

§ 1.º As intimações fazem-se pelos mesmos modos e critérios do artigo 95 e seus parágrafos.

§ 2.º O ofício é a comunicação de ato processual dirigida a pessoa, sujeita ou não à jurisdição do Tribunal, que não seja parte no processo, para que possa, de todo modo, contribuir para seu desenvolvimento.

§ 3.º Remete-se o ofício pela via postal, pelos mesmos modos e critérios dos parágrafos 3º, 4º e 5.º do artigo 95.

Art. 97. A comunicação faz-se por edital quando:

I - esteja o destinatário em lugar incerto e não-sabido;

II - se comprove que o destinatário se evadiu ou insistentemente se esquia de receber a comunicação;

III - se encontre o destinatário no exterior, sem perspectiva de retorno;

IV - embora determinável, seja desconhecido o interessado;

V - o Tribunal deva dar, por força de lei ou nos casos regimentais, conhecimento ao público em geral de sua atuação.

§ 1.º A alegação de evasão do destinatário ou de que se encontra no exterior e não retornará deve ser cabalmente demonstrada nos autos.

~~§ 2.º O edital de notificação ou de intimação será publicado por três vezes no Diário Oficial do Estado, indicando-se expressamente a ordem das três publicações, juntando-se cópias delas nos autos.~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º O edital de notificação ou de intimação será publicado por três vezes no Diário Oficial Eletrônico, indicando-se expressamente a ordem das três publicações, juntando-se cópias delas nos autos. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 3.º Se o destinatário antes compareceu aos autos e constituiu advogado, não se fará a notificação editalícia, salvo quando, nos termos regimentais, o ato a ser praticado seja personalíssimo.

Art. 98. A comunicação de qualquer ato por via postal, em se tratando de servidor público em atividade, ainda que em outro Órgão ou Entidade públicos, poderá ser feita para seu endereço profissional, observando-se o disposto nos artigos 95 e 96 deste Regimento.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS E DE SUA CONTAGEM

~~Art. 99. Os atos procedimentais e de expediente regulados neste Regimento devem ser cumpridos nos prazos e segundo as regras expostas neste Capítulo.~~

Art. 99. Os atos procedimentais e de expediente regulados neste Regimento devem ser cumpridos nos prazos e segundo as regras expostas neste Capítulo. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 1.º Da comunicação do ato processual constará o prazo para o seu cumprimento.~~

§ 1º - Da comunicação do ato processual constará o prazo para o seu cumprimento.

~~§ 2.º Quando um prazo não tenha sido fixado neste Regimento, caberá ao Conselheiro Relator ou ao Conselheiro Julgador fixá-lo.~~

§ 2º - Quando um prazo não tenha sido fixado neste Regimento, caberá ao Conselheiro ou Auditor Relator fixá-lo. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 3.º Os prazos são, em princípio, improrrogáveis, exceto quando expressamente permitido, fixando a autoridade competente, neste caso, a duração do novo prazo.~~

§ 3.º - Os prazos são, em princípio, improrrogáveis, exceto quando expressamente permitido, hipótese em que a prorrogação se dará por uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~§ 4.º Considera-se prorrogação a continuação do prazo ordenada antes do final da primeira dilação e iniciada tão logo finde esta, sem solução de continuidade.~~

§ 4º - Considera-se prorrogação a continuação do prazo ordenada antes do final da primeira dilação e iniciada tão logo finde esta, sem solução de continuidade. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 5.º Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal ou seja dirigido à autoridade competente após o término do prazo original.~~

§ 5º Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal ou seja dirigido à autoridade competente após o término do prazo original. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 100. Importam devolução integral do prazo:

I - os acréscimos ou correções em publicação e as retificações na notificação, comunicação ou citação;

~~II - a comprovação de justa causa que impediu a estrita observância da dilação temporal pelo destinatário, a juízo do Conselheiro Relator, do Conselheiro Julgador ou do Corregedor-Geral, segundo o caso.~~

II - a comprovação de justa causa que impediu a estrita observância da dilação temporal pelo destinatário, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator, ou do Corregedor-Geral, segundo o caso. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 101. Os prazos referidos neste Regimento contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*).

§ 1.º Os prazos contam-se, segundo o caso, hora a hora, dia a dia, ou entre datas certas nas semanas, nos meses ou nos anos, se as dilações são semanais, mensais ou anuais.

§ 2.º Iniciando-se ou findando a contagem em dia não-útil, prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3.º Consideram-se dias não-úteis:

I - os sábados, os domingos e os feriados declarados por lei;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - aqueles em que não funcione o Tribunal ou tenha seu expediente alterado ou encerrado antes do horário normal;

III - os declarados pontos facultativos.

§ 4.º Os prazos fixados em sessão somente vencem em outra sessão ordinária.

Art. 102. Inicia-se a contagem dos prazos:

I - da publicação no Diário Oficial do Estado:

- a) dos atos relativos à administração interna do Tribunal, salvo quando se refiram à vida funcional dos Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores do Tribunal, e a processos disciplinares;
- b) dos atos de processos licitatórios, exceto quando, nos casos não regulados pela Lei própria, se possa colher a ciência de todos os diretamente interessados.

~~II - da juntada aos autos da comprovação do recebimento da notificação, da citação ou do ofício de remessa documental;~~

II – do recebimento pelo responsável ou interessado: (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º 18, de 26 de julho de 2012, DOe de 07/8/2012).

- a) da citação; (Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Resolução N.º 18, de 26 de julho de 2012, DOe de 07/8/2012).
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas; (Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Resolução N.º 18, de 26 de julho de 2012, DOe de 07/8/2012).
- c) da comunicação de diligências; (Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Resolução N.º 18, de 26 de julho de 2012, DOe de 07/8/2012).
- d) da notificação. (Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Resolução N.º 18, de 26 de julho de 2012, DOe de 07/8/2012).

~~III - da certificação de publicação ou da juntada aos autos de cópia da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos regimentais, for considerado que o responsável ou o interessado esteja em local incerto ou não sabido;~~

III - da certificação de publicação quando, nos casos regimentais, for considerado que o responsável ou interessado esteja em local incerto ou não



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

sabido; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º 18, de 26 de julho de 2012, DOe de 07/8/2012).

IV - para o Ministério Público, da intimação pessoal do Procurador de Contas, no momento da assinatura das decisões, dos acórdãos e dos demais atos do Corpo Deliberativo;

V - do recebimento dos autos nos Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, quanto às movimentações processuais para exame do caso, emissão de parecer, relatoria ou cumprimento de diligência.

§ 1.º Quando o documento deva entrar no protocolo do Tribunal e tenha sido encaminhado por via postal, levar-se-á em conta a data da postagem, exceto se dispositivo legal determinar expressamente de modo contrário, quando então se contará da efetiva entrada.

§ 2.º Se as partes estão presentes na sessão ou na audiência, consideram-se intimadas desde então.

Art. 103. Salvo quando lei ou este Regimento disponham de modo específico, são os seguintes os prazos a serem observados:

I - quinze dias para os atos que não disponham de prazo certo;

II - um dia para a tramitação processual de um setor a outro.

§ 1.º Incumbirá ao servidor responsável determinar a ininterrupta tramitação dos autos e papéis.

§ 2.º Incumbe ao Corregedor-Geral a verificação do cumprimento dos prazos referidos neste Capítulo, dando ciência ao Presidente do Tribunal quando de sua não-observância.

§ 3.º Cada unidade administrativa do Tribunal, quanto aos processos e atos procedimentais de sua incumbência, certificará o cumprimento dos prazos; esgotada a dilação e permanecendo o processo sem tramitação, o Presidente ou Corregedor-Geral providenciará o seu prosseguimento junto a quem o detiver.

Art. 104. Se há mais de um interessado ou agente responsável nos autos, os prazos são concedidos individualmente, salvo se são representados pelo mesmo procurador.

§ 1.º Se os interessados ou responsáveis possuírem diferentes procuradores, contam-se em dobro os prazos comuns.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Da mesma forma, contam-se em dobro os prazos para o Ministério Público, salvo quando expressamente a lei ou este Regimento fixem prazo certo e específico.

§ 3.º Não se contam em dobro os prazos para o Ministério Público propor revisão.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO
DO CORPO DELIBERATIVO
DO TRIBUNAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SOBRE AS SESSÕES

~~Art. 105. O Corpo Deliberativo do Tribunal exerce suas funções constitucionais pelo seu Tribunal Pleno, por suas duas Câmaras e pelo Conselheiro Julgador, com auxílio das diversas unidades administrativas listadas no artigo 6.º deste Regimento.~~

Art. 105 – O Corpo Deliberativo do Tribunal exerce suas funções constitucionais pelo seu Tribunal Pleno e por suas duas Câmaras, com auxílio das diversas unidades administrativas listadas no artigo 6º deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Art. 106. O Tribunal realizará sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes.

Art. 107. Realizam-se as sessões ordinárias durante todo o ano civil, destinadas ao funcionamento regular do Tribunal para tratar dos assuntos e julgamento dos feitos:

I - de competência judicante:

~~a) do Tribunal Pleno, às quintas-feiras;~~

~~a) do Tribunal Pleno, às quartas-feiras; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 26 de junho de 2013, Doe de 08/07/2013)~~

a) Tribunal Pleno, às terças-feiras; (Redação dada pela Resolução nº 07, de 06 de julho de 2016, DOe de 19/7/2016)

~~b) da Primeira Câmara, às segundas-feiras;~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

b) da Primeira Câmara, nas primeira e terceira segundas-feiras de cada mês; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~e) da Segunda Câmara, às terças-feiras.~~

c) da Segunda Câmara, nas primeira e terceira terças-feiras de cada mês. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~II — de competência administrativa do Tribunal Pleno, às quartas-feiras, alternadamente;~~

~~II — de competência administrativa do Tribunal Pleno, às quintas-feiras, após a sessão ordinária do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)~~

~~II — de competência administrativa do Tribunal Pleno, às quartas-feiras, após a sessão ordinária do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 20, de 26 de junho de 2013, Doe de 08/07/2013)~~

II - de competência administrativa do Tribunal Pleno, às terças-feiras, após sessão ordinária do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 07, de 06 de julho de 2016, DOe de 19/7/2016)

~~§ 1º. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, salvo disposição expressa do Presidente de cada um destes Órgãos, iniciam-se às 9:00 e 10:00 horas, respectivamente.~~

§ 1.º - As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, salvo disposição expressa do Presidente de cada um destes Órgãos, iniciam-se às 10:00 horas. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

~~§ 2º. O programa das sessões mencionado no caput deste artigo será interrompido no dia 21 do último mês do ano e reiniciado no dia 10 do mês subsequente.~~

~~§ 2º. O recesso previsto no art. 97 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, compreendido o período de 23 de dezembro a 07 de janeiro, não ocasionará a paralisação dos trabalhos, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, devendo o Presidente, através de Portaria, designar os servidores em escala de plantão nos setores cujas atividades se fizerem necessárias, assegurando aos que trabalharem no recesso, o direito ao afastamento por igual número de dias, para gozo em data oportuna, mediante autorização prévia do Chefe. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução Nº. 09, de 20 de dezembro de 2010).~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~§ 2.º O recesso previsto no art. 97 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que vigorará do dia 23 de dezembro, até o primeiro dia útil após o dia 10 de janeiro seguinte, não ocasionará a paralisação dos trabalhos, devendo o Presidente, através de Portaria, designar os servidores em escala de plantão nos setores cujas atividades se fizerem necessárias, assegurando aos que trabalhem no recesso, o direito ao afastamento por igual número de dias, para gozo em data oportuna, mediante autorização prévia do Chefe Imediato. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 28, de 02 de dezembro de 2013, DOe de 03/12/2013)~~

§ 2º. O recesso previsto no art. 97 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que vigorará do dia 23 de dezembro, até o primeiro dia útil após o dia 10 de janeiro seguinte, não ocasionará a paralisação dos trabalhos, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, devendo o Presidente, através de Portaria, designar os servidores em escala de plantão nos setores cujas atividades se fizerem necessárias, assegurando aos que trabalharem no recesso, o direito ao afastamento por igual número de dias, para gozo em data oportuna, mediante autorização prévia do Chefe Imediato. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 07 de agosto de 2014, DOe de 22/8/2014)

§ 3.º Consideram-se os prazos recursais suspensos durante o período do recesso. (Parágrafo acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 07 de agosto de 2014, DOe de 22/8/2014)

§ 4.º Não estão incluídas na suspensão que trata o parágrafo anterior, as medidas acautelatórias. (Parágrafo acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 05, de 07 de agosto de 2014, DOe de 22/8/2014)

Art. 108. As sessões extraordinárias realizam-se em data apropriada fixada pelo Presidente do Tribunal e pelo Presidente de cada Câmara, para:

I - apreciar a matéria atinente às sessões ordinárias quando as pautas não comportem a totalidade dos casos e questões a serem examinados, ou quando, pelo adiantado da hora, devam ser interrompidas aquelas sessões;

II - apreciar matéria administrativa ou judicante de cunho sigiloso, quando determinada em lei ou, a juízo do Colegiado, quando houver necessidade de proteger direitos individuais ou o interesse público;

III - o exame de assuntos urgentes;

IV - elaboração das listas tríplex dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

V - outros eventos, a critério do Colegiado.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º As sessões extraordinárias podem ser convocadas na sessão ordinária ou extraordinária imediatamente anterior ou com no mínimo de 24 horas de antecedência, salvo se, por relevante motivo, se devam realizar imediatamente, com a presença do quorum regimental.

§ 2.º A convocação será feita por aviso pessoal, escrito e mediante protocolo.

~~§ 3.º Caso ocorra convocação de sessão extraordinária, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.~~

§ 4.º As sessões administrativas extraordinárias, se as pautas permitirem, poderão ser realizadas no mesmo dia das sessões ordinárias de natureza judicante, antes ou depois destas.

§ 5.º As sessões extraordinárias a que se refere o inciso II deste artigo serão obrigatoriamente realizadas com a presença dos Conselheiros, Auditores, Representantes do Ministério Público e, se for o caso, do agente responsável envolvido, das partes interessadas e de seus respectivos advogados.

§ 6.º O Presidente do Órgão julgador poderá, a seu critério e segundo o caso, admitir a participação na sessão sigilosa do Subsecretário do Tribunal Pleno ou do Diretor da Divisão da Câmara.

Art. 109. Realizam-se sessões especiais para:

I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e do Prefeito do Município de Manaus;

II - para as posses do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal, dos Presidentes das Câmaras e do Procurador-Geral.

Art. 110. Realizam-se sessões solenes para:

I - a posse de Conselheiro, de Auditor e de membro do Ministério Público;

II - homenagens, agradecimentos e comemorações cívicas.

Art. 111. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença de representante do Ministério Público junto ao Tribunal, ainda que verse sobre matéria administrativa interna.

SEÇÃO II
DAS PAUTAS DAS SESSÕES



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Art. 112. As pautas das sessões serão preparadas pelo Subsecretário do Tribunal Pleno e pelo Diretor da Divisão de cada Câmara e afixadas no local apropriado do saguão de entrada do Tribunal com livre acesso de todos.~~

Art. 112. As pautas das sessões serão preparadas pelo Secretário do Tribunal Pleno e pelos Chefes de Departamento das Câmaras e disponibilizadas no Sistema de Julgamento Eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 1.º Os processos destinados à constituição da pauta serão encaminhados pelos Conselheiros à Subsecretaria do Tribunal Pleno ou às Diretorias da Primeira e da Segunda Câmaras com antecedência mínima de um dia antes da data limite para a publicação referida no caput deste artigo.~~

§ 1º. Os processos destinados à constituição da pauta serão encaminhados pelos Conselheiros à Secretaria do Tribunal Pleno ou às Diretorias da Primeira e da Segunda Câmaras com antecedência mínima de um dia antes da data limite para a publicação referida no caput deste artigo, quando couber. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 2.º Os processos somente serão excluídos da pauta mediante requerimento do Relator endereçado ao Presidente do Órgão julgador, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado e, ainda, nos casos regulados nas Seções III e IV deste Capítulo.~~

§ 2º. Os processos somente serão excluídos da pauta mediante provocação do Relator ao Presidente do Órgão julgador, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado e, ainda, nos casos regulados nas Seções III e IV deste Capítulo. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 3.º Das pautas constarão os processos e outros documentos sujeitos a apreciação e julgamento, distribuídos em função do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador, pela ordem de antigüidade, com, no mínimo, os seguintes dados de modo sucinto:~~

§ 3.º Das pautas constarão os processos e outros documentos sujeitos a apreciação e julgamento, distribuídos em função do Conselheiro ou do Auditor Relator, pela ordem de antigüidade, com, no mínimo, os seguintes dados de modo sucinto: (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

I - o número de identificação adotado no Tribunal;

II - a matéria e o objeto do processo ou documento;

III - o nome do Órgão ou Entidade de origem ou das partes contratantes ou convenientes;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - o nome do agente responsável e da parte interessada;

V - o nome do advogado ou defensor constituído pelo agente responsável;

VI - o valor, quando determinável.

§ 4.º Constarão de pauta apartada e reservada, com o mesmo modelo descrito no § 3.º deste artigo, os processos e documentos examinados em caráter sigiloso.

§ 5.º As pautas reservadas não estão sujeitas a publicação, pelo que, nos casos regimentais, cuidará o Tribunal de informar os envolvidos por via postal, não podendo haver julgamento do processo antes que se comprove nos autos tal comunicação.

~~§ 6.º As pautas serão distribuídas com antecedência de um dia aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público, observada a disposição do § 7.º deste artigo.~~

§ 6º. As pautas serão disponibilizadas no Sistema de Julgamento Eletrônico aos Conselheiros e aos representantes do Ministério Público, observada a disposição do § 7.º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

~~§ 7.º Será distribuída, com antecipação de ao menos três dias úteis, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral cópia de projeto ou proposta, com justificativa, quando se tratar de enunciado de súmula ou Resolução incluída na pauta da sessão administrativa do Tribunal Pleno.~~

§ 7º. Será disponibilizada no Sistema de Julgamento Eletrônico aos Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas, com antecipação de ao menos três dias úteis, cópia de projeto ou proposta, com justificativa, quando se tratar de enunciado de súmula ou Resolução incluída na pauta da sessão administrativa do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

SEÇÃO III
DAS SESSÕES
DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 113. As sessões do Tribunal Pleno somente poderão ser abertas com a presença de quatro Conselheiros efetivos ou seus substitutos, o Presidente, inclusive, além do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público, aprovada pelo Tribunal Pleno, a sessão ordinária poderá



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ser interrompida para realização de sessões extraordinárias de caráter reservado, previstas no art. 108, inciso II, deste Regimento.

Art. 114. As sessões das Câmaras somente poderão ser abertas com a presença de todos os seus membros efetivos ou substitutos e do representante do Ministério Público.

Art. 115. As sessões do Tribunal Pleno serão convocadas e presididas pelo Presidente do Tribunal e as das Câmaras, pelos respectivos Presidentes, e obedecerão às seguintes regras:

I - serão secretariadas, respectivamente, pelo Subsecretário do Tribunal Pleno e pelos Diretores da Divisão da Primeira e da Segunda Câmaras, com o auxílio técnico do Serviço de Apoio às Sessões;

II - quando, por motivo de feriado ou ponto facultativo, não houver sessão ordinária, fica esta automaticamente convocada para a próxima data regimental na semana seguinte;

III - admitirá o Presidente do Órgão Colegiado uma tolerância de quinze minutos para o início da sessão, podendo, segundo a dimensão da pauta, ordenar intervalos de até trinta minutos.

Art. 116. No recinto do plenário, no ambiente destinado às sessões, as partes ou seus representantes só ingressarão quando tenham de ser ouvidos, ou para sustentação oral.

~~Art. 117. O Presidente terá assento no centro da mesa, tendo, à sua direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal; à sua esquerda, o secretário da sessão e, na bancada, o Conselheiro mais antigo na primeira cadeira à direita, os demais à direita deste, sempre por ordem de antiguidade, ficando o mais novo à esquerda do Presidente.~~

Art. 117. O Presidente terá assento no centro da mesa, tendo, à sua direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal; à sua esquerda, o secretário da sessão; na bancada, o Conselheiro mais antigo terá assento na primeira cadeira à direita, alternando-se os demais entre os lados esquerdo e direito, sempre por ordem de Antiguidade; por fim, os Auditores, guardada a ordem de Antiguidade, seguirão alternando-se entre os referidos lados. [\(Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 02, de 08 de fevereiro de 2008, DOE de 15/2/2008\).](#)

Parágrafo único. Quando convocado com jurisdição plena, o Auditor tomará assento no lado oposto ao último Conselheiro, guardada a ordem de convocação, seguindo-se a partir daí os demais Auditores, obedecida a regra de Antiguidade. [\(Parágrafo único acrescentado pelo artigo 2º da Resolução N.º. 02, de 08 de fevereiro de 2008, DOE de 15/2/2008\).](#)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 118. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, prendendo os que cometerem crime ou contravenção no local e autuando-os na forma da legislação vigente, lavrado o ato pelo secretário da sessão .

Art. 119. Na hora marcada para início das sessões, com os Conselheiros, o Procurador de Contas e o secretário da sessão estando em seus assentos e os funcionários auxiliares em seus postos, o Presidente verificará se existe o necessário quorum, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes e indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências, quando, então, declarará aberta a sessão.

Art. 120. Na eventualidade de falta de quorum, o Presidente do Tribunal ou das Câmaras aguardará até quinze minutos após o horário previsto, quando então poderá:

I - solicitar a presença de Auditor para completar o quorum e, vindo este, declarar aberta a sessão;

II - sendo impossível o procedimento do inciso I ou não podendo aplicá-lo, declarar que não haverá sessão, consignando-se no livro de atas a ocorrência e suas circunstâncias, e cujo termo será assinado pelo secretário da sessão e pelo Presidente.

Art. 121. A sessão obedecerá à seguinte ordem:

I - apreciação de medidas urgentes em procedimentos especiais e, ainda, nos casos de risco de grave dano ao erário público;

II - discussão, aprovação ou retificação da ata da sessão anterior, previamente distribuída aos Conselheiros e representante do Ministério Público;

III - leitura do expediente;

IV - indicações e propostas, seguidas da discussão e votação delas;

V - conferência e assinatura de acórdãos, decisões, pareceres, sentenças e resoluções aprovados anteriormente;

VI - relatório, discussão e decisão, segundo a pauta dos feitos submetidos ao conhecimento do Tribunal.

§ 1.º Será observada a seguinte ordem de julgamento:

I - no Tribunal Pleno, nas sessões ordinárias judicantes:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) processos de julgamentos adiados;
- b) processos em pauta, quando houver, por Relator, na seguinte ordem:
 - 1) matéria inespecífica, submetida ao conhecimento do Tribunal;
 - 2) casos urgentes submetidos ao Colegiado em razão de identificação de dano ao erário ou outra grave ilegalidade verificada em inspeção ou auditoria;
 - 3) pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por qualquer das suas Comissões;
 - 4) uniformização da jurisprudência do Tribunal, seja por arguição de questão juridicamente relevante, seja por suscitação de emissão de súmula;
 - 5) processos submetidos ao Tribunal Pleno pelas Câmaras;
 - 6) revisão;
 - 7) recursos, na seguinte ordem: recurso nominado, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso de reconsideração;
 - 8) denúncias;
 - 9) consultas;
 - 10) prestações de contas anuais municipais, bem assim dos contratos firmados pelos Municípios;
 - 11) prestações de contas anuais, tomadas de contas e tomadas de contas especiais de Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais, bem como dos contratos firmados por eles;
 - 12) prestações de contas anuais, tomadas de contas e tomadas de contas especiais de Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, bem como dos contratos firmados por eles;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

13)inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando não se enquadrem na hipótese do n.º 2;

14)outros assuntos de competência do Colegiado.

II - no Tribunal Pleno, nas sessões ordinárias administrativas:

- a) processos adiados;
- b) processos em pauta, quando houver, por Relator, na seguinte ordem:
 - 1) matéria inespecífica administrativa, submetida ao conhecimento do Tribunal;
 - 2) texto de projeto de Resolução, de matéria relativa ao controle externo, inclusive;
 - 3) revisão em processo administrativo;
 - 4) recursos em processos administrativos, na seguinte ordem: recurso nominado, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso de reconsideração;
 - 5) consultas em matéria administrativa interna;
 - 6) apreciação e aprovação dos relatórios de gestão administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira dos diversos órgãos do Tribunal e, ainda, aqueles que devam ser remetidos pelo Tribunal à Assembléia Legislativa;
 - 7) outros assuntos da competência administrativa interna do Tribunal.

III - nas Câmaras:

- a) processos de julgamentos adiados;
- b) processos em pauta, quando houver, por Relator, na seguinte ordem:
 - 1) matéria inespecífica, submetida ao conhecimento da Câmara;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- 2) casos urgentes submetidos ao Colegiado em razão de identificação de dano ao erário ou outra grave ilegalidade verificada em inspeção ou auditoria;
- 3) processos em que haja requerimento de submissão da matéria ao Tribunal Pleno;
- 4) ~~matéria submetida à Câmara pelo Conselheiro Julgador;~~ (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)
- 5) recursos de embargos de declaração e ordinário, nesta ordem;
- 6) registro dos atos de fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, na forma do § 2.º do art. 124 da Constituição Estadual;
- 7) representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, sobre assuntos e matéria de sua competência;
- 8) termos, prestações de contas e tomadas de contas de convênios e outros ajustes congêneres, estaduais e municipais, nesta ordem;
- 9) admissões de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, nesta ordem;
- 10) adiantamentos;
- 11) liberação ou substituição de caução, de fiança ou de bens dados em garantia pelo responsável por bens e valores públicos;
- 12) outros assuntos da competência das Câmaras.

§ 2.º Nas sessões extraordinárias, diante de seus estritos casos, observa-se apenas a precedência dos processos adiados.

§ 3.º A fase de indicação e propostas compreende votos de congratulações, pesar, requerimentos, moções e outras manifestações de interesse do Tribunal.

Art. 122. No julgamento e apreciação dos processos, será respeitada a ordem de antigüidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento de Conselheiro, Auditor



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ou Representante do Ministério Público, ou no caso de haver pedido de sustentação oral pela parte ou por seu procurador.

§ 1.º É vedado o julgamento de processos extrapauta.

§ 2.º Em caso de declaração de impedimento ou de suspeição no curso da sessão, o processo será retirado de pauta para redistribuição na forma regimental.

SEÇÃO IV
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 123. A discussão da matéria durante a sessão dar-se-á na forma que se segue:

I - declarar-se-á impedido ou suspeito o Conselheiro, o Auditor ou o Procurador;

II - o Conselheiro Relator apresentará o relatório do processo;

III - após, será franqueada a palavra ao inscrito para a sustentação oral;

IV - o Ministério Público, em seguida, emitirá parecer, se já não o tiver feito por escrito;

V - o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para proferir seu voto;

VI - não suscitada qualquer preliminar pelo Relator ou qualquer Conselheiro, o Presidente abrirá a discussão da matéria em julgamento, após o voto do Conselheiro Relator, dando aos Conselheiros o aparte, pela ordem, se for o caso;

VII - durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir a audiência do Ministério Público;

VIII - surgindo matéria nova, que exija o reestudo do feito, poderá o Relator solicitar a sua retirada de pauta, ou será concedida nova vista ao Ministério Público.

IX - encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos, por ordem de antigüidade, podendo o Conselheiro Relator, ou qualquer Conselheiro, modificar o seu voto, antes da proclamação do resultado em sessão.

§1.º O Presidente encaminhará a discussão, aduzindo esclarecimentos e informações que orientem o Colegiado.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

2.º Na hipótese do inciso I, o Presidente verificará se, com os impedimentos e suspeições declarados, ainda há quorum para a apreciação do feito; não havendo, o julgamento do processo será adiado até que se complete o quorum necessário.

Art. 124. Ao deliberar sobre qualquer processo, poderá o Tribunal Pleno ou qualquer das Câmaras:

I - decidir incidentes processuais;

II - ordenar que sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada ou, excepcionalmente, no original, mantidas nos autos cópias autenticadas, documentos ou processos do seu interesse, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e de sua finalidade;

III - mandar cancelar das peças processuais palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

IV - mandar desentranhar dos autos as peças, em seu conjunto, consideradas nas condições definidas no inciso anterior, tudo mediante termo circunstanciado;

V - ordenar sindicâncias, inspeções e auditorias.

Parágrafo único. Tais medidas fazem-se por proposta do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do representante do Ministério Público.

Art. 125. O Conselheiro Relator poderá pedir o julgamento em bloco dos processos de mesma natureza que pôs em pauta, tanto quanto concordar com as manifestações pela regularidade, legalidade ou aprovação da matéria constante dos laudos técnicos e pareceres ministeriais, o que igualmente poderá ocorrer se o Relator concordar com os laudos técnicos e pareceres ministeriais absolutamente coincidentes quanto à ilegalidade, irregularidade ou desaprovação da matéria.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o Conselheiro Relator apresentará em sessão uma relação ao Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara com os números dos processos e suas razões.

§ 2.º Qualquer Conselheiro ou o representante do Ministério Público poderá requerer destaque de processo constante da relação, para deliberação em separado.

§ 3.º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo serão especificados na ata de julgamento caso a caso e terão em seus



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

autos as peças individualizadas, nelas constando o decisório, o relatório e os votos.

Art. 126. Antes do mérito, julgar-se-ão as questões preliminares, na ordem em que forem prejudiciais umas às outras, não podendo o Conselheiro eximir-se de votar uma questão pelo fato de ter sido vencido na outra, salvo se se tratou de acolhimento pelo Colegiado de arguição de suspeição ou de impedimento.

§ 1.º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.

§ 2.º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e demais Conselheiros para emissão de votos meritórios, com a correspondente proposta de decisório.

Art. 127. Se a matéria versar sobre questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las a discussão e votação em separado, mas na mesma sessão ou na sessão imediatamente seguinte.

Art. 128. Os Conselheiros poderão intervir na discussão mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto, facultando-se ao Relator pronunciar-se novamente para esclarecimentos.

§ 1.º Sem que o Presidente faculte, ninguém poderá falar nem interromper o que estiver no uso da palavra.

§ 2.º Serão permitidos breves apartes com o consentimento do Relator, não sendo permitido debates ou discussões paralelas de qualquer ordem.

§ 3.º Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses em que tiver feito declaração de impedimento ou suspeição ou não houver participado da apresentação e discussão do relatório.

§ 4.º O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou de outro Conselheiro, poderá, constando em ata, ressaltar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do relatório, do voto ou da deliberação a ser adotada.

Art. 129. Para participar da sessão, com sustentação oral, o agente responsável ou a parte interessada - ou seu procurador habilitado - deverá inscrever-se previamente, até o início dos trabalhos, perante o secretário da sessão.

§ 1.º A defesa ou as alegações orais serão feitas logo após o relatório, e sem apartes, durante no máximo quinze minutos, improrrogáveis.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Havendo mais de um agente responsável ou parte interessada no mesmo processo, o prazo para sustentação oral é comum, salvo se representados por advogados diversos ou quando cada um queira pessoalmente sustentar, caso em que o prazo passa a ser individual.

§ 3.º Inscrevendo-se mais de uma parte para fazer sustentação oral, será observada a ordem de inscrição.

§ 4.º Suscitando a parte, na sustentação oral, questão relevante sobre a qual não se tenha manifestado o Ministério Público, será dada vista em audiência ao Procurador, o qual, diante da complexidade da matéria, poderá pedir uma única vez adiamento até a próxima sessão.

Art. 130. O Conselheiro que estiver ausente, por ocasião do relatório do feito, ficará isento da votação, podendo participar dela na hipótese de declarar-se habilitado.

§ 1.º O Conselheiro Relator, por sua iniciativa ou em atendimento à solicitação de qualquer integrante do Tribunal Pleno ou da Câmara, procederá à nova leitura do relatório.

§ 2.º O relatório, quando interrompido, deve ser lido a partir da interrupção.

Art. 131. Será concedida a palavra pelo Presidente sempre que suscitada questão de ordem por qualquer Conselheiro ou pelo Ministério Público.

§ 1.º A dúvida sobre interpretação da legislação vigente ou do Regimento Interno deve ser argüida no prazo máximo de cinco minutos e sua formulação deve ser embasada pela indicação do dispositivo ou matéria que se queira elucidar.

§ 2.º Após a discussão pelo Colegiado e Ministério Público, será decidida por votação dos membros do Tribunal como questão preliminar.

§ 3.º Durante o relatório e julgamento dos processos, só será admitida questão de ordem pertinente à matéria em discussão e votação.

~~Art. 132. Aos membros do Tribunal e ao Ministério Público, é assegurado o direito de vista do processo, em qualquer fase do julgamento.~~

Art. 132. Aos membros do Tribunal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é assegurado o direito de vista do processo, em qualquer fase do julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 1.º O pedido de vista impede que os demais Conselheiros profiram seus votos, suspendendo o julgamento do feito durante a sessão ou até a sessão



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

imediatamente posterior, salvo requerimento expresso em favor de prazo maior, acatado pelo Presidente.

§ 2.º Não se admitirão pedidos de vista e de adiamento mais de três vezes, considerando-se em pauta para julgamento o processo que ultrapasse tal limite.

§ 3.º Adiado o julgamento, em razão de pedido de vista, prevalecerá o voto proferido, mesmo em caso de ausência do seu autor na sessão seguinte do julgamento do feito, hipótese em que o seu substituto legal estará inabilitado ao voto.

~~§ 4.º O processo será encaminhado pelo secretário da sessão, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator até um dia útil antes do prazo consignado, sendo automaticamente incluído na pauta da sessão em que vença este prazo ou, não sendo possível, na sessão imediatamente posterior.~~

§ 4º O processo será encaminhado pelo secretário da sessão, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator até um dia útil antes do prazo consignado, sendo automaticamente incluído na pauta da sessão em que vença este prazo ou, não sendo possível, na sessão imediatamente posterior, ou no caso de processo eletrônico, dentro do prazo de uma semana antes da segunda sessão posterior. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 5.º Os novos pedidos de vista seguem o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

§ 6.º O Conselheiro ou o Representante do Ministério Público que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando o processo ao Relator.

§ 7.º Se o Conselheiro ou o Representante do Ministério Público que pediu vista não puder comparecer à sessão em que deva ser reincluído o processo em pauta, comunicará por escrito ao Presidente, que ordenará ao secretário da sessão a exclusão do feito da pauta.

§ 8.º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, ao Conselheiro que pediu vista e ao Representante do Ministério Público, pela ordem dos pedidos de vista.

Art. 133. A decisão do feito será redigida pelo Relator ou pelo redator do acórdão, caso o Relator seja vencido, e conferida e assinada na sessão seguinte, observado o disposto no artigo 141 deste Regimento.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º Caso vencido o Relator, o Presidente designará para redigir o decisório o Conselheiro mais antigo com voto vencedor, salvo se outro foi quem contribuiu com maiores subsídios à decisão vitoriosa.

§ 2.º O Relator ou o redator do acórdão, caso vencido aquele, assinará após o Presidente, seguido do representante do Ministério Público.

§ 3.º Poderá o Conselheiro vencido, quando não for Relator, fundamentar seu voto por escrito, que será transcrito em ata e na decisão ou acórdão, devendo, neste caso, constar de folha apartada e claramente identificada para que se evite confusão no cumprimento do decisório.

§ 4.º Nos casos de emissão de parecer prévio das contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, o voto divergente necessariamente será reduzido a termo e constará da ata.

§ 5.º Não se fará designação de outro Relator para o decisório quando o Conselheiro Relator for vencido em preliminar não-extintiva do processo.

Art. 134. Os julgamentos poderão ser interrompidos, se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, pelo que o Presidente determinará de ofício ou mediante proposta de qualquer Conselheiro, que os processos restantes sejam adiados para a sessão imediatamente seguinte, com reinclusão formal na pauta.

Art. 135. A discussão poderá ser adiada, por decisão do Colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Conselheiro ou do representante do Ministério Público, nos seguintes casos:

I - se a matéria requerer maior estudo;

II - se for convertido em diligência, para instrução complementar, por considerar-se incompleta;

III - se for solicitada a audiência do Ministério Público.

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser reincluído formalmente em pauta até a segunda sessão seguinte.

§ 2.º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência.

Art. 136. Caberá ao Presidente do Tribunal proferir voto de desempate nos casos regimentais.

Parágrafo único. Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na primeira sessão a que comparecer, passando tal



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

prerrogativa para o Vice-Presidente ou para o Corregedor-Geral, ou deste para o Conselheiro mais antigo, nesta ordem, de tudo havendo registro em ata e na decisão ou acórdão.

Art. 137. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate.

Parágrafo único. Esgotada a ordem de trabalho e não havendo quem queira manifestar-se, o Presidente declarará encerrada a sessão, convocando a próxima.

SEÇÃO V

**~~DA FORMA DAS DELIBERAÇÕES
DO TRIBUNAL PLENO, DAS CÂMARAS
E DO CONSELHEIRO JULGADOR~~**

**DA FORMA DAS DELIBERAÇÕES
DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS**

(Redação dada pelo art. 37, da Resolução nº 08, de 25/2/2013, DOe de 19/3/2013)

~~Art. 138. As deliberações do Tribunal Pleno e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:~~

~~I - Resolução, quando se tratar de:~~

- ~~a) disciplinamento de matéria relacionada à atividade fim e que envolva pessoa física, Órgão ou Entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;~~
- ~~b) aprovação deste Regimento Interno, de ato normativo definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas unidades administrativas e demais serviços auxiliares, cujo disciplinamento seja da competência privativa do Tribunal Pleno;~~
- ~~c) instrução normativa que estabeleçam normas de conduta para a Administração Pública em caráter genérico;~~
- ~~d) outras matérias normativas de natureza administrativa interna,~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma.~~

~~II – acórdão, quando se tratar de:~~

- ~~a) julgamento de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial;~~
- ~~b) todos os processos cuja matéria se revestir de caráter contencioso;~~

~~III – decisão nos casos em que o Tribunal:~~

- ~~a) apreciar e julgar a regularidade ou a legalidade de atos da administração;~~
- ~~b) apreciar e julgar os assuntos administrativos internos, inclusive contenciosos, e de economia interna;~~
- ~~c) julgar contas, à unanimidade, sem que haja condenação;~~

~~IV – parecer:~~

- ~~a) nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais;~~
- ~~b) nos casos de consultas;~~

~~V – sentença, quando proferida por Conselheiro Julgador ao apreciar os feitos do inciso II, no âmbito de sua competência regimental; (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

~~VI – súmula, quando fixar o entendimento jurisprudencial consolidado.~~

Art. 138. As deliberações do Tribunal Pleno e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de: (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

I - Resolução, quando se tratar de: (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

- a) disciplinamento de matéria relacionada à atividade-fim e que envolva pessoa física, Órgão ou Entidade sujeita à jurisdição do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)
- b) aprovação do Regimento Interno, de ato normativo definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas unidades administrativas e demais serviços auxiliares, cujo disciplinamento



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

seja da competência privativa do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

c) instrução normativa que estabeleçam normas de conduta para a Administração Pública em caráter genérico; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

d) outras matérias normativas de natureza administrativa interna, que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

II - Acórdão, quando se tratar de: (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

a) julgamento de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

b) todos os processos cuja matéria se revestir de caráter contencioso; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

III - Decisão nos casos em que o Tribunal: (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

a) apreciar e julgar a regularidade ou a legalidade de atos da administração; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

b) apreciar e julgar os assuntos administrativos internos, inclusive contenciosos, e de economia interna; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

IV – Parecer: nos casos de consultas; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

V – Parecer Prévio: nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

VI – Súmula: quando fixar o entendimento jurisprudencial consolidado. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

Art. 139. São partes essenciais da Resolução:

I - o cabeçalho com a informação sucinta da matéria tratada;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - o corpo, com as disposições normativas;

III - as disposições sobre vigência e revogação de outros dispositivos normativos;

IV - as assinaturas de todos os Conselheiros votantes e do Procurador-Geral.

Parágrafo único. As resoluções serão numeradas cardinalmente por ano civil.

Art. 140. São partes essenciais do acórdão, da decisão e do parecer:

I - a introdução, com:

- a) a ementa, resumindo as questões técnicas e jurídicas mais relevantes do caso;
- b) o número do processo e os nomes dos agentes responsáveis e partes interessadas envolvidos;
- c) a matéria tratada;
- d) ~~o órgão julgador e os nomes do Conselheiro-Presidente, do Conselheiro Relator e demais participantes do julgamento, indicando as presenças e as ausências, os impedimentos e as suspeições, se for o caso;~~
d) o órgão julgador e os nomes do Conselheiro-Presidente, do Conselheiro Relator e demais participantes do julgamento, indicando as presenças, os impedimentos e as suspeições, se for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)
- e) a declaração do voto vencedor e da forma do resultado, indicando, se for o caso, o voto vencido e seu autor;
- f) a data do julgamento.

II - o relatório do Conselheiro Relator, com exposição das informações relativas à instrução do processo e à manifestação do Ministério Público;

III - a fundamentação, com análise das questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo, com a decisão sobre preliminares e de mérito, segundo o caso, descrevendo claramente as providências e recomendações que forem ordenadas;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V - as assinaturas do Presidente da sessão, do Conselheiro Relator ou do Conselheiro redator do julgado, no caso de ser vencido o Relator, e do Procurador.

§ 1.º Os pareceres nas contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais são assinados por todos os Conselheiros votantes.

§ 2.º As sentenças têm apenas as partes referidas nos itens II, III e IV deste artigo, sendo assinadas apenas pelo seu prolator.

~~Art. 141. Redigido o julgado, segundo as formas determinadas nesta Seção, o Subsecretário do Tribunal Pleno ou o Diretor da Câmara o levará na próxima sessão para revisão e assinatura.~~

Art. 141. Redigido o decisório, o Chefe da DIRAC disponibilizará no sistema SPEDE para revisão e assinatura do Relator, Presidente do órgão julgador e representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 1.º Não se fará a leitura formal do texto em sessão, salvo se algum dos participantes assim o requerer.

§ 2.º Havendo no texto alguma impropriedade ou defeito, o Presidente ordenará a retificação para exame na próxima sessão.

§ 3.º Verificado e assinado o texto, será providenciada a publicação do extrato do julgamento.

SEÇÃO VI
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 142. As atas das sessões e votações serão públicas, salvo as de caráter reservado ou confidencial, e todas conterão necessariamente, além dos dados referidos no artigo 112, §§ 3.º a 5.º, o seguinte:

I - o dia, mês e ano, bem como as horas da abertura e do encerramento da sessão;

II - os nomes do Conselheiro que presidiu a sessão e do Subsecretário do Tribunal Pleno ou do Diretor da Câmara;

III - os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público presentes;

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e os motivos das ausências;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V - o expediente e as comunicações;

VI - as indicações, propostas e questões de ordem suscitadas e as decisões de cada uma delas;

VII - as decisões, acórdãos e pareceres prévios proferidos, acompanhados dos correspondentes relatórios e votos, bem como da proposta de decisório em que o Relator for vencido no todo ou em parte;

IX - todos os demais fatos ocorridos na sessão, mencionando-se o número de ordem e a espécie dos processos, nome do Conselheiro Relator, partes, resumo da discussão e resultado das votações, com a designação, quando for o caso, do Conselheiro vencedor para redigir a decisão;

X - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:

- a) as declarações de voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria;
- b) a modificação do acórdão ou da decisão adotada em decorrência de eventual erro material;
- c) os pedidos de vista formulados.

§ 1.º Os processos e documentos de natureza sigilosa irão ao Tribunal Pleno levados pelo Presidente e as decisões constarão de ata pública ou não, a juízo da maioria, constando, de todo modo, de uma ata apartada e reservada.

§ 2.º As atas das sessões sigilosas serão remetidas a arquivo próprio e a comunicação do resultado à autoridade ou parte interessada será por ofício sigiloso.

§ 3.º Quando o Tribunal deliberar, em sessão extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o relatório e voto em que se fundamentar, constarão na ata da sessão ordinária ou da extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte.

~~Art. 143. As atas serão assinadas pelo Presidente e pelo Subsecretário do Tribunal Pleno ou pelo Diretor da Câmara, sendo remetidas cópias aos Conselheiros e ao Representante do Ministério Público.~~

Art. 143. As atas serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do Tribunal Pleno ou pelos Chefes de Departamento das Câmaras, ficando disponibilizado no sistema. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º Será certificada, em cada processo, a decisão do Tribunal e nela serão juntados o relatório e os votos.

§ 2.º Aprovadas as atas na sessão seguinte, serão lançadas em livro próprio e autenticado, ou em folhas soltas e digitadas, para posterior encadernação, com resumo preciso do que houver ocorrido.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SOBRE OS RECURSOS

Art. 144. Os recursos são interpostos pelo agente responsável, pelo terceiro interessado ou pelo Ministério Público, por escrito nos próprios autos ou em autos apartados, nos termos regimentais.

§ 1.º São interpostos em autos apartados os recursos ordinário e de reconsideração.

§ 2.º O recurso nominado observa as regras do artigo 156, I, deste Regimento.

§ 3.º Os embargos de declaração são manifestados nos próprios autos da decisão embargada.

§ 4.º A revisão observa as regras do Capítulo VIII deste Título.

Art. 145. Para recorrer, é necessário demonstrar:

I - a observância do prazo legal recursal;

II - o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso;

III – a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

§ 1.º O descumprimento do prazo somente pode ser relevado se houver justa causa, na forma do Capítulo V deste Título.

§ 2.º O terceiro deve demonstrar a existência de interesse jurídico afetado pela decisão recorrida.

§ 3.º O Ministério Público pode recorrer nos processos em que for parte e como fiscal da lei.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4.º O Ministério Público deve obrigatoriamente manifestar-se em todos os recursos, no prazo de dez dias, após o exame preliminar dos autos pelo Conselheiro Relator, exceto no recurso inominado, cujo prazo de manifestação será de cinco dias, e nos embargos de declaração, em que a manifestação ministerial se dará na sessão de julgamento.

§ 5.º Quando seja recorrente, é facultativa a manifestação do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 146. Não cabe recurso com fundamento apenas na divergência de entendimento entre o Tribunal Pleno e as Câmaras ou entre estas.

§ 1.º Pode-se recorrer de todas as disposições do decisório ou apenas de parte dele, sendo que, neste último caso, consideram-se transitadas em julgado administrativamente as partes não-recorridas, que não dependam logicamente da matéria recorrida.

§ 2.º A inobservância das regras contidas neste artigo e no artigo 145 importa, salvo a relevação prevista no § 1.º deste último, o não-conhecimento do recurso.

~~§ 3.º - Todos os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo.~~

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

4.º Ainda que, em razão do efeito devolutivo, possa a Câmara ou o Tribunal Pleno rever a matéria de prova, não cabe em fase recursal nova instrução.

§ 5.º Pode, contudo, o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, ordenar nova instrução ou complementação dela.

§ 6.º A parte recorrente pode desistir do recurso a todo tempo, antes de ser iniciado o julgamento em sessão.

§ 7.º No caso do parágrafo anterior, fundado em motivo de relevante interesse público, pode o Órgão julgador, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, continuar a tramitação do recurso.

Art. 147. Na tramitação dos recursos, antes de remeter os autos ao Ministério Público, o Relator ordenará:

I - quanto à matéria afeta à administração interna:

- a) a emissão de informação pelo Órgão a que esteja afeta a discussão técnica;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) a emissão de laudo técnico pelo órgão da SECEX, cujas atribuições abrangem as questões em discussão;
- c) a manifestação da Consultoria Jurídica.

II - quanto à matéria atinente ao controle externo:

- a) a emissão de laudo técnico pelo órgão da SECEX, cujas atribuições abrangem as questões em discussão;
- b) se entender necessária, a manifestação da Consultoria Jurídica.

§ 1.º Cada Órgão referido nos incisos I e II deste artigo terá cinco dias de prazo, prorrogáveis uma única vez por igual período, para desincumbir-se da diligência ordenada pelo Relator.

§ 2.º O atendimento à diligência ordenada pelo Relator nos autos de recurso tem preferência sobre a tramitação de qualquer outro processo, exceto os definidos neste Regimento como de tramitação sumária ou urgente.

SEÇÃO II
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 148. Manifestam-se por escrito os embargos de declaração para a correção de obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

§ 1.º O prazo recursal é de dez dias.

~~§ 2.º Os embargos são dirigidos ao próprio Órgão prolator do decisório embargado, inclusive o Conselheiro Julgador.~~

§ 2.º - Os embargos são dirigidos ao próprio Órgão prolator do decisório embargado; (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013 DOe de 19/3/2013)

§ 3.º A interposição de embargos interrompe o prazo de outros recursos e da revisão.

Art. 149. Os embargos serão distribuídos ao Relator do julgado recorrido, a quem compete o juízo de admissão, observando-se, se for o caso, o teor do § 4.º do art. 70 deste Regimento.

§ 1.º A petição dará entrada na DIEPRO, que, no prazo de um dia,:

I - a registrará, inclusive no sistema informatizado nos arquivos ou campos reservados ao processo originário, sem atribuir-lhe numeração apartada:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - em seguida, a remeterá à Divisão da Câmara ou à Subsecretaria do Tribunal Pleno.

§ 2.º Na Divisão da Câmara ou na Subsecretaria do Tribunal Pleno, será feita a juntada da petição recursal aos autos devidos e na capa delas será aposta a observação de que há embargos de declaração, seguindo-se a imediata conclusão ao Relator.

§3.º Recebidos os embargos pelo seu Relator, será o recurso posto em mesa para julgamento na primeira sessão ordinária judicante ou administrativa seguinte, segundo o caso, salvo justo impedimento.

§ 4.º Não cabe sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

§ 5.º A manifestação do Ministério Público quanto ao recurso faz-se oralmente em sessão, salvo se, em razão da complexidade da matéria, pedir vista para a sessão imediatamente posterior.

§ 6.º Não se aplicam aos embargos de declaração as regras do artigo 147, seus incisos e alíneas.

Art. 150. Os embargos de declaração não ensejam, em princípio, alteração substancial no julgado, salvo se do aclaramento resultar incompatibilidade com as disposições originais, caso em que, excepcionalmente, se alterarão as conclusões do julgamento feito.

SEÇÃO III
DO RECURSO ORDINÁRIO

~~Art. 151. Cabe recurso ordinário dos decisórios finais do Conselheiro Julgador e das Câmaras.~~

Art. 151 – Cabe recurso ordinário das decisões finais das Câmaras. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Parágrafo único. O prazo recursal é de quinze dias.

Art. 152. A petição dará entrada na DIEPRO, que a autuará, promoverá as devidas anotações e requisitará os autos do processo em que foi prolatada a decisão recorrida para apensamento.

§ 1.º Ato contínuo, a DIEPRO promoverá a distribuição do recurso, dela excluindo o Conselheiro Relator da decisão recorrida.

§ 2.º Todas as providências descritas no *caput* e no § 1.º deste artigo se fazem no prazo máximo de dois dias.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 153. Concluídas as providências do artigo anterior, os autos vão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal para exame da admissibilidade recursal.

§ 1.º Admitido o recurso ordinário, o Presidente remeterá os autos à Subsecretaria do Pleno ou à Divisão da Câmara para publicação do despacho de admissão no Diário Oficial e conseqüente conclusão ao Relator para exame preliminar.

§ 2.º O exame preliminar pelo Relator se fará no prazo máximo de cinco dias, após o qual ordenará as medidas previstas no artigo 147, concedendo o Relator vista ao Ministério Público, seguindo-se o julgamento.

~~§ 3.º O recurso ordinário será julgado:~~

~~I – pelas Câmaras, quando interposto de sentença do Conselheiro Julgador;~~

~~II – pelo Tribunal Pleno, quando decorrente de julgamento das Câmaras.~~

§ 3.º - O recurso ordinário será julgado pelo Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

§ 4.º Da decisão da Câmara no recurso ordinário previsto no inciso I do § 3.º deste artigo, não cabe novo recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

SEÇÃO IV
DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 154. Cabe recurso de reconsideração das decisões de competência originária do Tribunal Pleno, dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem compete admiti-lo ou não.

§ 1.º O recurso é interposto por petição de que devem constar as razões de fato e de direito para a reforma do decisório recorrido e processado na forma dos artigos 152 e 153 deste Regimento.

§ 2.º O prazo recursal é de trinta dias.

SEÇÃO V
DO RECURSO INOMINADO
CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE
OU DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 155. Cabe recurso inominado, na forma do art. 102, § 1.º, da Lei Estadual n.º 2.423/96:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - de ato do Presidente do Tribunal decorrente do exercício de suas atribuições regimentais e legais internas;

II - da inadmissão, pelo Presidente, de outros recursos ou de revisão;

III - de ato do Vice-Presidente no exercício da Presidência e como Relator de processos administrativos internos.

§ 1.º O prazo recursal é de dez dias.

§ 2.º Não cabe recurso inominado contra embargos de declaração nem contra decisão que admite recurso anterior.

§ 3.º No caso de inadmissão de recurso anterior, fica a matéria recursal limitada especificamente a este tema.

§ 4.º O recurso é dirigido ao prolator da decisão recorrida, que disporá de juízo de retratabilidade.

Art. 156. O procedimento é o seguinte:

I - a petição recursal deve conter as razões de fato e de direito que justifiquem a pretensão de reforma e será:

a) juntada nos próprios autos do recurso ordinário, de reconsideração ou de revisão não-admitido;

b) autuada apartadamente nos demais casos.

II - a petição recursal dará entrada na DIEPRO, que a processará e, se for o caso, a distribuirá (§1.º) e a remeterá ao prolator da decisão recorrida, Presidente ou Vice-Presidente, tudo no prazo máximo de dois dias;

III - o prolator da decisão recorrida poderá:

a) rever seu entendimento e, acolhendo o recurso inominado, dar prosseguimento ao feito originário ou ao recurso anteriormente inadmitido, remetendo os autos à Subsecretaria do Tribunal Pleno para publicação de sua decisão; ou

b) manter seu entendimento e remeter os autos à Subsecretaria do Tribunal Pleno para, após publicação desse despacho, fazer a conclusão ao Relator do recurso.

§ 1.º O Presidente relatará o recurso interposto contra ato do Vice-Presidente no exercício da Presidência ou como Relator de processo administrativo.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º O Vice-Presidente relatará o recurso inominado interposto de decisão do Presidente.

§ 3.º Havendo impedimento ou suspeição do Presidente ou do Vice-Presidente, nos casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, o Relator do recurso inominado será o Corregedor-Geral ou outro Conselheiro, pela antigüidade, nesta ordem.

§ 4.º Para efeito do disposto nos três parágrafos anteriores, não poderá ser Relator do recurso inominado quem tenha sido Relator da decisão atacada pelo recurso ordinário, de reconsideração ou revisão inadmitido.

§ 5.º Recebidos os autos, o Relator fará o exame preliminar em dois dias e dará vista ao Ministério Público por cinco dias, após o que incluirá o recurso na primeira pauta administrativa ou judicante disponível, segundo o caso.

§ 6.º Não se aplicam ao recurso inominado as regras contidas no artigo 147, seus incisos e alíneas deste Regimento.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO

~~Art. 157. De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.~~

~~Art. 157. De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

Art. 157. De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 1.º A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

§ 2.º O prazo para a revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda.

~~§ 3.º A revisão tem efeito apenas devolutivo, exceto quando manifestada nos primeiros noventa dias do prazo referido no § 2.º deste artigo. (Revogado pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

§ 3º. A revisão tem efeito apenas devolutivo. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

Art. 158. A revisão é endereçada ao Presidente do Tribunal, em petição na qual constem os fundamentos de fato e de direito, que dará entrada no protocolo do Tribunal.

1.º O processamento inicial da revisão é feito na forma do artigo 152 deste Regimento.

§ 2.º Cumpridas as providências referidas no § 1.º, os autos vão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal para exame da admissibilidade, observando-se o disposto no artigo 153.

§ 3.º Admitida a revisão e conclusos os autos ao Relator, observar-se-á o disposto no artigo 147.

§ 4.º O Ministério Público manifestar-se-á na forma dos §§ 4.º e 5.º do artigo 145 deste Regimento.

CAPÍTULO IX
DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Art. 159. No âmbito das competências do Tribunal, ocorre coisa julgada administrativa quando uma decisão, acórdão, parecer ou despacho se torne irretratável e inalterável.

§ 1.º São irrenunciáveis, porque indisponíveis, os prazos recursais, não se podendo antecipar os efeitos da coisa julgada.

§ 2.º Sendo parcial o julgamento, por apreciação de preliminar ou pela concessão de ordem de cumprimento, com prazo, somente as questões expressamente decididas transitam em julgado, permanecendo suscetíveis de discussão as matérias prefaciais não-suscitadas e as de mérito.

§ 3.º No cumprimento dos misteres de administração interna e no exercício do controle interno, não ocorre coisa julgada, podendo o Presidente do Tribunal



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ou o Tribunal Pleno, a qualquer tempo, rever ou suscitar o reexame dos atos praticados com contrariedade à lei.

§ 4.º Não fazem coisa julgada os motivos, ainda quando fundantes do decisório, nem a verdade dos fatos.

Art. 160. Determinando-se a ocorrência de coisa julgada, serão ordenados o registro e a execução do decisório, na forma do capítulo X deste Título.

§ 1.º Independem de trânsito em julgado e podem ser imediatamente executadas as medidas cautelares e os atos que não importem aplicação de penalidade.

§ 2.º Não estão sujeitas a coisa julgada as decisões que ordenem trancamento de processos (Capítulo X, Seção IV) nem as que decidam apenas questões processuais.

§ 3.º As decisões terminativas do procedimento executório transitam formalmente, mas não impedem o manejo de nova execução pelo Tribunal nos casos regimentais.

§ 4.º Não constituem ofensa à coisa julgada administrativa:

I - a correção do erro material;

II - a atualização monetária e o cálculo dos juros das parcelas da condenação.

§ 5.º A correção do erro material, ainda que no decisório, se faz por despacho do Relator, cuidando este de não alterar a substância da decisão.

§ 6.º Desconstitui-se a coisa julgada administrativa pelo provimento da revisão, na forma e no prazo do Capítulo VIII deste Título.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO DOS JULGADOS
(Vide Resolução nº 03/2001)

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS
DA EXECUÇÃO

Art. 161. Quando não for caso apenas de publicação do decisório no Diário Oficial, o Subsecretário do Tribunal Pleno ou o Diretor da Câmara cuidará de comunicar o resultado do julgamento ao agente responsável, ao Órgão incumbido da matéria e à parte interessada.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Se, nos termos regimentais, for caso apenas de publicação no Diário Oficial, será posto nos autos termo indicando a data e o número da edição, a seção e a página do jornal.

Art. 162. Decidindo o Tribunal em qualquer caso, sem apontar irregularidade, sem aplicar penalidade e sem qualquer ressalva, será feita a comunicação e, transitando em julgado, os autos irão à DICREX para registro e posterior arquivamento.

§ 1.º Decidindo o Tribunal com ressalvas e recomendações, estas serão expressamente consignadas no julgado, na comunicação do ato e na certidão de quitação eventualmente requerida, observando-se no mais a parte final do *caput* deste artigo.

§ 2.º Se o Tribunal decidir pela irregularidade ou ilegalidade, com aplicação de penalidade ou não, processar-se-á a execução na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 3.º A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade competente para que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou administrador dos respectivos registros, ou, no caso de irregularidade, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.

Art. 163. Quando, na forma da lei, do julgamento resulte legalidade e regularidade da conduta do administrador público e do ordenador da despesa, a comunicação do decisório importa quitação plena e irrestrita.

§ 1.º Se a regularidade se deu com ressalvas, essas constarão da quitação.

§ 2.º O responsável, se o desejar e dentro do prazo de noventa dias contados da comunicação e tanto quanto tenha a decisão transitado em julgado (art. 170, § 2º), poderá pedir que lhe seja expedido, formalmente, ato de quitação, o qual será concedido sempre após transitar em julgado a decisão.

§ 3.º A solicitação será dirigida ao Corregedor-Geral do Tribunal e, se deferida, a emissão de certidão se dará no prazo de dois dias, observada a condição da parte final do § 2.º, processando-se dentro dos próprios autos.

§ 4.º Se a quitação ficar condicionada a cumprimento de alguma ordem ou de penalidade determinada pelo Tribunal, a certidão fica sujeita à verificação de tal adimplemento, sendo o prazo de concessão de até cinco dias.

§ 5.º A DICREX manterá controle das quititações expedidas, conservando, em arquivo, cópias do ato formalizador delas referido no § 2.º.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 164. Havendo sido concedido prazo a Órgão ou autoridade para providências ordenadas pelo Tribunal, o Subsecretário do Tribunal Pleno ou o Diretor da Câmara certificará o cumprimento da ordem ou o decurso do prazo, fazendo conclusão dos autos ao Conselheiro Relator.

§ 1.º Cumprida a ordem, o Conselheiro Relator ordenará o arquivamento dos autos, salvo se o decisório determinou apenas uma apreciação preliminar, caso em que o feito, será então submetido à apreciação de mérito pelo Relator, com inclusão em pauta.

§ 2.º Em caso de não-cumprimento da ordem, havendo, todavia, pedido de prorrogação do prazo, nos estritos termos regimentais, o Relator decidirá singularmente, ordenando a comunicação ao requerente, na forma regimental.

§ 3.º Da denegação do pedido de prorrogação somente cabe pedido de novo exame ao próprio Conselheiro Relator.

§ 4.º O pedido de prorrogação obedece ao disposto no Capítulo V deste Título.

Art. 165. Não cumprida a ordem no prazo determinado ou não tendo sido concedida a prorrogação por falta de fundamento, o Conselheiro Relator remeterá os autos à Subsecretaria ou à Divisão da Câmara para inclusão na primeira pauta desimpedida para apreciação do descumprimento, podendo formular voto pela aplicação de penalidade pecuniária em razão da desobediência ao Tribunal.

§ 1.º O Ministério Público manifestar-se-á oralmente sobre o incidente, salvo se pedir vista para a próxima sessão.

~~§ 2.º O Conselheiro Julgador realizará o procedimento deste artigo singularmente, salvo se entender submeter a matéria à Câmara.~~ (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)

§ 3.º Se decidir singularmente, antes dará vista ao Ministério Público por cinco dias. Se levar o caso à apreciação da Câmara, o Ministério Público agirá pela forma do § 1.º deste artigo.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS
DO CONSELHEIRO-RELATOR,
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
E DO CORREGEDOR-GERAL

~~Art. 166. Na execução, compete ao Conselheiro Relator ou ao Conselheiro Julgador:~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 166 – Na execução, compete ao Conselheiro ou ao Auditor Relator: (Redação dada pela Resolução n.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

I - supervisionar os atos preparatórios e de execução propriamente dita dos processos que tenha relatado, ainda que vencido no julgamento;

II - decidir sobre os incidentes processuais decorrentes da atuação do Subsecretário do Tribunal Pleno, do Diretor da Câmara ou do Diretor da DICREX, ressalvadas as competências do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral.

Art. 167. São funções executivas do Corregedor-Geral, além daquelas definidas no art. 33, I a IV, VII, IX e X, deste Regimento:

~~I – supervisionar os procedimentos executivos e decidir os incidentes deles decorrentes, quando não sejam da competência expressa do Conselheiro Julgador ou Relator;~~

I - supervisionar os procedimentos executivos e decidir os incidentes deles decorrentes, quando não sejam da competência expressa do Conselheiro ou do Auditor Relator; (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

II - ordenar e assinar as certidões de quitação do Tribunal;

III - ordenar e assinar as certidões de pendência de débito do Tribunal;

IV - decidir sobre o trancamento das execuções no caso do art. 135 da Lei Estadual n.º 2.423/96 (Seção IV deste Capítulo);

~~V – propor ao Relator ou ao Conselheiro Julgador o trancamento das execuções nos demais casos;~~

V - propor ao Relator o trancamento das execuções nos demais casos; (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

VI - supervisionar as atividades desenvolvidas pela DICREX.

Art. 168. Compete, quanto à execução dos julgados, ao Presidente do Tribunal, ainda quando não seja o Relator do processo, praticar atos *ad referendum* do Relator ou do Corregedor-Geral, no caso de impedimento temporário, falta ou ausência deste.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. No caso de contas irregulares, a decisão definitiva será formalizada por publicação no Diário Oficial do Estado e constituirá:

I - obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado (art. 306) ou à multa cominada (art. 307 e 308);

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. A execução somente é aberta depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo nos casos de medidas cautelares e daquelas em que não haja aplicação de penalidades, na forma da Seção I deste Capítulo.

Art. 170. Enquanto não transite em julgado o decisório, os autos permanecem sob a guarda do Subsecretário do Tribunal Pleno ou do Diretor da Divisão da Câmara, salvo se estiverem conclusos ao Relator ou se devam ir à DICREX para atualização ou cálculo de juros.

§ 1.º Certificado o trânsito em julgado pela SUBPLENO ou pela Divisão da Câmara, os autos serão remetidos à DICREX para registro da decisão e, posteriormente, ao arquivo, a não ser que se devam fazer a atualização e a conta dos juros.

§ 2.º Não se fará o registro de decisões nem se expedirá quitação se não tenha ocorrido coisa julgada.

§ 3.º Do ato de registro da decisão, constarão:

I - os dados da autuação;

II - o nome do Relator, do Auditor e do Procurador de Contas oficiantes nos autos;

III - o número do parecer ministerial e do laudo técnico;

IV - o quorum da decisão (se unânime, por maioria ou por desempate);

V - os itens da parte dispositiva do julgado, em sua integralidade;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

VI - os valores expressos e atualizados da condenação até a data do registro;

VII - a ordem de quitação e, se houver, as ressalvas e recomendações.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do § 3.º do artigo 157 deste Regimento, fica suspensa a execução no estado em que se encontre, salvo se a medida ordenada ficar especificamente prejudicada pela revisão.

SUBSEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
E DO CÁLCULO DOS JUROS

Art. 171. Cumpre aos Órgãos técnicos do Tribunal, durante a fase de instrução, indicar detalhadamente os débitos apurados em processos decorrentes de auditorias, inspeções, prestações, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e outros em geral, para que a DICREX possa executar a atualização e a conversão de valores.

§ 1.º Para a atualização dos débitos regulados nos artigos 304 a 306 e cominados na decisão ou acórdão, serão observados os seguintes termos iniciais:

I - quando se tratar de alcance, de desvio ou de desaparecimento de bens:

- a) a data do próprio evento danoso à Administração Pública, com repercussão financeira;
- b) se desconhecida a data referida na alínea “a”, a data certa em que tomou a Administração ciência do evento danoso;
- c) sendo impossível determinar a data prevista na alínea “b”, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que presumivelmente ocorreu o evento danoso;
- d) não se podendo determinar a fórmula da alínea “c”, a data de entrada do documento ou processo no Tribunal.

II - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas de valores repassados mediante convênio ou outro ajuste ou acordo, subvenções, auxílios e contribuições, bem como da não-aplicação ou do desvio destes valores:

- a) a data do recebimento dos recursos;
- b) na impossibilidade de determinar esta data, as regras das alíneas “b” a “d” do inciso I.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III - quando se tratar de alcance em virtude de impugnação de despesas indevidamente efetuadas, a data da efetivação do gasto.

IV - quando se tratar de multa, será corrigido a partir da data limite fixada para o seu recolhimento.

§ 2.º No caso de desvio ou de desaparecimento de bens, a base de cálculo será o valor de mercado do bem ou da aquisição, com as reavaliações legais procedidas, determinado pelo Órgão técnico a que esteja vinculado o processo, a pedido da DICREX.

§ 3.º No caso de fixação de multa, além do alcance, calculada percentualmente sobre este (art. 307), adota-se o procedimento de atualização deste e, fixado o valor da pena pecuniária, esta passa a ser atualizada a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo para seu recolhimento.

§ 4.º Os débitos relacionados a devolução de salários, vencimentos, estipêndios, proventos, pensões, subsídios, diárias, verbas de representação ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajuste estejam aquém dos da atualização monetária oficial ou outro fator de correção que venha sendo utilizado, desde que não tenha havido dolo ou má fé, serão corrigidos como o foram as parcelas recebidas, pelos mesmos índices de reajuste, acrescidos dos juros legais.

Art. 172. Sobre os bens e valores retidos ou sonegados pelo responsável e o alcance apurado nas contas, incidirão atualização monetária e juros legais, a partir da data em que deveria ter sido recolhida a importância respectiva, ou da sonegação ou do alcance até a véspera do recolhimento.

§ 1.º Para a atualização dos valores referidos nesta subseção, será utilizada a Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR) até a data de sua extinção, quando, então, serão convertidos na moeda nacional para que sobre eles se aplique a nova unidade de atualização determinada por Resolução específica.

§ 2.º Os débitos imputados a responsáveis, em decisão do Tribunal, serão atualizados monetariamente, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR até a data de sua extinção, procedendo-se daí em diante pela forma da segunda parte do § 1.º deste artigo.

§ 3.º Os juros de mora por decisão condenatória do Tribunal de que resulte imputação de débito, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração *pro rata die*, retroativos à data da notificação para apresentação de defesa.

§ 4.º A falta de recolhimento de qualquer prestação parcial, devida em razão de parcelamento, importará o vencimento do saldo devedor.

SUBSEÇÃO III



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 173. Feito o registro da decisão e, se não for caso de arquivamento, a DICREX atualizará o débito na forma do artigo precedente e, sob orientação do Relator, dará seguimento à execução, com a citação.

Parágrafo único. Dos autos da cobrança executiva, constarão as seguintes peças extraídas do processo original:

I - o número do processo original na capa de autuação;

II - o laudo técnico conclusivo;

III - o parecer ministerial;

IV - a decisão condenatória completa;

V - o extrato da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão referida no inciso IV;

VI - o demonstrativo do débito com atualização monetária e juros;

VII - outros documentos considerados necessários para a interposição da demanda judicial competente.

Art. 174. Julgado em alcance ou penalizado com multa, será o responsável citado para, no prazo de trinta dias, recolher a importância respectiva, acrescida de atualização monetária e juros, quando for o caso.

§ 1.º Citação é o chamamento do agente responsável que tenha sofrido penalidade ou tenha sido considerado em alcance.

~~§ 2.º A citação é promovida pela DICREX, independentemente de despacho específico por parte do Relator ou do Conselheiro Julgador, e pode o mandado ser assinado por um destes ou pelo Corregedor-Geral.~~

§ 2º - A citação é promovida pela DICREX, independentemente de despacho específico por parte do Conselheiro ou Auditor Relator, e pode o mandado ser assinado por um destes ou pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§3.º O valor do débito será recolhido em favor do erário estadual ou municipal, assim como determinado na decisão exequenda, observado o disposto no artigo 306, parágrafo único.

§ 4.º O valor da multa (art. 307 e 308), qualquer que seja o fundamento dela, será recolhido em favor do erário estadual.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 175. Esgotado o prazo legal, sem que o responsável haja recolhido a importância do débito ou recorrido na forma da lei, o Relator prosseguirá na execução, podendo tomar as providências seguintes:

I - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou da caução, se houver;

II - ordenar, observados os limites previstos na legislação pertinente, à autoridade competente o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável se ele ainda integrar os quadros da Administração estadual ou municipal, ou, se tiver sido aposentado, determinar ao sistema próprio de previdência do Estado ou de Município amazonense que promova tais descontos;

III - remeter os autos da cobrança executiva ao Ministério Público junto ao Tribunal, para encaminhamento ao Órgão competente para a execução judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, os documentos referidos no inciso III deste artigo poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida.

Art. 176. Na execução movida pelo Tribunal, somente será admitida a discussão acerca dos pressupostos processuais e da formalização da própria execução, vedado o reexame de mérito.

SUBSEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO

~~Art. 177. Mediante requerimento do interessado, poderá, a critério do Relator, haver parcelamento do débito, com as atualizações e os juros.~~

Art. 177. Mediante requerimento do interessado, poderá, a critério do relator, haver parcelamento do débito, com as atualizações e juros. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 1.º O pedido de parcelamento é feito a qualquer momento por simples petição dirigida ao Relator do processo e juntada nos autos em que corra a execução.

§ 2.º O Relator ordenará à DICREX que, no prazo de três dias, informe sobre a existência de outros parcelamentos - seja no mesmo processo, seja do mesmo requerente quanto a outros processos - e sobre seu regular cumprimento, anotando as irregularidades ou inadimplências que houver. Indicará, ainda, a DICREX, em qualquer caso, a atualização do débito e das penalidades pecuniárias, acrescido o montante dos devidos juros e convertido na forma do artigo 172 e seus parágrafos.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3.º Com a informação da DICREX, o Relator decidirá pela concessão ou denegação do pedido.

§ 4.º Se concedido, o parcelamento, incluindo alcance e multas, devidamente atualizados, fica limitado a:

I - seis parcelas, quando o montante for igual ou inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

II - doze parcelas, se o montante for maior que R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e menor que R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

III - dezoito parcelas, se o montante for superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais);

IV - vinte e quatro parcelas, se o montante for superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e inferior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

V - trinta parcelas, se o montante for superior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

~~§ 5.º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, a DICREX, a quem caberá controlar tais pagamentos, encaminhará os autos ao Relator para que seja autorizada a intimação para o recolhimento do saldo restante do seu débito, corrigido na forma regimental.~~

§ 5º. Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, a DICREX, a quem caberá controlar tais pagamentos, encaminhará os autos ao Relator para que seja autorizada a intimação para o recolhimento do saldo restante do seu débito, corrigido na forma regimental ou renegociação do parcelamento da dívida. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 6.º A intimação será feita para pagamento no prazo de quinze dias e dela não cabe qualquer defesa nem justificção.

~~§ 7.º Não se admite a concessão de novo parcelamento sobre parcelamento anteriormente descumprido.~~

§ 7º. Não se admite a concessão de novo parcelamento sobre parcelamento anteriormente descumprido, salvo determinação expressa do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013)

§ 8.º Resolução específica corrigirá periodicamente os valores do § 4.º, mantido o escalonamento ali previsto.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 178. Comprovado o recolhimento integral, o Relator ordenará a expedição de quitação do débito ou da multa.

§ 1.º O descumprimento do disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo anterior importa a adoção da providência descrita no artigo 175, inciso III, pelo saldo.

§ 2.º O recolhimento integral do débito ou de multa não importa modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos no § 2.º do art. 20 da Lei n.º 2423/96.

SEÇÃO IV
DO TRANCAMENTO
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 179. O Corregedor-Geral poderá determinar o trancamento do processo:

I - quando os custos de cobrança não sejam compensados pelo ressarcimento;

II - quando o valor da condenação, exceto em caso de alcance, não chegue a cinco por cento do valor máximo da multa prevista no artigo 308 deste Regimento.

§ 1.º O trancamento do processo não cancela o débito nem implica quitação, continuando o devedor obrigado ao pagamento.

§ 2.º Para efeito do inciso I, a Corregedoria-Geral do Tribunal ordenará junto a todos os setores do Tribunal e solicitará do Ministério Público a verificação da pendência de processos já julgados e pendentes de execução, cujo custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento e da multa ordenados, para que sejam listados e arquivados sem baixa da responsabilidade, nem quitação.

§ 3.º Identificados tais casos, serão os autos remetidos ao Corregedor-Geral a quem caberá a verificação final, ordenando o arquivamento.

§ 4.º No caso do inciso II, verificado que o montante da condenação não excede o limite ali fixado, o Relator do processo encaminhará os autos ao Corregedor-Geral para que este ordene o trancamento da execução, sem baixa da responsabilidade.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO JUDICIAL
DOS JULGADOS DO TRIBUNAL

Art. 180. Quando não surta efeito a execução administrativa dos julgados do Tribunal, será providenciada pelo Procurador-Geral do Ministério Público a



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

remessa da documentação referida no artigo 173, parágrafo único, ao Órgão competente para a propositura da demanda judicial de execução.

§ 1.º Não tendo sido recolhido o valor nem cumprida a ordem emanada da decisão exeqüenda, a DICREX remeterá os autos ao Relator, informando tal situação e este encaminhará os autos ao Ministério Público.

§ 2.º Os documentos referidos neste artigo serão a cópia fiel e integral dos autos da cobrança executiva administrativa.

Art. 181. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de seu Procurador-Geral, providenciará o integral cumprimento das decisões tomadas em caráter definitivo, verificando junto ao Órgão competente a execução judicial dos julgados da Corte.

Parágrafo único. Cobrada a dívida ou considerada inexecúvel, bem assim nos casos em que outra medida condenatória tenha sido imposta, o Ministério Público cientificará o Tribunal para adoção das medidas de arquivamento, baixa de responsabilidade ou outras cabíveis.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS POR ESPÉCIE

(Vide Resolução nº 08/2006)

(Vide Resolução nº 09/2006)

CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS,
DAS TOMADAS DE CONTAS
E DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

SUBSEÇÃO I
DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Art. 182. Devem prestar contas as pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o § 2.º do art. 1.º deste Regimento.

§ 1.º As contas devem ser prestadas:

I - diretamente ao Tribunal:

- a) com remessa de documentação à Corte, na forma e com o conteúdo estabelecido em Resolução específica;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) mediante exame e verificação ordenados pela Corte no local da realização da atividade administrativa ou nas dependências dos Órgãos e Entidades jurisdicionados.

II - aos Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual e municipal, aos quais a lei ou Resolução do Tribunal imponham o dever de supervisionar e controlar o dispêndio dos recursos públicos ou a realização da atividade administrativa, formal e materialmente;

III - aos Órgãos de controle interno ou às Entidades dotadas pela lei ou por Resolução do Tribunal de função reguladora administrativa.

§ 2.º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, na forma regimental, o controle feito por tais Órgãos e Entidades poderá sujeitar-se a reexame necessário pelo Tribunal, ainda que *in loco*.

§ 3.º As normas internas emitidas pelos Órgãos e Entidades referidos nos incisos II e III do §1.º devem conformar-se com as disposições legais pertinentes ao Tribunal e com as normas regulamentares deste.

§ 4.º Somente por ato do Tribunal, podem ser liberados de sua responsabilidade os agentes referidos no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DAS RELAÇÕES E LISTAGENS
DE AGENTES RESPONSÁVEIS

Art. 183. Para efeito do estabelecido no art. 17 da Lei Orgânica do Tribunal, ficam obrigados os Órgãos e entidades de cada um dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem assim de suas Administrações Indiretas e das Entidades por eles controladas direta ou indiretamente, a entregar as listagens dos responsáveis descritos no *caput* do artigo 182, observando-se o seguinte:

I - as listagens identificarão:

- a) os nomes e números de CPF e de documento de identidade dos agentes;
- b) seus cargos, empregos e funções, assim como os acumulados constitucional e legalmente, ainda que se refiram à participação em Órgãos Colegiados, mesmo que sem remuneração de qualquer espécie;
- c) o Órgão, o Poder e a Entidade, conforme o caso;
- d) o registro ou a matrícula funcional;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- e) as atribuições de cada um;
- f) os endereços funcionais e residenciais, incluindo códigos de endereçamento postal e números de telefone, fax e endereço eletrônico.

III - serão indicados:

- a) os tempos de duração dos mandatos, se for o caso, com a indicação dos termos iniciais e finais deles;
- b) se houve mandatos anteriores e se poderá haver, na forma da lei ou do regulamento, a possibilidade de recondução ao cargo, emprego ou função.

§ 1.º Estas listagens serão atualizadas ao menos semestralmente, podendo o Presidente do Tribunal requisitar atualizações parciais ou totais, segundo a necessidade do serviço.

§ 2.º Resolução específica determinará:

I - as espécies de cargos, empregos e funções e outras pessoas que, por critérios objetivos e específicos, estão sujeitas a constar das listagens, bem assim as autoridades estaduais e municipais encarregadas de remetê-las;

II - a relação dos documentos comprobatórios dos dados descritos nos incisos do *caput* deste artigo, bem como os formulários e o modo de remessa à Corte, inclusive por meio magnético;

III - a relação das terceiras pessoas que, embora não se vinculem funcionalmente à Administração Pública, se enquadrem nas definições de condutas do *caput* do artigo 182.

SUBSEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO DAS CONTAS
E DOS PRAZOS DE SUA PRESTAÇÃO

Art. 184. Prestação de contas é o procedimento pelo qual a pessoa física, Órgão, Poder, Fundo ou Entidade, por final de gestão ou por execução de contrato, convênio ou outro ajuste, no todo ou em parte, demonstrarão a correção e a adequação da administração dos recursos orçamentários, nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade da utilização deles, da fidelidade funcional e do programa de trabalho.

§ 1.º Define-se a irregularidade como qualquer ação ou omissão contrária à



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público.

§ 2.º Integrarão a prestação de contas, além dos elementos fixados em Resolução específica:

I - o relatório de gestão;

II - o relatório do tomador das contas, se for o caso;

III - o relatório, o certificado de auditoria e o parecer do Órgão de controle interno, que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

IV - o pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e dos Municípios e do Tribunal de Contas, bem como das entidades de Administração Indireta e dos Fundos;

V - os documentos requisitados em diligência por ordem do Tribunal ou do Ministério Público.

§ 3.º Nas contas, devem ser incluídos recursos de todas as fontes e origens, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pelo agente responsável, Órgão, Poder, Entidade, Fundo e unidade orçamentária.

§ 4.º As contas dos Órgãos e Fundos deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto socioeconômico de suas atividades.

§ 5.º A remessa das informações previstas neste artigo, nos termos da Resolução específica referida no seu § 2.º, poderá ser determinada por meio magnético.

Art. 185. As contas dos administradores e responsáveis serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou de tomada de contas, com os procedimentos regulados neste Regimento e com a documentação e modo de formalização e remessa especificados em Resolução específica (artigo 184, § 2.º).

§ 1.º As contas serão por:

I - exercício financeiro, coincidindo este com o ano civil;

II - término de gestão, quando não coincidir esta com o exercício financeiro;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III - execução, no todo ou em parte, do contrato formal, do convênio ou de ajuste congênere;

IV - comprovação da aplicação de adiantamento, se houver impugnação do ordenador da despesa;

V - apuração de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado ou do Município e das entidades da Administração Indireta;

VI - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII - noutros casos previstos na lei.

§ 2.º Os prazos para a apresentação das contas ao Tribunal são:

I - para o Governador do Estado:

- a) de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa da Assembléia Legislativa do Estado, quanto às contas anuais do exercício anterior;
- b) de trinta dias, após o encerramento do mês de competência, quanto ao balancete mensal consolidado.

II - para o Prefeito Municipal:

- a) até 31 de março do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior;
- b) de sessenta dias após o encerramento do mês de competência, quanto aos balancetes mensais.

III - para o Secretário de Estado, dirigentes de autarquias e fundações estaduais ou autoridade equivalente:

- a) até o dia 31 de março do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior;
- b) de trinta dias depois do encerramento do mês de competência, quanto aos balancetes mensais setoriais.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - para o Secretário Municipal de Manaus, dirigente de autarquias e fundações municipais ou autoridade equivalente:

- a) até 31 de março do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior;
- b) de sessenta dias do encerramento do mês de competência, quanto aos balancetes mensais setoriais.

V - para os dirigentes das sociedades de economia mista e das empresas públicas que se revistam da forma de sociedade anônima, estaduais e municipais, de até trinta dias antes da data da realização da assembléia em que devam ser apreciadas;

VI - para os dirigentes das empresas públicas que não se revistam da forma de sociedade anônima, estaduais e municipais, de noventa dias depois do encerramento do exercício financeiro;

VII - para os administradores e ordenadores de despesas dos Fundos estaduais, os mesmos prazos previstos para o Secretário de Estado;

VIII - para os administradores e ordenadores de despesas dos Fundos municipais, os mesmos prazos previstos para o Prefeito Municipal;

IX - para os administradores e ordenadores de despesas decorrentes da execução de convênios, de trinta dias do termo final da execução do ajuste ou da parcela;

X - para os administradores, ordenadores de despesas, de trinta dias, contados do recebimento da prestação de contas de adiantamento, quando forem elas impugnadas;

XI - para os ordenadores de despesa que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses precedentes, de trinta dias contados:

- a) do final do prazo para a aplicação do recurso;
- b) da efetivação do dispêndio, quando não haja prazo estabelecido para a aplicação.

§ 3.º Aplica-se às organizações sociais e aos serviços sociais autônomos, sujeitos a vinculação ou a controle estadual ou municipal, a regra do § 2.º, XI, deste artigo.

SUBSEÇÃO IV
DA EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
E DE SEU JULGAMENTO



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 186. As contas serão prestadas por iniciativa da autoridade jurisdicionada, independentemente de provocação do Tribunal e no prazo de lei, observadas as disposições deste Regimento.

§ 1.º Resolução específica disporá sobre a forma e o encaminhamento das contas da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e de todos os que recebam e apliquem recursos do Estado ou sejam responsáveis pela guarda de material e bens patrimoniais.

§2.º Além das contas anuais, serão exigidos os balancetes mensais, conformados do mesmo modo à Resolução referida no parágrafo anterior e remetidos nos prazos regimentais, para efeito do controle específico durante o exercício da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos, Entidades e Fundos especiais.

§ 3.º O atraso na entrega das prestações de contas importa:

I - a concessão de novo prazo para a remessa, nos casos expressos em lei;

II - a aplicação de penalidade, na forma regimental;

III - a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, após as providências dos incisos anteriores.

§ 4.º Instaurada a tomada, as contas prestadas voluntariamente e posteriormente pelo agente responsável serão tidas pelo Relator como intempestivas, devendo este ordenar a juntada de tais documentos apenas como prova emprestada nos autos da respectiva tomada.

Art. 187. O rito da apreciação e do julgamento das contas em geral é o ordinário, salvo expressa previsão em contrário neste Regimento, observadas as regras deste artigo.

§ 1.º A qualquer tempo, o agente responsável poderá recolher o montante considerado irregularmente despendido, desviado ou indevidamente percebido.

§ 2.º No caso do § 1.º, as contas poderão ser julgadas regulares ou regulares com ressalvas, na forma dos artigos 188, § 1.º, incisos I e II, e 189 deste Regimento, se forem preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente:

I - ficar comprovada a boa-fé do agente responsável ou da terceira parte solidariamente responsável;

II - houver a liquidação tempestiva do débito;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III - a infração não for considerada insanável pela lei, para a definição da irregularidade das contas e para a aplicação de penalidade.

Art. 188. A decisão do processo de prestação de contas pode ser:

I - preliminar, quando se deva converter o julgamento em diligência;

II - definitiva, se, em razão do exame de mérito, fica determinada a regularidade, a regularidade com ressalvas ou a irregularidade das contas;

III - terminativa, se forem elas julgadas iliquidáveis.

§ 1.º Do julgamento das contas, poderá resultar que sejam consideradas:

I - regulares, quando, de forma clara e objetiva, expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalvas, quando, ainda que não haja dano ao erário, subsistam impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos;
- e) reincidência do agente responsável no descumprimento de determinação de que ele tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

IV - iliquidáveis, se, por caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do agente responsável, se tornar impossível o julgamento de mérito.

§ 2.º Qualquer que seja o resultado do julgamento, o Tribunal fará, ainda, recomendações de caráter imperativo ou como orientação, especificando as respectivas naturezas, acerca da melhor aplicação da lei e das normas regulamentares pertinentes ao controle externo.

§ 3.º As contas do exercício, na forma de prestação, salvo quando houver



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

prazo regimental especialmente previsto, serão julgadas até o final do exercício seguinte ao examinado.

§ 4.º As contas, quando se refiram a dispêndio certo e específico, serão processadas e julgadas no prazo máximo de cento e cinquenta dias.

Art. 189. Julgadas as contas:

I - regulares, dará o Tribunal quitação plena e irrestrita;

II - regulares, com ressalvas, dará o Tribunal quitação, ficando elas claramente consignadas na decisão para efeito de adoção, pelo responsável ou por quem o tenha sucedido, de medidas necessárias à sua correção e à prevenção de ocorrência futura de outras semelhantes.

Parágrafo único. Ao julgar as contas regulares ou regulares com ressalvas, o Tribunal comunicará à autoridade administrativa competente para que, conforme o caso, cancele o nome do responsável no respectivo registro, ou verifique ou execute, segundo o caso, as recomendações feitas.

Art. 190. Tidas por irregulares as contas, o Tribunal:

I - havendo débito, condenará o responsável em alcance, impondo-lhe, na forma regimental, o pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros, além da multa de até cem por cento do valor do dano identificado;

II - não havendo dano ao erário, aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 308, deste Regimento;

III - nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso III do § 1.º do artigo 188, além de considerar as contas irregulares, o Tribunal:

a) julgará responsável solidariamente:

- 1) o agente público que praticou o ato irregular;
- 2) o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

b) providenciará a imediata remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público do Estado para que este possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

Parágrafo único. O Tribunal ordenará à autoridade competente que adote as providências destinadas a sanar a irregularidade, dentro de prazo certo, verificando o seu cumprimento nas contas seguintes.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 191. Se iliquidáveis forem declaradas as contas, serão elas trancadas, com arquivamento, mas sem baixa da responsabilidade nem quitação.

§ 1.º Até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa de trancamento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2.º Vencido o prazo referido no parágrafo anterior sem que se tenha dado seguimento ao julgamento das contas, o Corregedor-Geral ordenará o desarquivamento dos autos e, verificando o decurso do prazo e a impossibilidade do julgamento, por despacho, ordenará o encerramento das contas, com baixa definitiva da responsabilidade do agente e quitação.

SEÇÃO II
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 192. Tomada de contas é a ação procedimental desempenhada pelo Órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, Órgão ou Entidade que deixar de prestar contas e de quem der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário devidamente quantificado.

§ 1.º As tomadas de contas serão formalizadas de acordo com o § 2.º do artigo 184, bem como de outros demonstrativos especificados em Resolução que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2.º As tomadas serão:

I - determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras quando, originariamente, lhes caiba receber a prestação de contas (art. 182, § 1.º, inc. I);

II - promovidas quando:

- a) por decisão sua, impute responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica (art. 11, inciso VI e parágrafo único, da Lei Orgânica, e art. 185, § 1.º, inc. VI, deste Regimento);
- b) apure irregularidade, na forma da alínea anterior, em razão de denúncia ou de representação.

III - instauradas:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) pelo Órgão determinado em lei e neste Regimento (art. 182, § 1.º, incisos II e III);
- b) pela Assembléia Legislativa e pela Câmara Municipal, no caso das contas do Governador e do Prefeito, respectivamente.

Art. 193. O rito das tomadas de contas é o comum, aplicando-se as disposições procedimentais e de mérito dispostas neste Regimento quanto às prestações de contas, inclusive o artigo 187 e seus parágrafos e o artigo 188 deste Regimento.

§ 1.º O manejo da tomada de contas em razão da não-prestação de contas importa a penalização na forma do art. 308.

§ 2.º Nos demais casos, aplica-se a penalidade descrita no parágrafo anterior se a tomada for julgada procedente.

Art. 194. O prazo para a instauração da tomada de contas é:

I - de trinta dias contados:

- a) do final do prazo para a prestação de contas ou para a comprovação da aplicação dos recursos repassados por convênio ou ajuste congênere (art. 185, §§ 2.º a 5.º);
- b) da comunicação oficial da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;
- c) da concessão de qualquer benefício fiscal ou de renúncia de receita, de que resulte dano ao erário;
- d) da ciência, devidamente comprovada, dos casos das alíneas “b” e “c”, independentemente de comunicação oficial;
- e) do falecimento, aposentadoria, exoneração ou demissão do responsável.

II - de dez dias contados da publicação da decisão do Tribunal que a ordenar, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de recurso.

§ 1.º Os Órgãos referidos no artigo 192, § 2.º, inc. II e III, terão noventa dias para processar a tomada de contas, incluída, neste prazo, a concessão de oportunidade e dilação para o exercício do contraditório e a emissão de relatório final.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Com o relatório final, a tomada de contas será remetida ao Tribunal no prazo máximo de dez dias.

§ 3.º Observada a omissão dos responsáveis, com o vencimento dos prazos descritos no inciso I do *caput* deste artigo, o Secretário de Controle Externo solicitará ao Tribunal Pleno ou às Câmaras que determinem de imediato a tomada de contas, sem prejuízo de qualquer providência da Administração, podendo, ainda, o Colegiado mandar instaurar inquérito administrativo e pedir a suspensão dos implicados.

SEÇÃO III
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 195. Tomada de contas especial é a ação procedimental determinada pelo Tribunal ou por autoridade competente ao Órgão central do controle interno ou equivalente para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos em lei e regulados neste Regimento, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

§ 1.º A tomada de contas especial é medida de exceção e somente será instaurada após esgotados os demais modos e providências internamente na Administração com fim de recomposição do erário.

§ 2.º Além dos requisitos previstos nos artigos 184, § 2.º, e 185, § 1.º, deste Regimento, Resolução específica estabelecerá outros necessários à conformação da responsabilidade e dos danos causados à Administração.

§ 3.º Ausente qualquer dos elementos previstos no parágrafo anterior, o Relator ordenará a complementação.

§ 4.º Quando os fatos consignados na tomada de contas especial forem objeto de demanda judicial, o tomador delas fará constar tal informação no respectivo relatório, indicando a fase processual atualizada.

§ 5.º Ao decidir a tomada, se for o caso do parágrafo anterior, o Tribunal dará ciência de suas conclusões e imputações ao Poder Judiciário.

Art. 196. A tomada de contas especial deve ser instaurada:

I - no prazo máximo de trinta dias, contados da verificação das ocorrências de grave dano;

II - em dez dias contados da publicação da decisão do Tribunal, independentemente do trânsito em julgado.

§ 1.º Para a determinação do prazo do inciso I deste artigo será levada em conta a comunicação ao Órgão central de controle interno da grave infração



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo agente público que dela tome conhecimento ou pelo responsável do Órgão setorial de controle interno.

§ 2.º Se a autoridade que responda pelo Órgão central de controle interno ou equivalente não instaurar a tomada de contas especial, num caso em que seja imprescindível tal providência, responderá perante o Tribunal pela falta e estará sujeita à penalidade de multa do art. 308 deste Regimento.

§ 3.º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar, de ofício ou a requerimento da Secretaria de Controle Externo ou do Ministério Público, a instauração da tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e das medidas judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possua relevância suficiente para ser apreciado com maior urgência por seus Órgãos colegiados.

§ 4.º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua prestação ou tomada de contas anuais, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca de dispensa de instauração da tomada de contas especial.

Art. 197. As tomadas de contas especiais enviadas ao Tribunal pelo Órgão central de controle interno serão autuadas em apartado e apensadas à respectiva prestação ou tomada de contas anuais do administrador ou ordenador de despesa.

Art. 198. O rito da tomada de contas especial é o ordinário, aplicando-se as normas procedimentais e de mérito próprias das prestações de contas, inclusive o disposto no artigo 187 e seus parágrafos e no artigo 188 deste Regimento.

§ 1.º Se o montante do dano ao erário for igual ou menor que cinco por cento do valor limite máximo fixado para as penalidades pecuniárias do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte, o Tribunal poderá ordenar o trancamento da tomada de contas especial, sem baixa da responsabilidade, nem quitação.

§ 2.º Os valores apurados e pendentes de recolhimento constarão de cadastro a cargo da DICREX, com os seguintes elementos:

I - nome, identidade e CPF do responsável;

II - cargo, emprego ou função e matrícula, se se tratar de agente público;

III - endereço funcional e residencial, além dos números de telefone, de fax e do correio eletrônico;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - o valor original do dano, suas correções e a indicação das parcelas já recolhidas;

V - a origem do dano e sua natureza, além das datas da ocorrência.

§ 3.º Havendo recolhimento do valor do dano, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, e não havendo outra irregularidade considerada por si mesma passível de penalização, o Tribunal dará quitação ao agente responsável e retirará seu nome do cadastro referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV
DAS DESPESAS
DE CARÁTER RESERVADO E CONFIDENCIAL

Art. 199. As despesas de caráter reservado e confidencial são comprovadas perante o Tribunal pelos mesmos critérios e exigências das demais despesas.

§ 1.º Consideram-se de caráter reservado e confidencial as despesas designadas em Resolução específica, individualizadamente, sobretudo as que se refiram à segurança pública e aos projetos estratégicos da Administração.

§ 2.º As despesas referidas neste artigo são sujeitas a exame anual, salvo determinação específica do Presidente do Tribunal, especialmente em caso de denúncia ou representação.

§ 3.º No prazo e na forma determinada na Resolução referida no § 1.º, os chefes de cada um dos Poderes do Estado e dos Municípios remeterão ao Presidente do Tribunal a relação das despesas de caráter reservado, realizadas por todos os Órgãos da Administração Direta, pelas Entidades da Administração Indireta e pelos Fundos especiais.

§ 4.º O Presidente do Tribunal apresentará as relações dessas despesas em sessão sigilosa, dando ao conhecimento do Tribunal Pleno um plano de exame delas, ainda que por amostragem, e franqueando aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral a oportunidade de indicar critérios de exame ou despesas específicas a serem verificadas.

§ 5.º O exame dessas despesas será feito logo após o encerramento do exercício, por uma Comissão de três Conselheiros, designados pelo Presidente do Tribunal, por via de Portaria publicada no Diário Oficial na primeira quinzena de janeiro de cada ano, a qual indicará, dentre os designados, o Relator.

§ 6.º Não farão parte da Comissão os Conselheiros-Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal.

Art. 200. A verificação será feita *in loco*, salvo se a Comissão decidir por requisitar a documentação, a qual formará autos, nos seguintes termos:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - os autos serão confidenciais, pessoalmente formalizados pelo Diretor da DIEPRO e registrados no sistema informatizado do Tribunal em campos de acesso restrito e dependente de senha de acesso;

II - da capa de autuação, dos dados de publicação e da parte acessível do sistema informatizado, apenas constarão a especificação do Órgão, do exercício e a referência de que se trata de despesas reservadas, com a numeração ordinal das contas, se mais de uma advinda do mesmo Órgão, Entidade ou agente houver;

III - de tais autos somente terão vista:

- a) o Presidente do Tribunal;
- b) os membros da Comissão e o Auditor designado para o caso, se houver;
- c) o Secretário de Controle Externo;
- d) o técnico, ou grupo de técnicos incumbidos da instrução, mediante designação específica e formal do Secretário de Controle Externo, a requerimento da Comissão;
- e) o Procurador-Geral do Ministério Público ou o Procurador de Contas por ele especificamente designado.

IV - os autos serão postos em envelope ou outro invólucro que possa ser lacrado;

V - a Comissão notificará os Órgãos e agentes que inspecionará, determinando os trâmites perante cada um ou ordenando a remessa da documentação;

VI - o procedimento é o ordinário;

VII - o julgamento far-se-á em sessão sigilosa, com pauta e atas produzidas na forma regimental;

VIII - os autos das contas serão restituídos ao Órgão ou Entidade jurisdicionada, na versão original, logo após o trânsito em julgado, mantendo-se no Tribunal cópia autenticada de inteiro teor, devidamente lacrada e arquivada.

Parágrafo único. A cada ato praticado e registrado nos autos, o seu subscritor declarará, sob as penas da lei, a sua integridade e a não-permissão de quebra do sigilo enquanto eles estavam sob sua guarda.

SEÇÃO V



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

**DAS AUDITORIAS
E DAS INSPEÇÕES
ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 201. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação e tomada de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso I;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por qualquer de suas Comissões;

V - assegurar a eficácia do controle.

Art. 202. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, como rotina na instrução dos processos de prestação ou tomada de contas anuais do Governador do Estado, dos Prefeitos Municipais, dos administradores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios e dos demais ordenadores de despesas e dos beneficiários a qualquer título de recursos, bens e valores públicos.

Parágrafo único. A finalidade da inspeção é:

I - suprir omissões e lacunas de informações e esclarecer dúvidas levantadas no exame de documentos e processos remetidos ao Tribunal;

II - apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição;

III - examinar os documentos relativos à arrecadação ou gestão de dinheiro, valores e bens do Estado ou de Município ou pelos quais ele responda, objetivando o controle concomitante da regularidade, legalidade e eficiência;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - apurar irregularidade, cuja relevância e gravidade exijam exame mais detido e profundo;

V - verificar a fiel e regular execução de contratos e outros ajustes celebrados pela Administração Pública.

Art. 203. As inspeções são ordinárias quando realizadas nas datas regularmente estabelecidas e relativamente a períodos de tempo da gestão administrativa ou de certo objeto, consoante plano anual elaborado pela Secretaria de Controle Externo, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, que dele dará conhecimento ao Tribunal Pleno para homologação.

§ 1.º O plano de inspeções ordinárias para o exercício seguinte será concluído até 30 de novembro do ano anterior e, com os devidos ajustes, será submetido ao Tribunal Pleno até a segunda sessão judicante ordinária do mês de dezembro, decidindo-se por maioria simples.

§ 2.º O plano homologado pelo Tribunal Pleno poderá sofrer ajustes cronológicos e de gestão, inclusive com adequação aos exames das contas do Governador e dos Prefeitos Municipais, bem assim dos demais ordenadores de despesas, comunicando o Presidente as alterações ao Colegiado.

Art. 204. As inspeções são extraordinárias quando, por necessidade imperiosa do serviço, em razão da identificação de grave irregularidade, de representação ou de denúncia, se deva fazer a verificação fora do plano anual, mediante autorização do Tribunal Pleno.

§ 1.º Se a inspeção ordinária programada ainda não se realizou, o Presidente do Tribunal, subsidiado pela Secretaria de Controle Externo, poderá ordenar:

I - a ampliação do objeto de fiscalização da inspeção ordinária, mantida a programação original;

II - a antecipação da inspeção ordinária;

III - a realização da inspeção extraordinária, sem prejuízo da ordinariamente determinada, se verificar que os objetos de uma e outra são inconciliáveis, excessivamente complexos ou cronológica ou logicamente incompatíveis.

§ 2.º As inspeções serão solicitadas pela Secretaria de Controle Externo, pelo Presidente do Tribunal, pelo Tribunal Pleno, pela Câmara ou pelo Relator do processo, independentemente de programação, com base em proposta fundamentada do Órgão técnico competente, mediante a demonstração dos recursos humanos e materiais existentes, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 205. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 201 deste Regimento, para:

I - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo Órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II - conhecer a organização e o funcionamento das Órgãos e Entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive Fundos e demais Instituições que lhe sejam jurisdicionados, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais e de gestão de pessoal;

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses Órgãos e Entidades e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais e pelas atividades a seu cargo.

§ 1.º A auditoria pode realizar-se por meio de inspeção, no que se refere aos Órgãos e Entidades localizados no Interior do Estado e, ainda, quando se justifique ou sejam compatíveis ou complementares os objetos e finalidades de uma e outra.

§ 2.º As auditorias obedecerão a plano específico elaborado pelo dirigente da Secretaria de Controle Externo sob a supervisão da Presidência do Tribunal e homologado pelo Tribunal Pleno, na forma do art. 203 e seus parágrafos 1.º e 2.º deste Regimento.

§ 3.º A inclusão de unidades no referido plano visará, primordialmente, a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância socioeconômica dos Órgãos e Entidades auditados.

SUBSEÇÃO II
DA REALIZAÇÃO
DAS INSPEÇÕES E DAS AUDITORIAS

Art. 206. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal e pelos dirigentes da Secretaria de Controle Externo para desempenhar funções de inspeção e auditoria, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em Órgãos e Entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos Órgãos e Entidades, as informações e os documentos desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1.º As unidades contábeis e administrativas das Entidades, Órgãos e Fundos especiais manterão convenientemente conservada e em condições de exame, toda a documentação da receita e da despesa, objetivando assegurar a eficácia da realização das inspeções.

§ 2.º O Tribunal poderá ainda determinar que as Entidades, Órgãos e Fundos especiais sujeitos a sua jurisdição apresentem as informações e documentos técnicos por meio informatizado.

Art. 207. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1.º No caso de sonegação, o Presidente do Tribunal, o Secretário de Controle Externo, o Tribunal Pleno, a Câmara ou o Relator assinará prazo improrrogável de até quinze dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, ficando desde logo indicada a penalidade de multa pelo eventual descumprimento da ordem (art. 308), fazendo o Presidente do Tribunal a comunicação do fato ao Governador, ao Prefeito, ao Secretário de Estado ou de Município ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2.º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Presidente do Tribunal ou Relator do processo, conforme o caso, submeterá o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara para a aplicação da sanção já prescrita.

§ 3.º Sem prejuízo da sanção referida nos §§ 1.º e 2.º, poderá o Tribunal Pleno ou a Câmara, por proposta do Relator ou dos demais votantes ou do Ministério Público, ordenar a aplicação de medida cautelar.

Art. 208. No curso da inspeção ou da auditoria, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a comissão representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao Secretário de Controle Externo, o qual submeterá a matéria ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, com parecer conclusivo.

§ 1.º O Presidente do Tribunal ou o Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo de dez dias para que o agente responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis na forma deste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Tribunal Pleno ou a Câmara delibere a respeito.

§ 3.º O processo, neste caso, será imediatamente incluído na primeira pauta disponível, ainda que para a apreciação apenas da questão controversa referida nos dois parágrafos anteriores, manifestando-se o Ministério Público em sessão.

Art. 209. O Presidente do Tribunal, consoante proposta do Secretário de Controle Externo, fixará, em Portaria, os manuais de procedimentos das inspeções e auditorias.

Art. 210. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado ou dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES
DE INSPEÇÃO E DE AUDITORIA

Art. 211. As comissões de inspeção e de auditoria são designadas por Portaria do Presidente do Tribunal, salvo expressa disposição regimental diversa.

§ 1.º As comissões serão compostas de, no mínimo, dois membros, indicando o ato de designação o membro que a presidirá, podendo, ainda, ser integrada por assessores técnicos.

§ 2.º O ato de designação das comissões fixará expressamente suas atribuições, prerrogativas, em caso de delegação de poderes, além do prazo de duração de suas atividades.

§ 3.º As prerrogativas processuais das comissões encerram-se, ordinariamente, com a verificação *in loco* ou com a conclusão do seu objeto, e, embora mantenha sua composição e suas atribuições de investigação até o julgamento do feito, seus atos, posteriores ao exame local, são referendados pelo Subsecretário competente ou pelo Secretário de Controle Externo, inclusive as notificações e solicitações de informações e requisições de documentos e outras provas.

§ 4.º O Presidente do Tribunal poderá solicitar ao Procurador-Geral que designe Procuradores de Contas para acompanhar os trabalhos da comissão, inclusive na verificação *in loco*.

SUBSEÇÃO IV



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DO RELATÓRIO
DE INSPEÇÃO E DE AUDITORIA

Art. 212. O relatório de inspeção ou de auditoria, previsto no artigo 90, incisos II e III, pode ser:

I - preliminar, quando se referir ao levantamento e à condensação parcial das informações e dados relativos ao objeto da verificação e sejam encontradas irregularidades que motivarão a notificação do agente responsável, a solicitação de assessoramento técnico ou outras provas;

II - conclusivo, ao referir-se à totalidade do objeto da verificação, dele constando todos os eventos relevantes ocorridos durante a inspeção ou a auditoria, as razões de notificação ou de requerimento de informações, as justificativas apresentadas, a análise delas e a manifestação completa e definitiva da comissão.

§ 1.º Os relatórios de inspeção ou auditorias preliminares e os relatórios de inspeção de contas anuais formarão autos apartados, incluindo as manifestações iniciais e intermediárias, as notificações, as defesas e suas análises parciais.

§ 2.º Os autos a que se refere o parágrafo anterior serão oportunamente apensados à prestação de contas, à tomada de contas ou à tomada de contas especial.

§ 3.º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo ao laudo técnico previsto no artigo 90, inc. I, deste Regimento.

SEÇÃO VI
DAS DELEGAÇÕES DE CONTROLE

Art. 213. Mediante Resolução específica, o Tribunal Pleno, por proposição do seu Presidente, poderá manter delegações de controle que, em conjunto com os Órgãos de controle interno centrais e setoriais, auxiliem o Tribunal no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e nas Entidades da Administração Indireta e Fundos estaduais e municipais que, por seu movimento financeiro, justifiquem essa providência.

§ 1.º Para fundamentar a proposição do Presidente do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo emitirá exposição de motivos e demonstrará a necessidade e a conveniência da constituição da delegação de controle.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Compete às Delegações previstas neste artigo o exercício das funções da auditoria financeira e orçamentária na área para a qual forem designadas pelo Tribunal, dando a este conhecimento de suas atividades, nos prazos e na forma estabelecidos na Resolução referida, os quais, de toda forma, serão compatíveis com os planos de inspeções e de auditoria e com o processamento das prestações de contas - anuais ou específicas - ou de suas sucedâneas tomadas de contas ou tomadas de contas especiais.

§ 3.º As Delegações de controle terão no máximo três membros, designando-se no mesmo ato de constituição quem a presidirá.

§ 4.º Aplica-se às Delegações de controle o disposto no artigo 211 e seus parágrafos.

CAPÍTULO II
DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
E DE SUA FORMA

Art. 214. O Governador do Estado apresentará suas contas simultaneamente à Assembléia Legislativa e ao Tribunal, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa anual, na forma do art. 29 da Constituição do Estado.

§ 1.º O Tribunal processará as contas e apresentará parecer prévio sobre elas no prazo de sessenta dias da entrada do feito no protocolo.

§ 2.º Em caso de não terem sido prestadas as contas ou terem sido prestadas de modo incompleto, feita a devida comunicação à Assembléia, o prazo referido no § 1.º considera-se interrompido, começando a correr por inteiro depois de regularizado o processo, com a entrada da documentação no protocolo ou a comprovação nos autos da diligência ou medida requerida.

§ 3.º O Relator comunicará o reinício da contagem ao Presidente do Tribunal para que dê ciência à Assembléia Legislativa.

§ 4.º Caso as contas não sejam apresentadas no prazo constitucional, o Relator comunicará o fato ao Presidente, que proporá ao Tribunal Pleno a minuta de relatório baseada nos elementos resultantes das inspeções e verificações que tiver realizado no decorrer do exercício em exame e, descrevendo a situação excepcional, obterá do Colegiado autorização para comunicar à Assembléia Legislativa o descumprimento do prazo constitucional pelo Chefe do Poder Executivo e solicitar a tomada de contas ou outras medidas cabíveis.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5.º A minuta do relatório descrito no parágrafo anterior, preparada pelo Relator das contas, será submetida pelo Presidente ao Tribunal Pleno até a segunda sessão ordinária que se seguir ao vencimento do prazo referido no *caput* deste artigo, ou em sessão judicante extraordinária especialmente convocada.

Art. 215. Além dos documentos exigidos em Resolução específica, as contas do Governador virão acompanhadas de relatórios do Órgão central de controle interno e do Órgão responsável pela contabilidade geral do Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o montante dos recursos aplicados na execução de cada projeto, indicando as metas físicas programadas e as executadas;

II - a execução da programação financeira de desembolso e o comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro;

III - providências adotadas para racionalizar a arrecadação da receita e combater a sonegação, com indicação dos resultados obtidos;

IV - posição dos financiamentos externos e internos contratados pela administração direta e as variações ocorridas no exercício;

V - existência e montante das responsabilidades assumidas pelo Estado em virtude de aval ou qualquer forma de responsabilidade solidária ou subsidiária;

VI - a posição das contas da dívida ativa e dos restos a pagar e suas variações em relação ao exercício anterior;

VII - medidas adotadas para aperfeiçoar a gestão do dinheiro público.

§ 1.º Às contas gerais anuais apresentadas pelo Governador do Estado serão acrescentados pelo Relator os balancetes mensais correspondentes para exame final conjunto.

§ 2.º Os documentos referidos neste artigo e no artigo 216 poderão ser substituídos por versões informatizadas, nos termos da referida Resolução específica.

Art. 216. Além das informações relativas ao Poder Executivo, as contas conterão, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual, consoante disposto na Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. O Tribunal obterá dos dirigentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, até o dia 31 de março, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no *caput* deste artigo, tudo conforme a Resolução específica determinar.

SEÇÃO II
DA RELATORIA
DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 217. O Conselheiro Relator das contas do Governador será escolhido na forma do art. 70 e seus parágrafos deste Regimento, devendo ser excluídos do sorteio os Relatores das contas anteriores até que se complete o rodízio dentre todos os Conselheiros, exceto o Presidente do Tribunal.

§ 1.º Se o Conselheiro escolhido se der por impedido ou invocar suspeição, ser-lhe-á dado substituto, pelo mesmo critério, mas será o Relator no ano seguinte, caso não subsistam os mesmos motivos.

§ 2.º O exercício da função de Relator das contas do Governador constitui tarefa especial que isenta seu titular do recebimento de processo para julgamento no Tribunal Pleno, após o recebimento daqueles autos.

§ 3.º A suspensão dos prazos do § 2.º não isenta o Conselheiro do julgamento dos processos já incluídos na pauta, inclusive os julgamentos adiados, nem o desonera de, a seu prudente arbítrio, tomar as medidas cautelares e outras medidas processuais definidas regimentalmente como urgentes, além dos demais feitos de sua relatoria.

§ 4.º O Conselheiro Relator terá para seu assessoramento a Comissão das Contas do Governador - CONGOV - e a Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF, podendo, ainda, solicitar à Presidência outros servidores que julgar necessários.

SEÇÃO III
DO PROCESSAMENTO
DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 218. O relatório e a minuta do parecer prévio serão apresentados pelo Relator ao Presidente do Tribunal dentro de trinta dias contados do recebimento do processo, sendo expedidas cópias para os demais Conselheiros e representante do Ministério Público.

§ 1.º As diligências que o Relator entender necessárias serão todas reunidas em um único bloco e comunicadas ao Presidente do Tribunal.

§ 2.º Não se concederá prazo superior a dez dias para o cumprimento destas diligências.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3.º Caso as diligências ou o exame de seus resultados sejam por demais complexos, o Relator solicitará ao Presidente que submeta ao Tribunal Pleno a proposição de ampliação dos prazos referidos no *caput* deste artigo e no seu § 2.º.

§ 4.º A proposição será feita na primeira sessão ordinária judicante, salvo se o tempo urgir, caso em que o Presidente convocará sessão extraordinária ou decidirá *ad referendum* do Tribunal Pleno, submetendo este ato a homologação na primeira sessão seguinte.

§ 5.º Os planos de auditoria e de inspeção previstos neste Regimento deverão ser compatibilizados, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Tribunal Pleno para a apreciação das contas do Governador.

Art. 219. Do relatório que acompanhará o parecer prévio constarão informações sobre:

I - a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

III - o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 220. Com o relatório e a minuta do parecer prontos, os autos vão ao Ministério Público, que terá dez dias para manifestar-se.

§ 1.º Se o Ministério Público desejar requerer diligências, deverá fazê-lo nos cinco primeiros dias do prazo do *caput* deste artigo e o Relator, em 24 horas, as ordenará, com prazo não superior a dez dias para o cumprimento.

§ 2.º Cumprida a diligência, os autos serão encaminhados diretamente ao Ministério Público, que terá dez dias para emitir parecer.

Art. 221. Com o parecer ministerial nos autos, o Relator requererá ao Presidente a convocação da sessão especial para a primeira oportunidade, com publicação no Diário Oficial com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 1.º Técnicos do Tribunal poderão ser convocados pelo Relator ou qualquer Conselheiro, para prestarem esclarecimentos ao Tribunal Pleno, recebendo,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

para tanto, as questões sobre as quais devam manifestar-se, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2.º A convocação de representante da Administração estadual para prestar esclarecimento em sessão se fará com antecedência mínima de dois dias.

§ 3.º Em caso de comparecimento espontâneo de autoridades representantes da Administração Estadual, a manifestação em sessão rege-se pelas normas aplicáveis à sustentação oral.

§ 4.º As informações das autoridades da Administração estadual, inclusive quando compareça espontaneamente, e os esclarecimentos dos Técnicos do Tribunal serão prestados antes de iniciada a discussão do relatório e da proposta de parecer.

§ 5.º Qualquer vista a Conselheiro e ao Ministério Público será concedida em comum, pelo prazo de vinte e quatro horas, findas as quais se retomará a sessão, suspendendo-se todas as demais reuniões do Tribunal Pleno e das Câmaras eventualmente marcadas.

§ 6.º Caso haja o risco de ser ultrapassado o limite temporal do artigo 222, as vistas serão em sessão e o Tribunal não interromperá o julgamento, salvo pelo adiantado da hora.

Art. 222. O Presidente do Tribunal e o Relator observarão, ao fixarem a data da sessão especial de julgamento, que as contas deverão estar julgadas até dois dias antes do término do prazo do *caput* do artigo 214.

SEÇÃO IV
DO PARECER PRÉVIO

Art. 223. O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificados.

§ 1.º Tal parecer será conclusivo ao manifestar-se sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

§ 2.º Na hipótese da verificação de falhas que não comprometam as contas, poderá o Tribunal, ao seu prudente arbítrio, emitir parecer favorável, registrando, no entanto, todos os fatos ilegais ou irregulares observados, com



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

a nomeação dos Órgãos e agentes envolvidos, para efeito da apuração de responsabilidade, em processo especial (art. 35 da Lei Estadual n.º 2.423/96).

§ 3.º Se as falhas referidas no § 2.º comprometerem as contas, especialmente se indicarem a ocorrência de danos ao erário, o Tribunal opinará pela rejeição das contas e, por consequência, pela não-aprovação delas, tudo mediante minucioso registro das infrações, na forma ali determinada.

Art. 224. O parecer será redigido pelo Relator e assinado por todos os Conselheiros e pelo representante do Ministério Público.

§ 1.º Se o Relator for vencido, redigirá o parecer o Conselheiro que tenha contribuído majoritariamente para a formação do entendimento vencedor e, sendo resultado do consenso possível em sessão, sem que se possa determinar o formador majoritário, o Presidente designará um Relator.

§ 2.º O Conselheiro que concorde apenas parcialmente com o parecer do Tribunal pode fazer declaração de voto, em que apresente suas razões, a qual constará de ata e será juntada ao processo, a seu requerimento.

§ 3.º O Conselheiro que for vencido na votação poderá apresentar seu voto por escrito, o qual constará de ata e, se assim pretender, integrará o processo. Caso contrário, constará da ata e do parecer apenas a ocorrência do dissenso.

§ 4.º Sendo vencido o Relator, na forma do § 1.º acima, seu voto constará necessariamente do parecer.

§ 5.º O parecer em sua versão definitiva será publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado e cópia dele será afixada no local designado para as publicações nas dependências do Tribunal.

Art. 225. Publicado o parecer em sua versão definitiva, o Tribunal o encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, junto com toda a versão original dos autos, retendo cópia autenticada de todo o processado.

Parágrafo único. O Tribunal encaminhará ao Governador do Estado cópia do parecer e da declaração de voto ou do voto vencido, que integre o processo, e da manifestação do Ministério Público.

CAPÍTULO III
DAS CONTAS SETORIAIS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS PODERES DO ESTADO,
DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
E DOS SEUS FUNDOS ESPECIAIS



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

(Vide Resolução nº 05/1990)

(Vide Resolução nº 12/1998)

(Vide Resolução nº 10/2009 – Estabelece as calhas para o biênio 2008-2009, alterada pela Resolução nº 15/2009)

Art. 226. Os Órgãos da Administração Direta estadual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, segundo as normas de organização de cada um deles, as autarquias e fundações públicas estaduais e os Fundos especiais estaduais enviarão, no prazo regimental, suas prestações de contas, constando a documentação determinada em Resolução específica.

Parágrafo único. Na apreciação das prestações de contas, convenientemente formalizadas, adotar-se-á o seguinte critério:

I - quando o certificado de auditoria do Órgão de controle interno de cada Poder e do Ministério Público for restritivo ou de irregularidade, serão procedidas inspeções *in loco* no prazo de trinta dias da entrada das contas no Tribunal, salvo se houver sido contemplada no plano anual de inspeções;

II - quando for pleno o certificado do Órgão de controle interno, ou as restrições contidas no relatório forem originadas de falhas de natureza formal e se o Órgão técnico do Tribunal não constatar nenhuma irregularidade à vista da documentação apresentada, será emitido laudo técnico conclusivo e os autos irão ao Ministério Público de plano;

III - se não houver Órgão de controle interno organizado, ou se este não emitir o relatório devido, as inspeções necessariamente ocorrerão na forma do inciso I.

Art. 227. Aplicam-se as disposições do Capítulo I deste Título a estas prestações de contas, pelo rito ordinário, quanto às tomadas de contas, tomadas de contas especiais e despesas de caráter reservado.

§ 1.º Por se tratar de ordenadores de despesas, os agentes responsáveis estarão sujeitos a processamento e julgamento perante o Tribunal, que ocorrerá em sessão ordinária.

§ 2.º Além do disposto no artigo 183 deste Regimento, a Secretaria de Controle Externo manterá a listagem atualizada dos Órgãos, Entidades e Fundos referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS CONTAS DAS EMPRESAS PÚBLICAS
E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS

(Vide Resolução nº 07/1990)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 228. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais, além das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, com as mesmas naturezas jurídicas ou formas societárias, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sem prejuízo do controle interno exercido por seus Órgãos, na forma das leis civis ou comerciais.

§ 1.º A fiscalização prevista neste artigo respeita as peculiaridades do funcionamento dessas empresas, limitando-se à verificação da exatidão das contas e da legitimidade dos atos, levando em consideração os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos aplicados às entidades privadas.

§ 2.º Não imporá o Tribunal nem cuidará de exigir das entidades referidas neste artigo o cumprimento de normas que não sejam legalmente exigidas das empresas em geral, nem interferirá nos métodos, diretrizes e metas adotados pela entidade para a consecução de seus objetivos estatutários e contratuais, salvo para preservar a estrita observância da lei administrativa, dos princípios administrativos consagrados constitucionalmente e dos investimentos e recursos públicos.

§ 3.º Para o exame da legitimidade dos atos, verificará o Tribunal se as entidades estão cumprindo os seus estatutos, seus objetivos sociais, se estão realizando seu programa de trabalho aprovado pela autoridade supervisora e se está sendo observada a legislação pertinente.

§ 4.º Para os fins dos parágrafos precedentes, Resolução específica determinará a relação de documentos a serem encaminhados ao Tribunal, no prazo regimental.

Art. 229. Aplica-se a este Capítulo o disposto no artigo 227 deste Regimento.

Parágrafo único. O julgamento das contas será necessariamente precedido de inspeção *in loco*.

CAPÍTULO V
DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

SEÇÃO I
DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 230. As contas do Prefeito de Manaus serão apresentadas no prazo regimental, conformadas com os documentos dispostos em lei e em Resolução específica.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º Às contas do Prefeito de Manaus, aplicam-se as disposições que regem as contas do Governador do Estado, observando-se que:

I - o Relator, escolhido pelo modo ali especificado, terá para o seu assessoramento a Comissão das Contas do Prefeito de Manaus que, estruturalmente, é parte da SUBCMM, tendo o respectivo Subsecretário titular como coordenador dos serviços; contando ainda com o assessoramento da Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF;

II - o prazo do Relator será de sessenta dias para processar as contas com a promoção de diligências, e mais trinta dias para relatar o processo;

III - o Ministério Público terá prazo de trinta dias para manifestação, sem limitação para o requerimento de diligências;

IV - as contas, devidamente relatadas, com minuta do parecer e com parecer do Ministério Público, devem estar prontas para julgamento até o dia 31 de outubro;

V - a sessão especial para o julgamento deverá ocorrer até 30 de novembro;

VI - a decisão, com a versão definitiva do parecer prévio, deve ser publicada até 15 de dezembro;

VII - o Presidente remeterá o parecer prévio, acompanhado do relatório, dos votos divergentes, se for o caso, do parecer ministerial e da versão original dos autos à Câmara Municipal até o dia 20 de dezembro do ano seguinte ao exercício examinado.

VIII - o Tribunal encaminhará cópias do parecer prévio ao Prefeito Municipal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual.

§ 2.º Caso as contas não sejam apresentadas no prazo constitucional, o Tribunal poderá tomar as seguintes providências:

I - notificar o Prefeito para apresentar as Contas do Município no prazo de dez dias;

II - notificar a Câmara Municipal para que adote as medidas devidas, inclusive a tomada de contas;

III - se, ainda assim, as contas não forem apresentadas, representar ao Governador do Estado, evidenciando a situação ensejadora da decretação de intervenção no Município.

§ 3.º Ao examinar as contas, o Órgão técnico observará o disposto no artigo 269, § 3.º, deste Regimento.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

**SEÇÃO II
DAS CONTAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO DE MANAUS
E DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Art. 231. As Secretarias e os Órgãos equivalentes do Município de Manaus, bem como suas autarquias e fundações públicas e seus Fundos especiais municipais prestarão contas na forma e nos prazos previstos no Capítulo III deste Título.

Parágrafo único. Ao examinar as contas das Secretarias e Órgãos equivalentes da Administração Direta do Município de Manaus, o Órgão técnico observará o disposto no artigo 269, § 3º, deste Regimento.

Art. 232. As empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Município de Manaus prestarão contas na forma e nos prazos previstos no Capítulo IV deste Título.

**CAPÍTULO VI
DAS CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COM CINQUENTA MIL OU MAIS HABITANTES**

(Vide Resolução nº 09/1997)
(Vide Resolução nº 04/2009)

**SEÇÃO I
DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS MUNICÍPIOS COM 50
MIL OU MAIS HABITANTES**

Art. 233. Os Municípios com cinquenta mil ou mais habitantes prestarão contas, reunindo todas as unidades orçamentárias da Administração Direta nas contas do Prefeito.

Parágrafo único. Adotar-se-á o procedimento previsto no art. 230, e seus parágrafos, deste Regimento, com as regras específicas ali contidas, exceto quanto:

I - ao assessoramento do Relator, que ficará a cargo da supervisão específica da Subsecretário de Controle Externo dos Municípios do Interior - SUBCAMI - e da Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF;

II - ao julgamento, que se fará em sessão ordinária.

Art. 234. Se, no Município referido neste artigo, houver ato formal delegando competência de ordenação de despesa para Secretários Municipais ou agentes equivalentes, a Secretaria de Controle Externo cuidará de informar ao



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente do Tribunal para que faça comunicação ao gestor local e exija a prestação de contas apartada.

235. Feita a exigência descrita no *caput*, as contas do Prefeito seguirão o rito dos artigos 230, e seus parágrafos, e 233, parágrafo único, e as contas dos ordenadores setoriais de despesas serão processadas pela forma e prazos dos artigos 226, 227 e 231, parágrafo único.

SEÇÃO II
DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DOS MUNICÍPIOS COM 50 MIL OU MAIS HABITANTES

Art. 236. As contas das entidades de Administração Indireta dos Municípios com cinquenta mil ou mais habitantes serão prestadas, segundo sua natureza, nas formas e nos prazos dos artigos 226 a 229, 231 e 232, todos deste Regimento.

Parágrafo único. Se, em inspeção, verificar a Secretaria de Controle Externo que tais entidades não disponham de quadros próprios de pessoal ou tenham a contabilidade realizada pelos mesmos órgãos da Administração Direta ou não sejam formalmente instituídas, ainda que disso resulte irregularidade, requererá ao Presidente do Tribunal que ordene a autuação apartada das diversas contas, mas apense-as às contas anuais do Poder Executivo para exame conjunto.

CAPÍTULO VII
DAS CONTAS DOS MUNICÍPIOS
COM MENOS DE CINQUENTA MIL HABITANTES

SEÇÃO I
DAS CONTAS DO PREFEITO

(Vide Resolução nº 09/1997)

(Vide Resolução nº 04/2009)

Art. 237. Nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, as contas dos Órgãos do Poder Executivo serão prestadas e examinadas no conjunto das contas do Prefeito Municipal.

§ 1.º Das contas do Prefeito, somente serão apartadas, na forma do artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades praticadas por terceiras pessoas designadas pelo gestor municipal como ordenadores de despesas.

§ 2.º Tais despesas conformarão autos apartados e serão processados como prestações ou tomada de contas, na forma dos artigos 226 e 227 deste Regimento.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 238. Adotar-se-á o procedimento previsto no artigo 230, com as regras específicas ali contidas, exceto quanto:

I - ao assessoramento do Relator, que ficará a cargo da supervisão específica da SUBCAMI e da Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF;

II - ao julgamento, que se fará em sessão ordinária.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTAS
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

(Vide Resolução nº 09/1997)

(Vide Resolução nº 06/2009 – Apresentação das contas anuais das Câmaras)

Art. 239. As Câmaras Municipais, apresentando os documentos descritos e nos prazos estabelecidos em Resolução específica, prestarão contas que serão processadas e julgadas pelo Tribunal na forma dos artigos 226 e 227, observando-se o disposto no art. 230, § 1.º inc. I, no art. 233, parágrafo único, inc. I, e no art. 238, inc. I, todos deste Regimento, segundo o caso.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias nas Câmaras Municipais serão feitas na mesma ocasião do exame das contas do Poder Executivo, salvo no Município de Manaus.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
E DE SUAS RESPECTIVAS COMISSÕES

Art. 240. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação (art. 1.º, IV, X e XXV, da Lei Estadual n.º 2.423/96) e as solicitações de inspeções e auditorias (art. 30, I a IV, da Lei Estadual n.º 2.423/96), que lhe sejam endereçados pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por suas respectivas Comissões, inclusive as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1.º O atendimento às solicitações referidas neste artigo importa ainda em:

I - emissão, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, de pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida pelas Comissões Permanentes de Deputados ou de Vereadores, em caso de indício de despesas não-autorizadas (art. 42, §§ 1.º e 2.º da Constituição do Estado);



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - auditar, por solicitação da Comissão referida no art. 158, § 1.º da Constituição do Estado, ou de Comissão Técnica da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, projetos e programas autorizados na lei orçamentária, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade.

§ 2.º A preferência determinada neste artigo não se sobrepõe à preferência de processamento e julgamento das medidas cautelares.

§ 3.º As solicitações das Comissões Parlamentares de Inquérito preferem às demais solicitações legislativas.

§ 4.º As solicitações legislativas estaduais preferem às municipais, observado o disposto no § 2.º.

Art. 241. É requisito essencial para o acolhimento que o pedido de informação ou a solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pela Assembléia Legislativa ou pela Câmara Municipal, por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, ou pela Comissão permanente a que se refere o § 1.º do art. 158 da Constituição Estadual.

§ 1.º Recebido o pedido e verificada a sua regularidade, o Presidente, que será o Relator do processo, ordenará sua autuação no prazo de um dia e o processamento com urgência.

§ 2.º A SECEX terá, por seus Órgãos técnicos, quinze dias para manifestar-se conclusivamente, indo os autos ao Ministério Público, que emitirá parecer em cinco dias.

§ 3.º Com o parecer ministerial nos autos, o Presidente terá cinco dias para relatar o processo e ordenará a sua inclusão na pauta aberta da primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir.

§ 4.º Aprovado o relatório do Presidente pelo Tribunal Pleno, imediatamente será enviada a resposta ao Poder Legislativo, ainda que não tenha ocorrido a publicação.

§ 5.º Se o pedido ou solicitação referir-se a prazos curtos a que se sujeitam os trabalhos do Órgão ou Comissão do Poder Legislativo, o Presidente do Tribunal poderá atribuir prazos mais curtos que os estabelecidos nos §§ 1º a 4º deste artigo.

Art. 242. Se a solicitação implicar a realização de inspeção ou auditoria, o Presidente submeterá à deliberação do Tribunal Pleno sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado e a indicação dos servidores que dele participarão.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Sendo impossível o cumprimento do prazo do inciso I do § 1.º do artigo 240 deste Regimento, o Presidente cientificará o Poder Legislativo e solicitará ampliação.

CAPÍTULO X
DAS CONTAS DE ADIANTAMENTOS
(Vide Resolução nº 08/1990)

Art. 243. Os adiantamentos concedidos serão examinados pelos Órgãos centrais ou setoriais de controle externo, na forma da regulamentação editada pelo Governador do Estado, e, tidas por legais as concessões e regulares as contas prestadas, o Tribunal as examinará nas contas gerais do Órgão ou Entidade.

§ 1.º Identificando o Órgão de controle interno ilegalidade na concessão ou irregularidade nas contas apresentadas, emitirá informação conclusiva e remeterá a documentação na forma estabelecida em Resolução específica, para processamento no Tribunal.

§ 2.º Cabe ao Órgão concedente do adiantamento verificar o cumprimento dos prazos para a apresentação das contas pelo servidor concessionário e tomá-las, se não prestadas estas a tempo e modo.

§ 3.º Não são passíveis de remessa ao Tribunal as prestações de contas de adiantamento em que os controles internos do Órgão concedente e da SEFAZ detectem, exclusivamente, uma ou algumas das seguintes impropriedades:

I - dispêndio realizado até trinta dias depois do prazo de aplicação, contados do termo final do prazo de aplicação, desde que dentro do exercício financeiro da concessão;

II - atraso na prestação de contas não superior ao dobro do prazo concedido para tanto, contando-se do termo final deste;

III - dispêndio em bens ou serviços em desconformidade com o elemento de despesa autorizado, desde que limitado tal desvio a 20% (vinte por cento) do montante especificamente concedido e que tenha revertido em favor da Administração Pública.

§ 4º As contas de adiantamento em que forem identificadas exclusivamente as irregularidades previstas no § 1º deste artigo, farão parte de lista apartada daquela prevista no artigo 14 do Decreto n.º 16.396, de 22 de dezembro de 1.994, da qual constarão as mesmas informações e serão remetidas ao Tribunal de Contas no mesmo prazo e na mesma frequência ali determinada.

§ 5.º As irregularidades na concessão de adiantamentos identificadas nas



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

inspeções e auditorias serão examinadas nas contas gerais.

§ 6.º As contas de adiantamentos são processadas pelo rito ordinário, exceto no caso do § 5.º.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS
DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA
ESTADUAIS E MUNICIPAIS

(Vide Resolução nº 06/1990 – Formalização e encaminhamento dos contratos)

(Vide Resolução nº 12/2009 – Sistema de cadastramento de obras)

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 244. O Tribunal fiscalizará os contratos de que resultem receita ou despesa para as Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, subscritos pelos agentes responsáveis sujeitos a sua jurisdição, com o fim de assegurar a eficácia do controle e a instrução das contas de tais Órgãos e Entidades.

§1º. A fiscalização contemplará:

I - o acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de cada Município, se houver, e também nos jornais e outros meios referidos na Lei Federal n.º 8.666/93, dos extratos de editais de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade e dos extratos dos contratos;

II - o recebimento de uma via original ou de cópia autenticada dos documentos seguintes:

- a) editais de licitação, acompanhados da documentação que lhes diga respeito ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;
- b) contratos, acompanhados de cópia de todo o processo licitatório, do projeto básico inclusive, se for cabível, e empenhos.

III - o acesso aos sistemas informatizados de gerenciamento e controle orçamentário, financeiro, de estoques e movimentação de materiais e de pessoal adotados pela Administrações estadual e municipal.

§2º. O recebimento da documentação prevista no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser substituído pela remessa das mesmas informações por meio magnético.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 245. A fiscalização far-se-á:

I - como parte das contas do Órgão ou Entidade, seja na prestação anual, seja pelos balancetes, por ocasião das auditorias e das inspeções, quanto aos contratos decorrentes de:

- a) licitações por convite;
- b) dispensas ou inexigibilidades com valor até o limite da modalidade do convite;
- c) licitação pela modalidade do leilão, salvo quando deles decorram contratos formais escritos.

II - pelo exame, em autos apartados, em razão da remessa da documentação estabelecido em Resolução específica, pelo Órgão ou Entidade contratante, quanto às avenças:

- a) decorrentes de:
 - 1) licitações por tomada de preços, concorrências e concursos, leilões quando deles decorram termos contratuais formais escritos;
 - 2) inexigibilidades e dispensas com valor equivalente a estas modalidades licitatórias ou com objetos que, independentemente do valor, sejam sujeitos pela lei ou por decisão da Administração Pública às mesmas modalidades.
- b) de cessão de uso firmada entre Entidades e Órgãos da Administração.

§ 1.º Nos casos do inciso II deste artigo, o prazo para remessa à Corte é de trinta dias da publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º A remessa da documentação e o exame previstos neste artigo poderão ser substituídos, na forma de Resolução específica, pelo encaminhamento das informações em meio magnético para exame técnico.

Art. 246. Os contratos a serem examinados no bojo das contas anuais ou juntamente com os balancetes serão expressamente referidos nos laudos, com a descrição dos dados essenciais referentes à numeração seqüencial anual, às partes, ao objeto, ao valor, à modalidade licitatória que lhe deu origem e à vigência.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º Considerando-os legais, o Órgão técnico especificará suas conclusões quanto a cada contrato.

§ 2.º Se encontrada irregularidade, as providências relativas a ela, pelo rito ordinário, tomam-se em conjunto com as providências relativas às contas anuais.

Art. 247. Os feitos de contratos apartados seguirão a tramitação ordinária para, afinal, serem apensados aos autos das contas anuais de cada Órgão, Entidade e Fundo especial, devendo ser confrontadas, nos laudos de cada um deles e nos laudos das referidas contas anuais, as irregularidades e providências eventualmente tomadas, bem como serão compatibilizadas as conclusões de uns e de outros para fim de julgamento conjunto.

§ 1.º O Relator das contas anuais será o Relator de todos os contratos do mesmo exercício e dos termos aditivos relativos, salvo se a execução deles se der, inteira ou preponderantemente, em outro exercício.

§ 2.º Se o ato ou contrato já se extinguiu, o rito é o ordinário. Em se tratando de atos e contratos pendentes, observar-se-ão os trâmites da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS ATOS PENDENTES
E DOS CONTRATOS AINDA EM EXECUÇÃO
E DE SEU CONTROLE CONCOMITANTE

Art. 248. Verificada a ilegalidade ou outra irregularidade em ato ou em contrato ainda pendente de execução, o Órgão técnico emitirá laudo, declinando-as especificamente e indicando as medidas que devam ser tomadas para a correção delas, entre as quais, se for o caso, a anulação do ajuste.

§ 1.º Com o laudo, os autos irão ao Ministério Público, que terá dez dias de prazo para manifestar-se, apontando correções a serem feitas na instrução, no laudo ou na relação de medidas indicadas.

§ 2.º Recebendo os autos, o Relator, se não tiver de atender às solicitações instrutórias do Ministério Público nem discordar das conclusões do laudo, despachará, em cinco dias, dirigindo-os ao Presidente do Tribunal, a quem caberá notificar a autoridade competente para que adote as medidas indicadas e comprove seu cumprimento, determinando as penalidades cabíveis e em especial a de multa definida no art. 308, tudo no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 3.º Comprovado o recebimento do ofício, o Subsecretário do Tribunal Pleno remeterá os autos ao Órgão técnico competente, para que se aguarde o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

vencimento do prazo concedido na forma do parágrafo anterior e para que ateste seu resultado.

Art. 249. O Órgão técnico emitirá laudo, em três dias, indicando se houve ou não o cumprimento das determinações e medidas da Corte, remetendo os autos ao Ministério Público, que terá cinco dias para manifestar-se conclusivamente.

§ 1.º Se o cumprimento foi efetivo, o Órgão técnico fará indicação minuciosa dos resultados e emitirá laudo conclusivo.

§ 2.º Se o Órgão técnico determinar que a ordem não se cumpriu a contento, descreverá em seu laudo as medidas sucedâneas, inclusive a solicitação de suspensão ao Poder Legislativo.

Art. 250. O Relator, recebendo os autos do Ministério Público, com parecer, analisá-los-á em cinco dias e os incluirá na primeira pauta disponível, na categoria dos julgamentos adiados, requerendo, simultaneamente, que o Tribunal Pleno:

I - se se tratar de ato:

- a) suste a sua execução;
- b) comunique a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal pertinente;
- c) aplique ao responsável a multa prevista no § 2.º do art. 248 e no artigo 308 deste Regimento;

II - se se tratar de contrato, solicite à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal a sustação dele.

§ 1.º Se a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal solicitada, no caso do inciso II, não tomar, no prazo de noventa dias, as medidas propostas pelo Tribunal, o Relator, ciente disso, ainda que por meio do Órgão técnico competente, colocará novamente o processo em pauta, na categoria dos julgamentos adiados, cabendo ao Tribunal Pleno decidir sobre a sustação diretamente e em caráter definitivo.

§ 2.º Dessa decisão, dará ciência o Tribunal ao Poder Legislativo indicado, ficando preclusa a atuação deste.

§ 3.º Quando, além da irregularidade formal, o Tribunal determinar que há ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

tomada de contas especial, observado o disposto no art. 198, § 1.º deste Regimento.

§ 4.º Esta tomada de contas especial correrá em autos apartados e será ressalvada das contas anuais, salvo se envolver o responsável principal destas contas anuais, caso em que ocorrerá o apensamento dos autos e os laudos, pareceres e votos nuns e noutros serão compatibilizados.

§ 5º Se, no curso dos procedimentos previstos nesta Seção II, a vigência do contrato ou ato sob exame se expirar, antes que se o tenha submetido ao julgamento referido neste artigo 250, o feito passa a ser processado pela forma prevista na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO III
DO CONTROLE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO
E DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 251. O Tribunal controlará sistematicamente as licitações em curso, bem assim os atos preparatórios delas (fase interna).

§ 1.º Este controle se fará pelos Órgãos técnicos da SECEX, a quem caberá o acompanhamento, pelo Diário Oficial do Estado e de cada Município, se houver, e pelas publicações previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, dos editais de licitação e dos despachos de dispensas e inexigibilidade.

§ 2.º Quando se verifique que num extrato há indícios de irregularidades, o Tribunal notificará o agente responsável para que, no prazo máximo de dez dias, tome as providências tendentes à correção delas e para que preste informações, com a remessa de documentos relativos ao procedimento adotado, inclusive.

§ 3.º As mesmas providências referidas no parágrafo anterior podem ser adotadas na execução do plano de controle firmado pelo Presidente do Tribunal, consoante proposta do Secretário de Controle Externo, ouvido o Ministério Público, considerando o valor, o objeto ou a natureza do certame ou do futuro contrato.

§ 4.º No exame das contas do Órgão ou Entidade ou nas auditorias de gestão administrativa e dos aspectos de legalidade, os Órgãos técnicos cuidarão de incluir nos planos de auditoria e de inspeção a verificação das irregularidades detectadas em razão dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5.º Para efeito do controle a que se refere este artigo e seus parágrafos, poderá Resolução específica determinar a remessa das informações por meio magnético.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 252. Verificando-se que o Órgão ou Entidade não cumpriu as determinações ordenadas, a SECEX promoverá a autuação do feito e sua distribuição e emitirá laudo conclusivo, em cinco dias, remetendo os autos ao Ministério Público, que terá dez dias para manifestar-se.

§ 1.º Com o parecer ministerial, os autos vão ao Relator para análise em dez dias, após os quais será o feito incluído na primeira pauta desimpedida para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 2.º A competência do Tribunal Pleno limita-se ao exame da regularidade do certame, sem implicar prevenção quanto ao processamento do contrato se este decorreu da execução de convênio ou ajuste congênere.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS
E AJUSTES CONGÊNERES
(Vide Resolução nº 12/2012)

SEÇÃO I
DOS TERMOS DE CONVÊNIOS
E AJUSTES CONGÊNERES

Art. 253. Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios entre si ou com a União, com outros Estados e com o Distrito Federal, com outros Municípios, com entidades de Direito Internacional Público, com outras entidades públicas ou privadas sujeitam-se à fiscalização e controle de legalidade e legitimidade pelo Tribunal.

§ 1.º Incluem-se os convênios e ajustes:

I - de cooperação mútua, ainda que não gerem despesas diretas e exclusivas na execução;

II - de subvenção;

III - de transferência de recursos do ou para o Estado e o Município;

IV - de auxílios de qualquer natureza.

§ 2.º Sujeitam-se, ainda, ao Tribunal os convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta da União com as Administrações Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, sem contrapartida.

~~§ 3.º No caso do parágrafo antecedente, o Tribunal limitar-se-á a tomar~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~conhecimento do ajuste e, não verificando qualquer irregularidade, ordenará o arquivamento do feito, inclusive por sentença do Conselheiro Julgador.~~

§ 3º - No caso do parágrafo antecedente, o Tribunal limitar-se-á a tomar conhecimento do ajuste e, não verificando qualquer irregularidade, ordenará o arquivamento do feito; (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

§ 4.º Se verificar o Tribunal a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, no caso do § 2.º deste artigo, será feita representação ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios Públicos da União e do Estado, conforme o caso, para as providências cabíveis.

Art. 254. O prazo para a apresentação dos termos é de trinta dias após a publicação dos respectivos extratos, acompanhados da documentação fixada em Resolução específica, processando-se o feito pelo rito ordinário, observadas as disposições dos artigos 248 a 250 deste Regimento.

§ 1.º Se o termo do convênio ou do ajuste congênere for compatível com as disposições legais e regulamentares pertinentes, ficará sobrestado no Órgão técnico, aguardando a entrada da respectiva prestação de contas para processamento conjunto.

§ 2.º Se no termo houver ilegalidade, os autos serão regularmente processados, indo ao Ministério Público e, em seguida, ao Relator para apreciação e julgamento.

§ 3.º Julgado na forma do § 2.º, os autos aguardarão as contas respectivas, se ainda não tiverem dado entrada na Corte, para serem apensados.

§ 4.º No caso dos §§ 2.º e 3.º, se o termo ainda não constar de pauta para julgamento e der entrada na Corte a prestação de contas respectiva, deverá o Relator ordenar o apensamento para processamento conjunto.

§ 5.º A remessa das informações referidas nesta Seção poderá ser feita, consoante determine Resolução específica, por meio magnético.

SEÇÃO II
DAS CONTAS DOS CONVÊNIOS
E AJUSTES CONGÊNERES

Art. 255. As contas dos convênios e ajustes congêneres serão prestadas apartadamente das contas gerais dos Órgãos e Entidades referidos no artigo 253 deste Regimento.

§ 1.º Tais contas se prestarão ao Órgão ou Entidade que repasse os recursos,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

a qualquer título, ou que convenie o cumprimento de obrigação de fazer pela outra parte conveniente.

§ 2.º O gestor do Órgão ou Entidade repassadora de recursos, a qualquer título, deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão na prestação de contas, ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais repassados, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita neste Regimento.

§ 3.º Observado o prazo regimental, as contas compor-se-ão da documentação fixada em Resolução específica e, remetidas ao Tribunal, seguirão o rito ordinário, sujeito às especificações constantes do Capítulo I deste Título, podendo, ademais, a referida Resolução ordenar a remessa das informações por meio magnético.

§ 4.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes e das cláusulas pactuadas.

Art. 256. Em caso de sustação do ato convenial na forma dos artigos 248 a 250 deste Regimento, as contas processam-se regularmente se a execução já tiver sido iniciada, salvo se:

I - ainda não tenha sobrevivido o prazo para terem sido prestadas e o Tribunal identificar grave irregularidade formal que impeça a continuidade da execução ou dano ao erário público;

II - as contas não tenham sido prestadas na forma da lei e deste Regimento.

Parágrafo único. Ocorrida qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, será ordenada a tomada de contas especial.

Art. 257. Ficarà sujeito à multa prevista no art. 308 deste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não-ressarcido.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO
DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

Art. 258. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob a modalidade de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma prevista neste Capítulo.

§ 1.º Não se aplicam às subvenções sociais consignadas no adendo da lei orçamentária as disposições deste artigo, sujeitando-se a exame no bojo das contas gerais do Órgão ou Entidade.

§ 2.º O disposto no § 1.º não desobriga o ordenador de despesas de instaurar a tomada de contas do responsável quando constatar omissão na prestação de contas ou outra irregularidade na aplicação dos recursos transferidos.

§ 3.º Não tomada a providência regulada no § 2.º, o Tribunal ordenará a tomada de contas especial.

CAPÍTULO XIII
DO CONTROLE E REGISTRO
DOS ATOS DE ADMISSÃO, APOSENTADORIAS,
REFORMAS E PENSÕES

SEÇÃO I
DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

(Vide Resolução nº 04/1996)

(Vide Resolução nº 16/2009 – Remessa, por meio eletrônico, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal)

SUBSEÇÃO I
DOS ATOS CONSUMADOS

Art. 259. As Administrações Direta e Indireta do Estado do Amazonas e de seus Municípios, responsáveis por ato de admissão de pessoal, ficam obrigadas a remeter ao Tribunal os dados e informações necessários à determinação da legalidade dos referidos atos.

Parágrafo único. Resolução específica determinará a documentação a ser encaminhada, bem assim o modo e o prazo de remessa, inclusive por meio informatizado.

Art. 260. São admissões sujeitas a controle pelo Tribunal:

I - os provimentos de cargos efetivos, isolados ou de carreira, e os empregos públicos, independentemente do regime de trabalho, na forma do art. 37, inc. I e II, e § 2.º da Constituição Federal;

II - as contratações temporárias com fundamento no art. 37, inc. IX, da Constituição da República.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º As admissões em cargos em caráter efetivo e de empregos públicos serão remetidas ao Tribunal, conformando os autos cópia autenticada de todo o processo administrativo produzido pelo Órgão ou Entidade executora, além dos documentos que determinem Resolução específica, admitido o envio por meio magnético.

§ 2.º As admissões em caráter temporário virão ao Tribunal, incluindo, além de outros documentos referidos na dita Resolução específica, com as cópias da legislação aplicável, de sua regulamentação e de cada contrato firmado.

Art. 261. O rito do processamento das admissões é o ordinário, competindo às Câmaras seu julgamento, salvo no caso de exame concomitante do procedimento admissional, que observará o disposto nos artigos 262 e 263 deste Regimento.

§ 1.º Determinando o Tribunal a regularidade da admissão, registrará o ato.

§ 2.º Se houver irregularidade insanável ou não-sanada no curso do processo, ainda que formal, o Tribunal julgará ilegal a admissão.

§ 3.º Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o Órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 4.º O responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas de que trata o § 3.º deste artigo, no prazo fixado, contados da ciência da decisão deste Tribunal, será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 5.º Se houver indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 6.º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2.º do art. 37 da Constituição Federal e do art. 109, inc. I, II, IV e V e § 1.º, da Constituição Estadual e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

§ 7.º Cada procedimento admissional formará autos apartados e, no caso de irregularidade isolada atinente a pessoa ou a procedimento certo e específico, que não atinja os fundamentos de todo o certame, a juízo do Relator ou do Colegiado, o feito poderá ser desmembrado, tomando seguimento o processamento das partes que não tenham sido maculadas pela ilegalidade.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SUBSEÇÃO II
DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO PENDENTES

Art. 262. O Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público ou do Secretário de Controle Externo, requisitará, inclusive por meio magnético, da autoridade competente as informações e documentos relativos a processos de admissão de pessoal ainda em curso, mesmo que não publicado o respectivo ato de abertura, para verificação da legalidade e da regularidade da conduta da Administração.

§ 1.º Para verificação sistemática dos processos de admissão de pessoal em curso na Administração Pública, a SUBCAP acompanhará pelo Diário Oficial as publicações pertinentes e apresentará mensalmente relatório circunstanciado à SECEX, que dele dará conhecimento ao Tribunal Pleno e ao Ministério Público, indicando as medidas tomadas e as providências que indicar adequadas em cada caso.

§ 2.º Os elementos constantes do relatório referido no § 1.º serão fixados em Resolução específica.

§ 3.º As medidas de caráter urgente que devam ser tomadas serão comunicadas ou solicitadas independentemente de tal relatório mensal.

§ 4.º A autoridade competente será notificada ainda pelo Presidente do Tribunal ou pelo Conselheiro Relator, se já houver, para que não proceda à homologação do resultado do certame nem às contratações temporárias, sem que haja autorização expressa do Tribunal Pleno (art. 263, §§ 3.º e 5.º).

Art. 263. Verificando o Presidente a ocorrência de ilegalidade ou outra irregularidade em processo de admissão em curso, despachará, determinando a instauração de procedimento próprio, identificando o objeto e as infrações que ocorrerem, ordenando à DIEPRO a autuação e distribuição a Relator, que cuidará de dar seguimento à instrução.

§ 1.º O Relator ordenará à SUBCAP que, no prazo máximo de cinco dias, proceda aos levantamentos devidos e à notificação da autoridade responsável, à qual será dado prazo máximo de dez dias para informar ou apresentar justificativas.

§ 2.º Findo o prazo, a SUBCAP terá cinco dias para emitir laudo conclusivo e remeter os autos ao Ministério Público, o qual disporá de outros cinco dias para requerer novas diligências ou emitir parecer.

§ 3.º Com o parecer ministerial nos autos, o feito vai ao Relator, com prazo de cinco dias para exame, devendo, se formar seu convencimento e não pretender novas diligências, requerer sua inclusão na primeira pauta desimpedida para julgamento no Tribunal Pleno.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4.º Ao decidir, o Tribunal Pleno, verificando a ocorrência de irregularidade insanável, anulará o procedimento admissional e ordenará à Administração as medidas devidas.

§ 5.º Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.º do art. 262 deste Regimento.

§ 6.º O Órgão de controle interno e aqueles que supervisionem procedimentos admissionais devem comunicar ao Tribunal, no prazo máximo de dez dias, as irregularidades ocorridas em tais feitos e de que tenham ciência.

SEÇÃO II
DOS ATOS DE APOSENTADORIA E DE REFORMA
(Vide Resolução nº 03/2009, alterada pela Resolução nº 08/2009)
(Vide Resolução nº 09/2009)

Art. 264. As Administrações Direta e Indireta do Estado do Amazonas e de seus Municípios, responsáveis por ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de suas retificações, revisões, renúncias e cancelamentos, ficam obrigadas a remeter ao Tribunal os dados e informações necessários à determinação da legalidade dos referidos atos, inclusive por meio magnético.

§ 1.º O Tribunal determinará o registro do ato que considerar legal.

§ 2.º O Tribunal poderá também, ainda que considere legal o ato, fazer recomendações à Administração quanto a aspectos formais e procedimentais.

§ 3.º No caso de haver ilegalidade ou outra irregularidade sanável no ato, o Tribunal concederá prazo à Administração, não superior a sessenta dias, para que proceda às medidas corretivas.

§ 4.º Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal antes de considerar legal o ato, concederá prazo à Administração para que faça as devidas correções.

Art. 265. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão que apresente irregularidade quanto ao mérito.

§ 1.º Sendo ilegal o ato, o Tribunal negar-lhe-á registro, cassar-lhe-á os efeitos e ordenará à Administração que adote as providências decorrentes e necessárias, segundo cada caso.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o Órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 3.º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

§ 4.º O Relator ou o Tribunal não conhecerão de requerimento que lhes seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

Art. 266. O rito para o processamento das aposentadorias e reformas é o ordinário.

§ 1.º Cabe à SUBCAP proceder à notificação da autoridade responsável e da parte interessada ou oficial ao terceiro que deva intervir no processo ou prestar informações, antes que sejam tomadas as medidas ordenadas neste Capítulo.

§ 2.º Os procedimentos deste Capítulo aplicam-se aos atos de mesma natureza emitidos pelo próprio Tribunal.

SEÇÃO III
DAS PENSÕES

Art. 267. As pensões de qualquer natureza concedidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais estão sujeitas a exame pelo Tribunal, devendo ser encaminhadas pela autoridade competente no prazo e com os documentos fixados em Resolução específica, inclusive por meio magnético.

Parágrafo único. Ao exame das pensões, aplicam-se as normas dos artigos 264 a 266 deste Regimento.

SEÇÃO IV
DO EXAME DE OFÍCIO

Art. 268. Em caso de denúncia, representação em razão de ilegalidade ou de irregularidade detectada nas auditorias e inspeções, poderá ser determinado o exame de ofício de atos de admissão, aposentadorias, reformas e pensões, bem assim dos procedimentos internos adotados pela Administração Pública para a conformação de tais atos.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º O Presidente do Tribunal, autorizado pelo Tribunal Pleno, emitirá Portaria para ordenar o exame de ofício sistemático dos procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2.º Poderá, ainda, o Presidente do Tribunal, quanto a casos específicos, ordenar o exame de ofício, dando ciência em seguida ao Tribunal Pleno, na primeira sessão seguinte.

§ 3.º Poderá requerer o exame de ofício qualquer Conselheiro ou Auditor, o Ministério Público ou o Secretário de Controle Externo.

§ 4.º Cabe o exame de ofício quando, vencido o prazo fixado em Resolução específica, a autoridade competente não tenha remetido ao Tribunal o ato e a SUBCAP, pelo acompanhamento sistemático das publicações no Diário Oficial, munida de cópia de tal ato publicado, suscitará ao Secretário de Controle Externo que solicite ao Presidente o exame de ofício, requerendo os documentos e providências necessários.

§ 5.º Se, do exame de ofício, forem identificados feitos admissionais, de inativação ou de pensionamento não submetidos adequadamente ao exame da Corte, o Tribunal Pleno ordenará o envio deles para regular processamento, aplicando, a seu prudente arbítrio, na forma do artigo 308, a penalidade pelo descumprimento do mandamento normativo de remessa.

CAPÍTULO XIV
DO REGISTRO DE ATOS
DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS
DE PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E VEREADORES
(Vide Resolução nº 05/2008, alterada pela Resolução nº 02/2009)

Art. 269. Para efeito do disposto no art. 124 da Constituição do Estado do Amazonas, as Câmaras Municipais amazonenses remeterão ao Tribunal cópias autenticadas das resoluções, decretos legislativos e atos congêneres que fixem para cada legislatura e para cada gestão municipal os subsídios de:

I - Prefeitos e Vice-Prefeitos;

II - Secretários Municipais e autoridades de nível hierárquico equivalente;

III - Vereadores, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º Entrando na DIEPRO, a documentação descrita no *caput* será autuada apartadamente para cada Município e remetida à SUBTEC para emissão de relatório conclusivo acerca dos aspectos formais e da compatibilidade de tais atos com as disposições pertinentes das Constituições Federal e Estadual e da



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Orgânica de cada Municipalidade.

§ 2.º Não se apensarão autos referentes a Municípios diversos, mas será ordenado o apensamento no caso de eventual processamento apartado do registro de subsídios do Executivo e do Legislativo do mesmo Município.

§ 3.º A Subsecretaria de Controle Externo Municipal competente não procederá à emissão de laudo conclusivo nem de relatório conclusivo de inspeção de contas do Legislativo e do Executivo municipais, sem antes consultar a SUBTEC acerca do processamento do registro de subsídios.

§ 4.º Se verificar que os atos de subsídios não condizem com as normas constitucionais e legais aplicáveis, a SUBTEC:

I - notificará o Presidente da Câmara Municipal para que tome ciência da arguição e apresente defesa, caso ainda não se tenha iniciado a legislatura ou a gestão de aplicação dos referidos subsídios;

II - notificará o Presidente da Câmara Municipal e, segundo o caso, os Vereadores ou o Prefeito e o Vice-Prefeito, para os fins do inciso I, caso já se tenha iniciado a legislatura ou a gestão de aplicação dos referidos subsídios.

§ 4.º O prazo para a defesa é de quinze dias, contados individualmente para cada notificado.

§ 5.º Examinada a defesa, a SUBTEC emitirá relatório conclusivo, indo os autos ao Ministério Público para parecer.

§ 6.º Salvo se requerer diligência, o Ministério Público terá prazo de cinco dias para emissão de parecer e remeterá os autos ao Relator, o qual terá dez dias de prazo para solicitar diligências ou pedir dia para julgamento na pauta da respectiva Câmara do Tribunal.

Art. 270. A Câmara decidirá apenas pelo registro ou negá-lo-á, não podendo decidir com ressalvas.

§ 1.º Decidindo a Câmara por ordenar o registro, a decisão será comunicada à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público Estadual, cabendo ao Diretor da Divisão da Câmara comunicar a decisão à SECEX.

§ 2.º Decidindo a Câmara por negar registro ao ato fixador do subsídio, ordenará:

I - à DICREX que calcule o valor pago a maior, tomando por base os montantes recebidos, consoante se apure nos balancetes mensais da Câmara ou do Município e nos balanços anuais em tramitação no Tribunal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - exigirá nos próprios autos o recolhimento da diferença, comprovando-se seu cumprimento neles e nos autos das contas anuais respectivas;

III - comunicará sua decisão à Câmara Municipal, ao chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público Estadual, cuidando, ainda, de comunicar expressamente à SECEX.

§ 3.º A decisão acerca dos subsídios não conflita com a decisão plenária sobre a regularidade das contas municipais legislativas e executivas e, recolhidas as eventuais diferenças a maior, não implicam a irregularidade destas.

§ 4º Se, nos exercícios seguintes relativos ao mesmo mandato, a irregularidade permanecer, ela será objeto de exame e julgamento nos autos das contas do exercício respectivo.

CAPÍTULO XV
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
DA RECEITA PÚBLICA

SEÇÃO I
DO ACOMPANHAMENTO
DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA

Art. 271. O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos Fundos e demais Instituições sob sua jurisdição.

§ 1.º O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e proceder-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em Resolução específica, inclusive por meio informatizado.

§ 2.º Havendo indício de irregularidade, ineficiência, ineficácia ou antieconomicidade na arrecadação da receita, adotar-se-á o procedimento descrito na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO
DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, observado o disposto no artigo 271, § 1.º, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias nos Órgãos supervisores, Bancos operadores e Fundos que tenham atribuição legal, administrativa ou contratual de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos Órgãos, Entidades e Fundos, quando couber, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1.º A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos Órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

§ 2.º Entendendo o corpo técnico do Tribunal que há irregularidade, ineficácia ou antieconomicidade na renúncia da receita, emitirá laudo técnico fundamentado e enviá-lo-á ao Secretário de Controle Externo, a quem caberá solicitar ao Presidente do Tribunal a autuação do feito.

§ 3.º Admitindo o Presidente do Tribunal a autuação, o feito segue o rito ordinário, salvo se pender denúncia sobre fato ou evento relativo ao procedimento administrativo de renúncia de receita.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECEITAS

Art. 273. Cabe ao Tribunal acompanhar as transferências constitucionais de receitas tributárias, ao examinar as contas mensais e anuais do Estado e dos Municípios, cotejá-las entre si, bem como com as informações contábeis apresentadas pela União Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1.º O Tribunal examinará, ainda, as transferências feitas a Fundos especiais e as transferências e subvenções feitas entre Fundos, ainda que não adotem estes estrutura administrativa orgânica própria.

§ 2.º O acompanhamento e exame referidos fazem-se nos autos das respectivas prestações de contas, inclusive com o auxílio dos meios informatizados.

CAPÍTULO XVI
DA CONSULTA

Art. 274. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - o Governador do Estado e os Prefeitos Municipais;

II - o Presidente da Assembléia Legislativa e os Presidentes das Câmaras Municipais;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III - o Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V - os Secretários de Estado e os Secretários Municipais ou autoridades de nível hierárquico equivalente;

VI – Procurador-Geral do Estado;

VII - os dirigentes dos Órgãos centrais de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo estaduais e municipais, do Poder Judiciário do Estado e do Ministério Público Estadual;

VIII - os dirigentes das entidades de Administração Indireta;

IX - o Secretário de Controle Externo e o Secretário-Geral, o Consultor Jurídico e o Auditor Interno do Tribunal;

X - o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1.º As consultas, feitas por escrito, devem conter a qualificação e a legitimação do consulente, a indicação do seu objeto, com formulação articulada, e serão instruídas, sempre que possível, com parecer do Órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2.º As consultas versarão sobre o direito em tese, vedada a expressão de casos concretos, sob pena de não-conhecimento, salvo se referente a terceiro Órgão ou Entidade, com fim meramente ilustrativo.

§ 3.º As consultas poderão ser emendadas por outras das autoridades referidas no *caput* deste artigo para que contemplem a resposta do Tribunal com situações similares e conexas.

§ 4.º Cabe ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, segundo a fase do procedimento, admitir a emenda da consulta ou ordenar o processamento apartado das proposições.

275. O Tribunal, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia do parecer anterior.

§ 1.º O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta desde que sobrevenham fatos que importem modificação do parecer do Tribunal.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º, assim também procederá o Tribunal, de ofício.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 276. Recebida no protocolo, a consulta será autuada e distribuída na forma e nos prazos dos artigos 66 e 68 a 70 deste Regimento e remetida ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Inadmitida a consulta, remeterá o Presidente os autos à Subsecretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho, dele cabendo recurso inominado.

Art. 277. Admitida a consulta, o Presidente encaminhará os autos à Subsecretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e remessa à Subsecretaria de Recursos Técnicos para exame de mérito e emissão de relatório, no prazo de cinco dias.

§ 1.º Se a SUBTEC entender ser necessário, requisitará as informações cabíveis, restituindo-as logo após o prazo de cinco dias para emissão do relatório.

§ 2.º Emitido o relatório conclusivo, os autos vão ao Ministério Público para parecer, no prazo de cinco dias.

§ 3.º Salvo se requerer ao Relator diligência, o Ministério Público emitirá parecer e remeterá os autos à Subsecretaria do Tribunal Pleno para imediata conclusão ao Conselheiro Relator.

§ 4.º Disporá o Conselheiro Relator de dez dias para exame dos autos e, não ordenando diligências, determinará sua inclusão na primeira pauta disponível para julgamento.

§ 5.º O Presidente do Tribunal será o Relator da consulta formulada pelas autoridades referidas nos incisos IX e X do art. 274 deste Regimento.

Art. 278. A resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 1.º A juízo do Tribunal, a resposta à consulta poderá ser tida por uniformização de jurisprudência e sumulada.

§ 2.º O Presidente do Tribunal, o Relator ou o Tribunal não conhecerão de consulta que não atenda aos requisitos dispostos nos §§ 1.º e 2.º do art. 274, ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

§ 3.º Não conhecendo da consulta, o Tribunal limitar-se-á a informar ao consulente sua decisão, sem qualquer manifestação sobre o objeto do processo nem remessa de documentos, laudos, relatórios ou pareceres.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO XVII
DA DENÚNCIA

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1.º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§ 2.º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3.º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

Art. 280. No resguardo de direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, assegurando aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1.º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2.º A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3.º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, civil ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 4.º Constitui também má-fé o oferecimento, repetida e injustificadamente, de denúncias falsas ou sem fundamento ao Tribunal.

Art. 281. A petição circunstanciada dará entrada no protocolo do Tribunal, sendo autuada e distribuída pela DIEPRO e, então, enviada ao Presidente do Tribunal para emissão de juízo de admissibilidade no prazo de três dias.

~~§ 1.º Inadmitida a denúncia, serão os autos remetidos à Subsecretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e comunicação ao denunciante, do qual caberá recurso nominado.~~

§ 1.º Inadmitida a denúncia, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e comunicação ao denunciante, do qual caberá recurso nominado. (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

§ 2.º Ainda que ausente algum dos requisitos do § 2.º do artigo 279, o Presidente ou o Relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência.

~~Art. 282. Admitida a denúncia, os autos vão à Subsecretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e, em seguida, à Subsecretaria de Recursos Técnicos para processamento inicial, no prazo de cinco dias.~~

Art. 282. Admitida a denúncia, os autos vão à Secretaria do Tribunal Pleno para publicação do despacho e, em seguida, à Diretoria de Controle Externo competente para o processamento inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pelo artigo 1º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

Parágrafo único. As publicações da admissão, da inadmissão, de editais e do decisório da denúncia serão feitas com dados mínimos, indicando, se for o caso, apenas as iniciais do denunciante e do denunciado.

~~Art. 283. A SUBTEC abrirá prazo de quinze dias ao denunciado para apresentação de defesa ou justificativas, facultando-lhe a juntada de documentos e o uso de outros meios de prova.~~

Art. 283. A Diretoria de Controle Externo competente abrirá prazo de 15 (quinze) dias ao denunciado para apresentação de defesa ou justificativas, facultando-lhe a juntada de documentos e o uso de outros meios de prova.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

(Redação dada pelo artigo 1º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

§ 1.º Residindo o denunciado no Interior ou fora do Estado, o prazo de defesa será de trinta dias.

§ 2.º Os prazos de defesa somente admitem uma prorrogação.

~~Art. 284. Ainda que no curso do prazo de defesa, a SUBTEC tomará as medidas instrutórias que dela não dependem, entre as quais:~~

Art. 284. Ainda que no curso do prazo de defesa, a Diretoria de Controle Externo Competente tomará as medidas instrutórias que dela não dependam, entre as quais: (Redação dada pelo artigo 3º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

I - se a denúncia versar sobre:

- a) ~~a execução de convênio ou ajuste congênere, providenciará o apensamento dos respectivos processos, inclusive as prestações ou tomadas de contas;~~ (Revogado pelo artigo 7º da Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012)
- b) licitação, requisitará da autoridade encarregada cópias do edital e seus anexos e tudo o mais que já houver sido produzido no processo;
- c) contrato, providenciará o seu apensamento ou solicitará sua autuação e apensamento, caso ainda não tenha dado entrada no Tribunal;
- d) matéria pertinente à execução orçamentária, ordenará o apensamento do respectivo balancete ou balanço anual.

~~II - se nenhum dos processos referidos neste artigo tiver dado entrada no Tribunal, inclusive por meio magnético, a SUBTEC comunicará ao Secretário de Controle Externo para que este requeira a tomada de contas ou suscite a tomada de contas especial;~~

II - se nenhum dos processos referidos neste artigo tiver dado entrada no Tribunal, inclusive por meio magnético, a Diretoria de Controle Externo Competente comunicará ao Secretário Geral de Controle Externo para que este requeira a tomada de contas ou suscite a tomada de contas especial; (Redação dada pelo artigo 3º da Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~III – de todo modo, a SUBTEC poderá requisitar diretamente os documentos ou informações por meio magnético que considere bastantes para a instrução da denúncia.~~

III - de todo modo, a Diretoria de Controle Externo Competente poderá requisitar diretamente os documentos ou informações por meio magnético que considere bastantes para a instrução da denúncia. (Redação dada pelo artigo 3º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

~~§ 1.º O processamento da denúncia atrai os demais processos que se refiram expressamente à matéria nela versada, prorrogando a competência do Tribunal Pleno para apreciação e julgamento deles. (Revogado pelo artigo 7º da Resolução nº 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012)~~

§ 2.º Ainda assim, o processamento da denúncia não impedirá o andamento normal daqueles feitos nem deles dependerá, salvo quando alguma prova essencial neles haja de ser colhida.

§ 3.º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos aplicáveis à fiscalização de atos e contratos.

~~Art. 285. Apresentada ou não a defesa e cumpridas as diligências devidas ou decorrentes, a SUBTEC apresentará relatório conclusivo no prazo de dez dias, onde indicará objetivamente se é ou não procedente a denúncia e quais as providências que devam ser adotadas, encaminhando o processo ao Ministério Público.~~

Art. 285. Apresentada ou não a defesa e cumpridas as diligências devidas ou decorrentes, a Diretoria de Controle Externo competente apresentará relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, onde indicará objetivamente se é ou não procedente a denúncia e quais as providências que devam ser adotadas, encaminhando o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pelo artigo 4º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

~~§ 1.º O Ministério Público terá prazo de dez dias para exame e, se não requisitar novas diligências, para emitir parecer.~~

§ 1.º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá prazo de 10 (dez) dias para exame e, se não requisitar novas diligências, para emitir parecer. (Redação dada pelo artigo 4º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012).

~~§ 2.º Emitido o parecer ministerial, os autos vão conclusos ao Conselheiro Relator, o qual disporá de quinze dias para exame e, se não requisitar novas diligências, ordenará à Subsecretaria do Tribunal Pleno:~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Emitido o parecer ministerial, os autos vão conclusos ao Conselheiro Relator, o qual disporá de 15 (quinze) dias para exame e, se não requisitar novas diligências, ordenará à Secretaria do Tribunal Pleno: [\(Redação dada pelo artigo 4º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012\)](#).

~~I - a distribuição prévia de cópia de seu relatório aos demais Conselheiros e ao Ministério Público;~~

I - a distribuição prévia de cópia de seu relatório aos demais Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; [\(Redação dada pelo artigo 4º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012\)](#).

II - a inclusão do processo na primeira pauta disponível para julgamento, desde que a tempo razoável de cumprir o disposto no inciso seguinte;

III - a comunicação ao denunciante e ao denunciado do data do julgamento.

§ 3.º Após o julgamento da Denúncia, a Secretaria do Tribunal Pleno expedirá uma certidão e a encaminhará à Secretaria-Geral do Controle Externo, para que promova a juntada ao processo a que se refere, ainda que o processo não esteja sob sua responsabilidade. [\(Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012\)](#).

§ 4.º Sendo julgada procedente a denúncia, esta atrairá os demais processos que se refiram expressamente à matéria nela versada, prorrogando a competência do Tribunal Pleno para apreciação e julgamento deles.” [\(Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012\)](#).

Art. 286. Os processos de denúncia têm tramitação preferencial sobre qualquer outro no Tribunal, respondendo, na forma da lei, os servidores que, sem justificativa, derem causa ao retardamento de sua conclusão.

Parágrafo único. Equiparam-se à denúncia, para os fins previstos no caput, as representações do Secretário-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas. [\(Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º da Resolução N.º 09, de 12 de abril de 2012, DOe de 20/4/2012\)](#).

Art. 287. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de cinco dias, a contar da entrada do pedido, desde que o processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1.º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Ao expedir a certidão prevista no *caput* e no § 1.º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

CAPÍTULO XXIII
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

§ 1.º A representação é cabível nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 2.º A representação será autuada pela DIEPRO e seguirá o rito ordinário, exceto se for caso de medida cautelar.

§ 3.º Verificando o Relator que a representação preenche os requisitos da denúncia, ordenará sua autuação e processamento corretos.

§ 4.º A representação poderá, a juízo do Relator, ser convertida em denúncia, se preenchidos os requisitos do artigo 279, §§ 1.º e 2.º, feitas, então, as devidas complementações.

CAPÍTULO XIX
DO CONTROLE E ARQUIVAMENTO
DAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS
DOS AGENTES PÚBLICOS

(Vide Resolução nº 15/1999)

Art. 289. O Tribunal, por ocasião das inspeções realizadas nos Órgãos e Entidades, examinará as declarações de bens de todos os agentes públicos neles arquivadas, podendo extrair cópias para instrução de processos específicos, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º É condição para a posse e o exercício de qualquer agente público a apresentação ao Órgão ou Entidade da declaração de bens a que se refere o art. 13 da lei n. 8429, de 02 de junho de 1992.

§ 2.º A declaração de bens será anualmente atualizada, devendo o Serviço de Pessoal ou Órgão similar exigir do agente público o cumprimento do disposto neste artigo.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3º O Tribunal poderá, nos termos de Resolução específica, requisitar, receber e armazenar as declarações previstas neste artigo por meio magnético.

Art. 290. O Tribunal poderá utilizar as declarações de bens apresentadas para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com recursos e as disponibilidades declaradas.

§ 1.º Constatada a existência de sinais exteriores de riqueza ou de aumento patrimonial incompatível com a renda declarada, o Tribunal ordenará que a autoridade competente instaure sindicância ou outro procedimento investigatório, dando ciência ao Ministério da Fazenda e, se for o caso, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 3.º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Tribunal Pleno, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 4.º A quebra de sigilo sem autorização do Tribunal Pleno constitui infração punível na forma do art. 149, inc. V, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, e no art. 11, inc. III, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação das leis estaduais e federais que regulem carreiras ou funções públicas diferenciadas.

§ 5.º Estende-se aos servidores que tenham acesso às informações referidas neste artigo o dever de sigilo aos servidores da Fazenda Pública.

CAPÍTULO XX
DO CONTROLE DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS
EMITIDOS CONTRA AS FAZENDAS
ESTADUAL E MUNICIPAIS

Art. 291. Os precatórios oriundos do Poder Judiciário estadual ou federal, que derem origem a despesa pública nas Administrações estadual e municipais amazonenses, independem de registro prévio no Tribunal, ficando, contudo, sujeitos ao controle por ele exercido, integrado com o controle interno de cada Poder.

§ 1.º As entidades referidas no *caput* deste artigo, assistidas por seus respectivos Órgãos fazendários, deverão encaminhar ao Tribunal, na forma, na periodicidade, nos prazos e com os elementos estabelecidos em Resolução específica, a documentação comprobatória ou as informações digitalizadas relativas a:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - precatórios pagos, das dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais, inclusive, com as respectivas notas de empenho, indicando os credores, a natureza dos créditos e a ordem cronológica dos títulos;

II - precatórios processados e não-pagos;

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal poderá solicitar ao Poder Judiciário a relação dos precatórios.

§ 3.º Os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores não elidem o exame de tais despesas e dos precatórios não-pagos por ocasião das auditorias e das inspeções.

§ 4.º Os Órgãos de controle interno da Administração deverão proceder à análise rigorosa da legalidade dos processos de pagamento dos precatórios, sob pena de co-responsabilidade, e, verificando a ocorrência de irregularidade, deverão fazer comunicação fundamentada ao Tribunal no prazo de dez dias.

§ 5.º Havendo indícios de infração nos processos de pagamento de precatórios, em ofensa ao artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição da República, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 6.º Além da aplicação das penalidades previstas neste Regimento, o Tribunal cuidará de verificar o enquadramento das irregularidades nas disposições pertinentes às Leis Federais n.º 1.079/50, n.º 8.429/92 e n.º 10.028/2000, do Decreto-lei n.º 201/67 e da Lei complementar federal n.º 101/2000.

TÍTULO VI
DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO ÚNICO
DA ARGÜIÇÃO E DO JULGAMENTO
DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 292. A inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público será argüida nos autos do processo e decidida pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta.

§ 1.º A inconstitucionalidade será argüida por escrito ou oralmente em sessão, com a devida fundamentação. Podem argüi-la:

I - qualquer Conselheiro votante;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~II - o Conselheiro Julgador;~~ (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)

III - o Auditor;

IV - o Procurador de Contas oficiante;

V - o Presidente do Tribunal;

VI - o Corregedor-Geral;

VII - a parte interessada ou o agente responsável.

§ 1.º Se não a tiver argüido, deverá o Procurador-Geral manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, ainda que o feito seja da competência da Câmara e junto a esta funcione outro Procurador de Contas.

§ 2.º Sendo a argüição feita por ocasião do julgamento do feito, se verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, o Relator, em voto fundamentado, suscitará o incidente e submetê-lo-á à apreciação dos demais julgadores, ouvido previamente o Procurador-Geral, em sessão, salvo se pedir vista até a próxima.

§ 3.º Decidindo os julgadores que o incidente tem fundamento, suspenderá o Relator o andamento do feito e o remeterá à apreciação do Tribunal Pleno, em caráter preliminar, salvo se o processo já for da competência deste.

§ 4.º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

Art. 293. Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva decisão, passar-se-á, em seguida, ao julgamento do feito originário, e, para tanto, devolver-se-ão os autos à Câmara, se for o caso.

§ 1.º Da decisão de incidente de inconstitucionalidade somente cabem embargos de declaração.

§ 2.º O Tribunal Pleno pode, a qualquer tempo, rever seu entendimento, mas a decisão de argüição de inconstitucionalidade somente atinge os casos pendentes e, quanto aos julgados, mas não atingidos pela coisa julgada, somente pela via recursal devida.

TÍTULO VII
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A uniformização da jurisprudência do Tribunal faz-se exclusivamente:

- I - pela arguição de questão juridicamente relevante;
- II - pela emissão de enunciado da súmula de jurisprudência dominante.

§ 1.º Cabe à Comissão de Jurisprudência:

- I - organizar um quadro com a relação atualizada de todas as questões de relevância e enunciados de súmula do Tribunal, cuidando de verificar a compatibilidade entre eles no curso do tempo;
- II - subsidiar os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público e setores técnicos do Tribunal com informações acerca da jurisprudência da Corte, uniformizada ou dispersa;
- III - supervisionar os trabalhos técnicos da SUBTEC e da Consultoria Jurídica, referentes à uniformização de jurisprudência.

§ 2.º Verificando a Comissão de Jurisprudência que há incompatibilidades lógicas, formais ou materiais entre as questões juridicamente relevantes, entre as súmulas ou entre estas e aquelas, informará ao Presidente do Tribunal para que este tome as devidas medidas corretivas, suscitando a rediscussão em Tribunal Pleno de tais enunciados.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência verificará, ainda que por amostragem, a inclinação jurisprudencial prevalente, bem como os temas evidentemente dissonantes na jurisprudência da Corte e proporá ao Presidente do Tribunal as medidas tendentes à uniformização.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO
JURIDICAMENTE RELEVANTE

Art. 295. Havendo divergência acentuada entre as decisões no Tribunal Pleno ou dentro da Câmara, entre Câmaras diferentes ou entre a Câmara e o Tribunal Pleno, em casos de mesmos fundamentos legais e constitucionais ou de semelhantes situações de fato sujeitas à mesma regulamentação, cabe a arguição de questão juridicamente relevante - ou questão de relevância - para a uniformização da jurisprudência da Corte.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º Argúi a questão juridicamente relevante qualquer dos Conselheiros participantes do julgamento, o Presidente do Tribunal, o Auditor ou o Procurador de Contas oficiante; a parte interessada ou o agente responsável.

§ 2.º Se a argüição é feita pelo Presidente do Tribunal, o Relator do processo será o Vice-Presidente.

§ 3.º A argüição faz-se:

I - nos autos do processo, por voto do Conselheiro participante do julgamento, por parecer do Ministério Público ou por petição escrita da parte interessada ou do agente responsável, a ser examinado com preferência sobre todos os outros julgamentos;

II - por manifestação escrita do Presidente do Tribunal ou do Auditor.

Art. 296. A apreciação da argüição da questão de relevância observa a ordem da pauta prevista no artigo 121, § 1.º, inc. I, “b”, número 4, e inc. III, “b”, número 3, deste Regimento Interno, aprovada por maioria simples.

§ 1.º Se o Ministério Público não a tiver argüido, manifestará seu parecer em sessão sobre os pressupostos de cabimento da argüição, salvo se pedir vista para a próxima sessão, improrrogavelmente.

§ 2.º Aprovada a argüição e assinada a decisão, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara ordenará:

I - a suspensão do julgamento do feito originário;

II - a verificação, pelos Conselheiros, pelos Auditores, pelo Ministério Público e pela Secretaria de Controle Externo, dos processos semelhantes ainda pendentes, para que sejam sobrestados;

III - a extração de cópia da decisão e dos votos que a componham, da peça da argüição e do parecer ministerial, se houver;

IV - a remessa dos autos do processo originário e das peças referidas no inciso III à DIEPRO para autuação do feito de competência do Tribunal Pleno, apensamento dos feitos e distribuição, não podendo esta recair sobre o Conselheiro que a tenha manifestado, ainda que na Câmara.

§ 3.º Autuado e distribuído, o feito irá ao Relator, que, se entender necessário, dará vista dos autos ao Secretário de Controle Externo, pelo prazo de dez dias, e, depois disso, obrigatoriamente ao Procurador-Geral do Ministério Público por igual dilação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4.º Retornando os autos com relatório do Secretário de Controle Externo, se for o caso, e com o parecer ministerial, findo o prazo regimental, o Relator ordenará a inclusão do feito na primeira pauta disponível.

§ 5.º O Tribunal Pleno decidirá por maioria absoluta.

§ 6.º Ao formular seu voto, o Relator deverá apresentar, ainda, um projeto de enunciado de súmula que reproduza sinteticamente, se possível, o seu entendimento. Tal projeto de súmula deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Tribunal Pleno como parte dispositiva do voto vencedor, passando o enunciado a reger-se pelo disposto nos artigos 297 a 300 deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA SÚMULA
DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

Art. 297. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

§ 1.º A emissão de súmula poderá ser suscitada:

~~I – por questão de ordem argüida:~~

- ~~a) pelo Relator ou por outro membro do Colegiado votante nos autos de processo;~~
- ~~b) pelo Conselheiro Julgador.~~

I – por questão de ordem argüida pelo Relator ou outro membro votante do Colegiado, nos autos do processo; [\(Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

II - por exposição de motivos apresentada por Conselheiro, por Auditor, pelo Procurador-Geral, pela Comissão de Jurisprudência ou pelo Secretário de Controle Externo.

§ 2.º Serão reduzidas a súmulas as decisões emanadas de:

I - questões juridicamente relevantes;

II - incidentes de inconstitucionalidade;

III - consultas.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3.º Na organização gradativa da Súmula, a cargo da Subsecretaria de Recursos Técnicos e da Consultoria Jurídica, sob a supervisão da Comissão de Jurisprudência do Tribunal, será adotada numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais se seguirá a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

§ 4.º A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado, na Revista e nos Boletins do Tribunal, mantendo a SUBTEC os registros apropriados em fichas, por ordem cronológica e pela matéria, à disposição da Comissão de Jurisprudência do Tribunal.

§ 5.º A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará perante o Tribunal a indicação de julgados no mesmo sentido.

§ 6.º Será tida por predominante e firme a jurisprudência que, em síntese, estiver consubstanciada nos enunciados da súmula, ainda que não tenha sido unânime a decisão quanto aos precedentes indicados.

§ 7.º A súmula não altera a norma legal nem regulamentar.

Art. 298. Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na súmula, qualquer enunciado.

§ 1.º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

§ 2.º Ao serem indicados o cancelamento e a modificação do enunciado, será identificado o enunciado ou a decisão que os determinou.

Art. 299. Suscitada a emissão de súmula, o Presidente do Tribunal promoverá a devida autuação do feito junto à DIEPRO e a distribuição a um dos Conselheiros, excluídos o Relator do processo em que se fez a suscitação e também quem a tenha suscitado.

§ 1.º Quando a súmula se referir a matéria relativa à administração interna da Corte, o Relator do processo será o Presidente do Tribunal, salvo se ele for o suscitante, caso em que o Relator será o Vice-Presidente.

§ 2.º Envolvendo a matéria as atribuições específicas de algum Órgão especializado da SECEX, o Relator cuidará de dar vista aos respectivos titulares para emissão de relatório preliminar, no prazo de dez dias.

§ 3.º Com o laudo preliminar, os autos irão à SUBTEC para emissão de relatório conclusivo, no prazo de dez dias.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4.º Recebidos os autos, se se tratar de matéria da administração interna do Tribunal, o Relator os remeterá à Consultoria Jurídica, a qual terá o mesmo prazo dado aos Órgãos referidos nos §§ 2.º e 3.º.

§ 5.º Com o parecer da Consultoria Jurídica, ou não sendo caso de manifestação deste Órgão, o feito será encaminhado pelo Relator ao Ministério Público, com prazo de dez dias.

§ 6.º Tendo-se manifestado o Ministério Público, o Relator terá o prazo comum para decidir, ordenando a inclusão do processo na primeira pauta que se seguir.

§ 7.º Decidirá o Tribunal Pleno por maioria absoluta.

§ 8.º Não se adota o procedimento descrito neste artigo e seus §§ 1.º a 7.º, se a súmula decorre dos casos prescritos no § 2.º do artigo 297 deste Regimento.

Art. 300. Sempre que entender a Câmara ou o Tribunal Pleno em sentido contrário ou meramente conflitante com o enunciado da súmula, o Relator, de ofício ou por demanda de qualquer membro votante ou do Ministério Público, suscitará, antes de emitir decisão final, a revisão da jurisprudência dominante, na forma do artigo 299 deste Regimento.

§ 1.º A cada triênio, ou sempre que houver alteração substancial na legislação, o Presidente do Tribunal solicitará à Comissão de Jurisprudência que verifique a atualidade dos enunciados da súmula da Corte.

§ 2.º A cada triênio, com base no levantamento e atualização feitos pela Comissão de Jurisprudência, com o auxílio da SUBTEC, o Presidente do Tribunal cuidará de publicar a listagem das súmulas em vigor.

TÍTULO VIII
DA ORIENTAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO
DA RESOLUÇÃO PARA
INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 301. Resolução para instrução normativa é disposição genérica expedida pelo Tribunal para nortear ou corrigir a atuação do administrador público e do ordenador da despesa pública, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 2.423/96.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º A Resolução pode referir-se a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração, se reconhecer o Tribunal que a respeito de algum deles há divergências de interpretação no âmbito da própria Administração ou entre o entendimento adotado pela Administração e o reiteradamente adotado pelo Tribunal em seus julgados, e ainda:

I - em questão ou caso concreto suscitado pelos Órgãos instrutores do Tribunal, pelos Órgãos de controle interno da Administração Pública, por Auditor ou pelo Ministério Público;

II - no exame de matéria afeta a divergência de interpretação da lei ou da sua regulamentação, assentada em julgados do próprio Tribunal, em pareceres ministeriais, que tenham suscitado a matéria perante as Câmaras ou o Tribunal Pleno, e em pareceres normativos emitidos no âmbito da Administração Pública;

III - na dissonância entre o entendimento firmado pelo Tribunal em julgado seu e aquele adotado pelo Poder Judiciário, em caráter definitivo, quanto à interpretação da norma legal.

§ 2.º A Resolução para instrução normativa independe de questionamento anterior da matéria, seja na instrução processual, seja no dissenso jurisprudencial, se o Tribunal considerar que a matéria, em sua regular aplicação, possa ensejar dificuldades técnicas para o gestor público.

§ 3º Quando, no processamento de consulta, entenda o Tribunal de não a conhecer, na forma regimental, ainda assim poderá servir a matéria de fundamentação para emissão da Resolução.

Art. 302. Pode propor a discussão para emissão de Resolução:

I - o Presidente do Tribunal;

II - o Corregedor-Geral;

III - o Conselheiro, ainda que não seja o Relator do processo;

IV - o Auditor oficiante perante o Tribunal Pleno ou perante a Câmara;

V - o Procurador-Geral, quanto à competência do Tribunal Pleno, e os Procuradores de Contas, que oficiem em cada Câmara, quanto às competências de cada uma delas;

VI - o Secretário de Controle Externo.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1.º A discussão da matéria será formulada por escrito por qualquer das autoridades indicadas neste artigo e apresentada ao protocolo do Tribunal para regular processamento pela DIEPRO, exceto quando manifestada pelo Presidente do Tribunal, caso em que este apenas remeterá sua argumentação escrita à DIEPRO para processamento.

§ 2.º Se se referir a questão a caso concreto em processamento no Tribunal, o Presidente decidirá sobre a conveniência de seu apensamento aos autos do projeto de Resolução.

§ 3.º O processamento do projeto de Resolução para instrução normativa não suspende, em princípio, o andamento de qualquer outro feito, salvo se a matéria suscitada for de natureza processual ou relativa aos procedimentos das inspeções e das auditorias.

Art. 303. O projeto de Resolução para instrução normativa segue o mesmo procedimento da consulta, sendo relatada obrigatoriamente pelo Presidente do Tribunal quando:

I - se referir a matéria que afete o procedimento administrativo interno;

II - em qualquer caso, tenha sido suscitada por ele.

§ 1.º Nos demais casos, o feito será regularmente distribuído.

§ 2.º Publicada a instrução normativa, torna-se de observação obrigatória pelos Órgãos instrutores e pelos gestores da Administração Pública.

§ 3.º A instrução normativa será cancelada ou reformada por decisão do Tribunal Pleno, devendo conter tal decisão expressa remissão ao fato.

TÍTULO IX
DO ALCANCE
E DAS DEMAIS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DO ALCANCE

SEÇÃO I
DO CONCEITO DE ALCANCE

Art. 304. Configura-se o alcance com a ocorrência de dano patrimonial causado por agente público à Administração, nos seguintes casos:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I - as despesas glosadas pelo Tribunal, entre elas as decorrentes de superfaturamento contratual e gastos não-realizados em favor da Administração Pública;

II - as diferenças verificadas para menos na receita e para mais na despesa;

III - as faltas verificadas em valores, materiais ou efeitos de qualquer espécie;

IV - o adiantamento e demais antecipações de recursos, cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada;

V - os saldos em poder dos responsáveis, após esgotado o prazo de prestação de contas;

VI - os saldos não-escriturados devidamente.

Parágrafo único. A condenação em alcance recai sobre a pessoa física referida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DAS GLOSAS

Art. 305. O alcance faz-se relativamente a cada despesa por glosas, individualmente especificadas e fundamentadas, que sujeitam o responsável às penas da lei.

§ 1.º Das glosas imputadas por decisão ou acórdão, dar-se-á conhecimento ao interessado, a fim de que este interponha, querendo, no prazo hábil, o recurso legal cabível.

§ 2.º Vencido o prazo legal concedido sem que o responsável haja recolhido a importância da glosa ou recorrido na forma da lei, será o processo encaminhado ao Relator, que determinará as medidas necessárias à cobrança do débito.

§ 3.º O processamento a que se referem este artigo e o seguinte se faz na forma dos artigos 169 a 181 deste Regimento.

Art. 306. O processo em que houver imputação de glosa, somente será restituído à repartição de origem após apresentada a prova de recolhimento integral aos cofres públicos do débito apurado ou a comunicação pelo Órgão competente de ter sido ultimado o desconto em folha.

Parágrafo único. As glosas determinadas pelo Tribunal deverão ser recolhidas:

I - quando se tratar de recursos repassados pela Administração Direta dos



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas, ao Tesouro do Estado;

II - quando se referir a recursos repassados por Fundações, Autarquias, Fundos, Empresas Públicas e de Economia Mista, à tesouraria da unidade repassadora dos recursos;

III - quando se tratar de recursos da Administração Direta ou Indireta de Município, ao respectivo Tesouro.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 307. Quando ficar caracterizado dano ao erário, além da determinação do alcance, o Tribunal aplicará multa de até cem por cento deste valor, corrigido monetariamente, observando-se ainda as disposições do artigo 308, §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º.

~~Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará multa entre cinco por cento (R\$ 822,43) e cem por cento (R\$ 16.448,68) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, pelas seguintes irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:~~

~~Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 806,67) e 100% (R\$ 32.267,08) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas seguintes irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (Redação dada pela Resolução n.º 01, de 29 de janeiro de 2009)~~

~~Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

OBS: ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2018:

Art. 1.º O valor máximo das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e dos artigos 307 e 308 da Resolução



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 04, de 23 de maio de 2002, passa a ser de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 135 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, o valor mínimo da multa será o equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do montante máximo.

OBS: ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2018:

Art. 3.º A Secretaria Geral de Controle Externo e suas diversas Diretorias, Divisões e Departamentos, os Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas e a Divisão de Redação de Acórdãos – DIRAC ficam especialmente alertados da alteração da ordem dos incisos I e II, bem assim das complementações ali promovidas, além do acréscimo do inciso VII, feitos por esta Resolução no artigo 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

~~I – de cinco a dez por cento do valor máximo (de R\$ 822,43 a 1.644,89), nos casos de:~~

~~I – de 2,5% (R\$ 806,67) a 10% (R\$ 3.226,70) do valor máximo, nos casos de: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2009)~~

~~I – de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de: (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

~~a) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal;~~

~~a) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2009)~~

~~a) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV da Lei n. 2.423, de 10.12.1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

a) por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas (artigos 40, inciso VII e 127, § 3º, da Constituição Estadual; art. 15, § 1º, 18, inciso XII, e 20, § 1º, da Lei complementar estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, com o art. 32 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei complementar estadual nº 24, de 19 de setembro de 2000; artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996; artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 10, de 12 de abril de 2012, e Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

~~b) sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias;~~

~~b) sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2009)~~

~~b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2.423, de 10.12.1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)

~~c) inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados. (Redação dada pela~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2009)~~

~~e) inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados. (Revogado pelo artigo 2º da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

~~II - de cinco a cinquenta por cento do valor máximo (de R\$ 822,43 a R\$ 8.224,34), no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário;~~

~~II - de 5% (R\$ 1.613,35) a 50% (R\$ 16.133,54) do valor máximo, no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2009.)~~

~~II - de 2,5% (R\$ 1.096,03) do valor máximo por mês ou bimestre de competência nos casos de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, §1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art. 32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, assim como, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (§ 3º do art. 165 da CRFB/1998); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

II - de 5% (R\$ 3.413,60) a 10% (R\$ 6.827,19) do valor máximo, nos casos de: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

a) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, inciso VI, da Lei estadual nº 2423/96); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

~~III - de dez a vinte por cento do valor máximo (de R\$ 1.644,89 a R\$ 3.289,73), nos casos de:~~

~~III - de 10% (R\$ 3.226,70) a 20% (R\$ 6.453,41) do valor máximo, nos casos de: (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 1, de 29 de janeiro de 2009.)~~

~~a) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;~~

~~b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.~~

~~III - de 5% (R\$ 2.192,06) a 50% (R\$ 21.902,64) do valor máximo, no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 54, inciso I da Lei n. 2423, de 10.12.1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012).~~

III - de 5% (R\$ 3.413,60) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 54, inciso I, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

~~IV - de dez a cinquenta por cento do valor máximo (de R\$ 1.644,89 a R\$ 8.224,34), em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;~~

~~IV - de 10% (R\$ 3.226,70) a 50% (R\$ 16.133,54) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 1, de 29 de janeiro de 2009.)~~

~~IV - de 10% (R\$ 4.384,12) a 20% (R\$ 8.768,25) do valor máximo, nos casos de: (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução Nº. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012).~~

IV - de 10% (R\$ 6.827,19) a 20% (R\$ 13.654,39) do valor máximo, nos casos de:

a) ~~obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 54, inciso V da Lei n.2423, de 10.12.1996);~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~(Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012).~~

a) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 54, inciso V, da Lei estadual nº 2423, de 10 de dezembro de 1996); ~~(Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).~~

~~b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal (art. 54, inciso VII da Lei n. 2423, de 10.12.1996); (Alínea acrescentada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012).~~

b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal (art. 54, inciso VII, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); ~~(Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).~~

~~V - de vinte a cem por cento do valor máximo (de R\$ 3.289,73 a R\$ 16.448,68) nos casos de: (Redação primitiva)~~

~~V - de 20% (R\$ 6.453,41) a 100% (R\$ 32.267,08) do valor máximo, nos casos de: (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 1, de 29 de janeiro de 2009.)~~

a) ~~ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,~~

b) ~~deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal.~~

~~V - de 10% (R\$ 4.384,12) a 50% (R\$ 21.920,64) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III da Lei n. 2423, de 10.12.1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012)~~

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); ~~(Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).~~

~~VI - de 20% (R\$ 8.768,25) a 100% (R\$ 43.841,28) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996. (Inciso acrescentado pelo artigo 2º da Resolução~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Nº. 25, de 30 de agosto de 2012, DOe de 10/9/2012).~~

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

VII – de 2,5% (R\$ 1.706,80) até 30% (R\$ 20.481,59) quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (artigos 53, parágrafo único, 54 e 135 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 - os dois primeiros com redações modificadas dada pelo artigo 2º da Lei complementar estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013). (NR) (Redação acrescentada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

§ 1.º As infrações, inclusive as previstas no artigo 307, para efeito de imputação da multa, são consideradas independentemente e não se comunicam.

§ 2.º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente por Resolução específica.

§ 3.º O débito decorrente de multa cominada pelo Tribunal por força deste artigo ou do artigo 307, quando paga após o seu vencimento, será atualizado monetariamente pela DICREX à data do efetivo pagamento, recolhendo-se-o ao Tesouro do Estado (art. 174, § 4.º).

§ 4.º As multas previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas se houver justificativa que evidencie a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 5.º A aplicação de multas, previstas em lei e neste Regimento, não exclui a cominação das sanções disciplinares cabíveis na espécie.

§ 6.º As decisões e acórdãos do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES PREVISTAS
NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 309. As penalidades previstas em legislação especial regem-se pelas normas nela fixadas, cabendo ao Órgão técnico e ao Relator determinar claramente quais são aplicáveis em cada caso, compatibilizando-as com as disposições da Lei Orgânica do Tribunal e deste Regimento.

TÍTULO X
DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL
E DO SEU CONTROLE EXTERNO
PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO

Art. 310. O controle interno do Tribunal faz-se quanto à gestão administrativa, englobando as gestões orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, e quanto à gestão jurisdicional, referente ao modo e aos meios das funções constitucionais da Corte.

§ 1.º O controle interno gestão administrativa do Tribunal faz-se por meio de sistema integrado, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução do orçamento do Tribunal, consoante as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos internos do Tribunal;

III - exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres do Tribunal.

§ 2.º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o Presidente do Tribunal adotará as medidas cabíveis, determinando:

I - a correção da conduta irregular ou ilegal apurada;

II - o ressarcimento do eventual dano causado ao erário;

III - o modo de serem evitadas ocorrências semelhantes.

§ 3.º A AUDICON, nos termos do artigo 46 deste Regimento, exercerá sistematicamente o controle interno administrativo e financeiro do Tribunal, respondendo o Auditor Interno, de modo indelegável, solidariamente com o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

agente causador, pela persistência de irregularidade, ilegalidade ou dano ao erário público, do qual teve ou, por força das disposições legais e regimentais pertinentes, deveria ter conhecimento e em razão do qual nenhuma providência adotou.

CAPÍTULO II
DOS RELATÓRIOS
E DE SUA APRECIÇÃO

Art. 311. A Secretaria-Geral e a Secretaria de Controle Externo, bem assim os Órgãos diretamente vinculados à Presidência deverão encaminhar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral relatórios circunstanciados de suas atividades.

§ 1.º Constarão dos relatórios as atividades desenvolvidas em cada área, com destaque para as Subsecretarias e respectivas Divisões e Serviços.

§ 2.º Resolução específica determinará a relação dos documentos e das informações a serem prestadas pelos Órgãos do Tribunal.

~~Art. 312. Os Conselheiros encaminharão relatórios mensais de suas atividades, mencionando o número de processos recebidos, despachados e julgados, e divididos entre as competências da Câmara, do Pleno e, se for o caso, como Conselheiro Julgador, sem prejuízo da disposição do artigo 21 deste Regimento.~~

Art. 312. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão relatórios mensais de suas atividades, mencionando o número de processos recebidos, despachados e julgados, e divididos entre as competências da Câmara e do Pleno, sem prejuízo da disposição do artigo 21 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013\)](#)

Art. 313. Os Auditores, no exercício de sua competência originária, deverão apresentar, mensal e trimestralmente, relatórios de suas atividades à Presidência.

Art. 314. O Procurador-Geral encaminhará relatório mensal e trimestral de atividades do Ministério Público, informando sobre:

I - seu ofício junto ao Tribunal Pleno e junto às Câmaras, bem como as outras atuações decorrentes de sua competência;

II - o desempenho dos demais Procuradores de Contas, nos termos do inciso I, consoante as designações de cada um deles.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 315. Os relatórios referidos neste Capítulo serão encaminhados até o dia quinze do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno que se seguir ao termo referido no *caput*, dará conhecimento:

I - do relatório sobre as aplicações financeiras do Tribunal, relativamente ao mês anterior, detalhando o valor do principal aplicado e dos rendimentos obtidos e, sendo o caso, a destinação dos recursos utilizados;

II - dos fatos relevantes constantes dos relatórios apresentados, propondo as modificações no funcionamento das Secretarias, Gabinetes, Subsecretarias, Divisões e Serviços, de forma a obter os melhores resultados na gestão administrativa e do controle externo.

CAPÍTULO III
DAS CONTAS DO TRIBUNAL

Art. 316. As contas do Tribunal serão organizadas e processadas pelo disposto nos artigos 226 e 227, além das disposições específicas acerca dos contratos (art. 244 a 252), convênios e outros ajustes (art. 253 a 257) de que o Tribunal participe, bem assim dos atos administrativos de gestão de pessoal (art. 259 a 268) e dos adiantamentos que conceda (art. 243).

§ 1.º Dos balancetes apresentados pela Secretaria-Geral do Tribunal não será necessário constar os documentos originais de despesa e as informações, nos termos de Resolução específica, poderão ser apresentadas em meio magnético.

§ 2.º Os prazos para a apresentação dos balancetes, da prestação anual e os prazos para apresentação de contratos, convênios e adiantamentos são os mesmos aplicáveis, segundo este Regimento, à Administração Direta do Estado.

Art. 317. Os processos que envolvam como parte o Tribunal e como agentes responsáveis os seus ordenadores de despesas e administradores terão distribuição normal.

Art. 318. Os relatórios a que se refere o § 1.º do artigo 141 da Lei n.º 2.423/96 conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal, consoante os critérios determinados em Resolução específica.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO XI
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO ÚNICO
DO FUNCIONAMENTO INTERNO
E DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA INTERNA

(Vide Resolução nº 01/2004 – Fixa horário de expediente)
(Vide Resolução nº 04/2008 – Regras de uso do correio eletrônico)
(Vide Resolução nº 08/2008 – Disposição de servidores do TCE)
(Vide Resolução nº 05/2009 – Seleção e supervisão dos estagiários)
(Vide Resolução nº 17/2009 – Avaliação de desempenho servidores em estágio probatório)
(Vide Resolução nº 01/2010 – Regulamenta DOe do TCE)

Art. 319. As normas acerca da divisão orgânica e funcional do Tribunal, bem assim das atribuições e incumbências de cada Órgão e subórgão são fixadas em Resolução específica.

Parágrafo único. Fixam-se em Resolução específica também as normas relativas à gestão de pessoal, inclusive quanto aos aspectos financeiros e disciplinares. (Vide Resolução nº 03/2005 alterada pela Resolução nº 01/2008)

Art. 320. O Presidente responde pela polícia do Tribunal e, no exercício dessa atribuição, pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

§ 1.º Cabe ao Presidente, nos termos de Resolução específica, baixar Portaria, especificando:

- I - as normas de conduta social e profissional nas dependências do Tribunal,
- II - as normas de conduta profissional dos agentes públicos a serviço da Corte perante os jurisdicionados.
- III - o modo de desempenho das atribuições de sua assessoria militar.

§ 2.º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou em dependência do Tribunal, o Presidente fará comunicação à autoridade policial competente e, sendo definida a conduta também como infração administrativa, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ordenará a instauração de sindicância ou de inquérito, segundo a lei.

§ 3.º A atribuição prevista na segunda parte do parágrafo anterior poderá ser delegada ao Corregedor-Geral.

§ 4.º A polícia das sessões e das audiências compete a quem as presidir.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO XII
DAS NORMAS FUNCIONAIS
APLICÁVEIS A CONSELHEIROS,
AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS
(Vide Resolução nº 08/1999)
(Vide Resolução nº 02/2001)

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO PARA A
NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS

SEÇÃO I
DA VACÂNCIA
DE CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 321. Ocorrendo vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal declarará perante o Tribunal Pleno a natureza da vaga, quanto à sua origem e quanto ao modo de preenchimento.

§ 1.º Se a indicação couber ao Governador do Estado, por livre escolha, ou à Assembléia Legislativa, o Presidente, após a declaração perante o Tribunal Pleno, comunicará a um ou outro Poder a vacância.

§ 2.º Observa-se, quanto ao § 1.º, a ordem e a origem do Conselheiro que ocupava o cargo ora vago.

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO DAS LISTAS

Art. 322. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida pelo Governador do Estado por escolha sua dentre os Auditores ou dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente declarará a vacância, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir à ocorrência da vaga, e nela convocará, dentro do prazo de quinze dias, sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice.

§ 1.º O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de, pelo menos, quatro Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2.º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antigüidade e a segunda, ao de merecimento, por origem.

§ 3.º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antigüidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 4.º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos membros do Ministério Público que possuam os requisitos estabelecidos no art. 85 da Lei n.º 2.423/96, cabendo ao Procurador-Geral elaborar lista sêxtupla para os fins de formação da lista tríplice pelo Tribunal.

§ 5.º O Procurador-Geral, se assim o desejar, poderá incluir-se na lista de merecimento.

Art. 323. Aberta a sessão, o Presidente franqueará oportunidade para impugnação dos nomes constantes das listas.

§ 1.º A impugnação de nomes pode ser apresentada oralmente por Conselheiro, por Auditor, pelo Procurador-Geral ou, por escrito, por qualquer outra pessoa que se identifique perante o Presidente em sessão.

§ 2.º A impugnação será apreciada em seguida pelo Tribunal Pleno quanto ao seu cabimento e, admitida, será dada vista ao impugnado pelo prazo máximo de cinco dias, suspendendo-se a sessão e marcando o Presidente a continuação dos trabalhos para data certa.

§ 3.º No mesmo prazo dado à defesa, o Tribunal Pleno ordenará as medidas de instrução que entender adequadas, porém elas poderão ser complementadas se necessário e, ainda, no caso de novas providências requeridas pelo impugnado e acatadas pelo Tribunal Pleno.

§ 4.º Em seguida, o Presidente, como Relator da impugnação, emitirá voto acerca do mérito, votando, então, os demais Conselheiros.

§ 5.º Acatada a impugnação, será o impugnado comunicado *incontinenti* e da decisão caberão apenas embargos de declaração.

§ 6.º Se for procedente a impugnação e não havendo recurso da decisão ou já tendo ele sido decidido, a lista será refeita pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral, com a exclusão do nome impugnado.

Art. 324. Não havendo impugnações ou vencida esta fase, com a manutenção da lista ou sua correção, passará o Presidente à fase de votação, em que cada Conselheiro escolherá três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público, considerando-se indicados os mais votados, na soma de todas as escolhas.

§ 1.º O Presidente chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Os três nomes mais votados constarão da lista tríplice, publicada juntamente com o extrato da ata da sessão, que será encaminhada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado.

§ 3.º A indicação dos nomes para preenchimento das demais vagas se faz por deliberação do Governador do Estado ou na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, segundo o caso.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
DE CONSELHEIROS

Art. 325. Publicada a nomeação do Conselheiro no Diário Oficial do Estado, qualquer que seja a origem da indicação, o Presidente do Tribunal cuidará de marcar a data da posse, observados os prazos legais concedidos aos nomeados.

§ 1.º O nomeado para cargo de Conselheiro tem prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais trinta, mediante solicitação escrita, para tomar posse, e mais quinze dias contados desta, prorrogáveis, por igual período e pela mesma forma, para entrar em exercício.

§ 2.º A posse de Conselheiro dá-se perante o Tribunal Pleno, prestando o compromisso em sessão.

§ 3.º Antes da posse, o nomeado apresentará a documentação referida no § 2.º do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4.º Ao tomar posse, o Conselheiro deverá apresentar declaração de bens e de não-acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, ou de acumulação legal, bem assim acerca do não-exercício de outras atividades incompatíveis com o cargo, nos termos do art. 88 da Lei n.º 2.423/96. ([Vide Resolução nº 08/1999](#))

Art. 326. Empossado e em exercício, o Conselheiro considera-se vitalício, podendo exonerar-se a pedido e somente perdendo o cargo por sentença judicial transitada em julgado ou por motivo de incompatibilidade, consoante a regra do artigo 89 da Lei estadual n.º 2.423/96, apurado em processo administrativo, com garantia de contraditório, perante o Tribunal Pleno.

§1.º O processo administrativo referido na segunda parte do *caput* deste artigo é regido pelas pertinentes normas da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2.º Os casos de perda de cargo dependentes de processo judicial são também os definidos na Lei referida no § 1º .

§ 3.º Pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, serão os Conselheiros e Auditores, no exercício da jurisdição de Conselheiro, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 4.º Resolução específica disporá acerca da conduta funcional de Conselheiros e Auditores.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA A NOMEAÇÃO
DE AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. Determinando a necessidade da admissão de novos Auditores ou Procuradores de Contas, o Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral, segundo o caso, fará exposição de motivos circunstanciada ao Tribunal Pleno, solicitando a realização de concurso público.

§ 1.º A exposição de motivos do Procurador-Geral será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Com a exposição de motivos sobre Procuradores de Contas ou sobre Auditores, o Presidente do Tribunal :

- I - ordenará à DIEPRO a autuação como processo administrativo interno;
- II - solicitará da SAHR o levantamento dos cargos vagos existentes, bem como dos dados técnicos e legais pertinentes;
- III - determinará à SEGER a verificação do custo médio de mercado para a contratação de entidade que execute o processo seletivo;
- IV - obterá da SUBFIN a planilha orçamentária e financeira com projeção de dispêndios mensal e anual por cargo e pelo total de cargos determinados, o custo da contratação de entidade para a execução do certame, bem como o impacto da despesa sobre a gestão orçamentária e financeira do Tribunal;
- V - ouvirá a JURISCON sobre as exigências legais e regulamentares para a admissão;
- VI - submeterá à Comissão de Admissões e Concursos a solicitação, para que se manifeste acerca de sua conveniência e regularidade.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3.º Com as manifestações da JURISCON e da Comissão de Admissões e Concursos nos autos, o Presidente submeterá a exposição de motivos ao Tribunal Pleno, que decidirá por maioria simples.

§ 4.º Aprovada a solicitação, o Presidente emitirá Portaria determinando que se adapte a composição da Comissão de Admissões e Concursos do Tribunal, na forma do artigo 50, § 3.º, deste Regimento, e baixará as normas devidas a respeito da condução pela Comissão.

§ 5.º Caberá à Comissão de Admissões e Concursos:

I - publicar as normas regentes do certame;

II - publicar o edital do concurso e as normas complementares;

III - decidir, em grau de recurso, em única instância, sobre a legalidade das normas postas no edital;

IV - decidir sobre questão advinda da inscrição ou da participação dos candidatos no certame, inclusive quanto às provas e à contagem de títulos.

§ 6.º Da Comissão específica de organização do concurso para provimento de cargo de Auditor, participará um membro, designado pelo Presidente do Tribunal, que representará uma das entidades de classe oficiais fiscalizadoras do exercício profissional relativo às funções do cargo referido, mediante indicação dela.

§ 7.º Da Comissão específica de organização do concurso para provimento de cargo de Procurador de Contas, participará um membro, designado pelo Presidente do Tribunal, que representará a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Amazonas, mediante indicação desta.

Art. 328. Para a realização de concursos e processos seletivos para admissão de pessoal para qualquer cargo ou função - exceto, neste último caso, as gratificadas -, o Tribunal, observado o disposto no artigo 327 e na Lei estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, deverá contratar, na forma da lei, instituição pública ou empresa especializada.

Parágrafo único. Em se tratando de cargo técnico, à Comissão do concurso referido neste artigo aplicar-se-á o disposto no § 6.º do artigo 327.

SEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO DE
AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 329. O nomeado para o cargo de Auditor ou de Procurador de Contas tem prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato, prorrogável por mais trinta, mediante solicitação escrita, para tomar posse, e mais trinta dias contados desta, improrrogáveis, para entrar em exercício.

§ 1.º A posse de Auditor e de Procurador é dada pelo Presidente do Tribunal, em sessão solene, com a presença imprescindível do Procurador-Geral, no segundo caso.

§ 2.º Cabe ao Presidente do Tribunal, nesses casos, as medidas referidas no *caput* do art. 325.

§ 3.º Os Auditores e Procuradores de Contas, para tomar posse, sujeitam-se às disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 325 deste Regimento, além, no segundo caso, do disposto na Lei complementar estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1.993. (Vide Resolução nº 08/1999)

Art. 330. Tomada a posse e iniciado o exercício, o Auditor fica submetido a estágio probatório de dois anos.

~~§ 1.º O estágio probatório de Auditor será supervisionado por Comissão Especial, nomeada pelo Presidente do Tribunal, composta de um Auditor vitalício e dois Conselheiros, e presidida por aquele.~~

§ 1.º O estágio probatório de Auditor será supervisionado por Comissão Especial, nomeada pelo Presidente do Tribunal, composta por dois Conselheiros e um Auditor, presidida pelo Corregedor-Geral e Ouvidor. (Redação dada pelo artigo 3º da Resolução Nº. 02, de 08 de fevereiro de 2008, DOE de 15/2/2008). (Vide Resolução nº 02/2006, alterada pela Resolução nº 14/2009)

~~§ 2.º Na falta ou impedimento de Auditores, será completada a vaga da Comissão com Conselheiro. (Revogado pelo artigo 3º da Resolução Nº 02, de 08 de fevereiro de 2008, DOE de 15/2/2008).~~

§ 3.º A Comissão deverá apresentar ao Tribunal Pleno seu relatório conclusivo e individualizado por estagiário até o último dia do vigésimo mês de estágio probatório, mantendo, no entanto, sua avaliação até o final do período, caso em que poderá complementar o relatório referido.

§ 4.º Se, durante o estágio, a Comissão identificar irregularidade ou falta funcional do estagiário, conceder-lhe-á prazo de dez dias para a defesa, após o que emitirá o relatório conclusivo.

~~§ 5.º O processo será dirigido, nos casos dos parágrafos anteriores, ao Relator do processo de estágio de Auditor, que será o Vice-Presidente do Tribunal e, na falta ou impedimento deste, o Corregedor-Geral, seguido, se for o caso, de outro Conselheiro, pela ordem de antiguidade.~~



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5.º O processo será encaminhado, nos casos dos parágrafos anteriores, ao Relator do processo de estágio de Auditor, que será o Vice-Presidente do Tribunal e, na falta ou impedimento deste, de outro Conselheiro, pela ordem de Antiguidade. (Redação dada pelo artigo 3º da Resolução N.º. 02, de 08 de fevereiro de 2008, DOE de 15/2/2008).

§ 6.º O Relator terá dez dias para formar convencimento, solicitando, em seguida, a inclusão do feito em pauta como processo administrativo.

§ 7.º O Tribunal Pleno decidirá por maioria absoluta, cabendo, de sua decisão, recurso de reconsideração.

§ 8.º O decurso do prazo de estágio não importa o vitaliciamento automático, sendo imprescindível a emissão de juízo definitivo do Tribunal Pleno acerca do relatório da Comissão Especial.

Art. 331. Empossado o Procurador e iniciado o seu exercício, começa seu estágio probatório de dois anos, durante o qual será avaliado por Comissão Especial, formada por três Procuradores de Contas vitalícios, nomeados por Portaria do Procurador-Geral, que ainda indicará seu presidente.

~~§ 1.º Os membros da Comissão Especial deverão ser Procuradores de Contas de Primeira Classe e, na falta destes, Procuradores de Contas de Segunda Classe vitalícios. Sendo a composição mista, o Presidente será um Procurador de Primeira Classe, salvo impedimento dele. (Revogado pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)~~

§ 2.º Se não houver Procuradores de Contas vitalícios em número suficiente, o Procurador-Geral fará parte da Comissão, como seu presidente, que será completada por Conselheiros indicados pelo Presidente do Tribunal e nomeados por aquele.

§ 3.º A Comissão deverá apresentar ao Procurador-Geral seu relatório conclusivo e individualizado por estagiário até o último dia do vigésimo mês de estágio probatório, mantendo, no entanto, sua avaliação até o final do período, caso em que poderá complementar o relatório referido.

§ 4.º Se, durante o estágio, a Comissão identificar irregularidade ou falta funcional do estagiário, conceder-lhe-á prazo de dez dias para a defesa, após o que emitirá o relatório conclusivo.

§ 5.º Emitido o relatório conclusivo, o Procurador-Geral decidirá sobre o estágio probatório.

§ 6.º Da decisão do Procurador-Geral, cabe recurso inominado dirigido a ele mesmo, no prazo de dez dias.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 7.º O decurso do prazo de estágio não importa o vitaliciamento automático, sendo imprescindível a emissão de juízo definitivo do Procurador-Geral acerca do relatório da Comissão Especial.

§ 8.º Não se consideram de efetivo exercício, para fins de avaliação do estágio probatório de Procurador e para a aquisição da vitaliciedade, os períodos de afastamento, a qualquer título, na forma do art. 300 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1.993.

Art. 332. Aplicam-se indistintamente ao estágio probatório de Auditor e de Procurador de Contas as seguintes regras:

I - durante o estágio, além do cumprimento dos deveres gerais funcionais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação à idoneidade moral, assiduidade, eficiência, conduta profissional e disciplina;

II - a Comissão Especial baixará as normas específicas para o cumprimento do estágio;

III - a Comissão fixará a forma, os elementos, os prazos e a periodicidade para os relatórios de suas atividades que o estagiário deverá apresentar;

IV - a Comissão decide por maioria simples.

TÍTULO XIII
DA EDIÇÃO DAS NORMAS E
DA REFORMA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I
DA EDIÇÃO DE NORMAS PELO TRIBUNAL
E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 333. A elaboração de atos normativos e regulamentares internos por qualquer dos Órgãos do Tribunal e do Ministério Público obedecerá à Lei complementar federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1.998, com as alterações introduzidas pela Lei complementar federal n.º 107, de 26 de abril de 2.001, aos Decretos Federais n.º 2.954, de 29 de janeiro de 1.999, e n.º 3.945, de 30 de maio de 2000, e ao seguinte:

I - A numeração dos atos será anual, em algarismos arábicos cardinais, indicando o dia, mês e ano da edição e o dia, mês e ano da publicação;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - Os atos serão compostos de três partes, a saber:

- a) preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, os *consideranda*, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) normativa, incluindo o texto das normas de conteúdo substantivo ou instrumental relacionadas com a matéria regulada, ou dela decorrentes;
- c) final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo ou instrumental, às disposições gerais e transitórias, se for o caso, à cláusula de vigência e à cláusula de revogação, quando couber.

III - a epígrafe, grafada em caracteres minúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa ou regulamentar, pelo número respectivo e pelo ano de edição;

IV - a ementa será grafada com caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto do ato normativo ou regulamentar;

V - o preâmbulo indicará o Órgão ou agente competente para a prática do ato e sua base legal;

VI - os *consideranda* indicarão a motivação e os fundamentos técnicos, históricos e jurídicos que justifiquem a edição do ato;

VII - o primeiro artigo ou a primeira proposição do texto indicará o objeto do ato e o respectivo âmbito de aplicação;

VIII - excetuado o Regimento Interno e os casos expressamente nele determinados, cada ato conterà e regulará apenas um objeto, com seus acessórios e consectários;

IX - não se incluirão novos assuntos em atos já existentes, nem se farão novos atos tratando de matérias diversas, enxertadas umas nas outras;

X - o âmbito de aplicação do ato, bem como os procedimentos e prazos de seu cumprimento devem ser claramente determinados e ensejarão sua alteração se necessária a explicitação;

XI - evitar-se-á a regulamentação de um mesmo objeto em atos diversos, providenciando-se, sempre que possível, a condensação ou a consolidação dos textos;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XII - a vigência será precisamente determinada, sendo regra geral o vigor imediato com a publicação ou a ciência do ato, segundo o caso;

XIII - as remissões e a matéria revogada serão claramente declinadas;

XIV - não se farão renumerações de dispositivos, procedendo-se na forma do artigo 340 deste Regimento.

Art. 334. O Tribunal, por meio da Comissão de Legislação e Regimento Interno e sob a supervisão do Presidente da Corte, cuidará de consolidar suas normas internas, agrupando-as segundo a matéria e segundo o alcance interno ou externo de seus poderes normativo e regulamentar.

§ 1.º As consolidações abrangerão as resoluções e portarias emitidas, cuidando-se de, especificamente, serem revogados os textos cujas disposições tenham sido devidamente consolidadas.

§ 2.º A mesma medida será tomada pelo Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 3.º Sempre que alterações substanciais se façam nas consolidações, o Tribunal e seu Ministério Público cuidarão de republicá-las.

§ 4.º As consolidações referidas neste artigo regem-se pelas disposições dos artigos 333 e 340 deste Regimento.

Art. 335. Portaria do Presidente do Tribunal, observado o disposto em Resolução específica e no artigo 320 deste Regimento, regulará:

I - o horário de expediente dos diversos Órgãos da Corte;

II - as normas de conduta funcional e pessoal dos servidores do Tribunal;

III - o uso e a distribuição do espaço físico do Tribunal, inclusive quanto a eventos externos, limitando-se, quanto a estes últimos, aos de natureza cívica, cultural e institucional.

Art. 336. Portaria do Procurador-Geral do Ministério Público:

I - regulará o exercício das funções próprias e delegadas dos Procuradores de Contas;

II - determinará a distribuição de atribuições e competências entre os Procuradores de Contas em razão das funções desenvolvidas junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

III - estabelecerá critérios para o desenvolvimento das atividades burocráticas na Secretaria do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DA REFORMA DESTE REGIMENTO

Art. 337. Este Regimento pode ser alterado a qualquer tempo, mediante proposta escrita apresentada:

I - por Conselheiro, por Auditor ou pelo Procurador-Geral;

II - pelo Secretário-Geral ou pelo Secretário de Controle Externo;

III - pela Comissão de Legislação e Regimento Interno.

§ 1.º Qualquer entidade ou agente público sujeito à jurisdição do Tribunal pode peticionar ao Presidente, propondo a alteração de disposição normativa em geral do Tribunal, inclusive este Regimento.

§ 2.º Consideram-se alterações as modificações, as substituições, os acréscimos e as supressões no texto regulamentar que se queiram fazer.

§ 3.º A proposição ou a petição de alteração do Regimento deverá conter:

I - a qualificação de quem a faz, demonstrada a legitimidade, na forma do artigo anterior;

II - os dispositivos a serem alterados, individualizadamente, com fundamentação sucinta;

III - a redação da alteração, se for o caso de modificação, substituição ou acréscimo.

Art. 338. A proposição ou a petição será dirigida ao Presidente do Tribunal, que ordenará sua autuação pela DIEPRO e seu encaminhamento à Comissão de Legislação e Regimento Interno.

§ 1.º A Comissão terá dez dias, contados da primeira reunião seguinte ao recebimento da proposição, para emitir laudo em que conste, em preliminar, avaliação acerca da conveniência, oportunidade, adequação, legalidade e constitucionalidade dela, e, no mérito, manifestação acerca de sua correção e compatibilidade com as normas legais, regimentais e regulamentares pertinentes.

§ 2º Deliberando a Comissão por rejeitar, em preliminar ou no mérito, a proposição, encaminhará os autos com laudo ao Presidente do Tribunal, que



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

incluirá o feito na primeira pauta disponível para homologação pelo Tribunal Pleno, votando todos os Conselheiros, inclusive o próprio Presidente, decidindo-se por maioria simples.

§ 3º Opinando a Comissão por conhecer da proposição e por acolhê-la, complementarará o laudo referido no § 1º, acrescentando:

I - a indicação dos efeitos da alteração;

II - a relação dos dispositivos atingidos formal ou materialmente pela alteração;

III - a relação dos dispositivos regimentais e de outras normas regulamentares do Tribunal atingidas;

IV - a eventual necessidade de alteração de outros dispositivos, em razão do disposto nos incisos I a III, devendo aduzir tal necessidade em sede preliminar, se for o caso;

V - a redação de tais alterações ou a proposta de estudos posteriores mais aprofundados.

§ 4.º Com o laudo favorável, na forma do parágrafo anterior, os autos irão ao Presidente do Tribunal, que:

I - distribuirá cópias da proposição e do laudo - e seus anexos - a todos os Conselheiros, aos Auditores, aos membros do Ministério Público e aos Secretários Geral e de Controle Externo, concedendo-lhes prazo não-superior a dez dias para oferecimento de sugestões e críticas por escrito;

II - mandará o Gabinete da Presidência afixar cópia da proposição e do laudo em lugar de fácil acesso a todos os servidores e aos frequentadores do Tribunal, concedendo-lhes o mesmo prazo do inciso anterior para apresentação de sugestões e críticas por escrito;

III - ordenará à DIEPRO que distribua o feito a um dos Conselheiros para relatar, excluídos o próprio Presidente e o eventual autor da proposição original;

IV - receberá os autos distribuídos da DIEPRO e aguardará o vencimento do prazo dos incisos I e II, juntando neles as sugestões e críticas oferecidas e remetendo-os ao Relator, que terá os primeiros cinco dias para solicitar diligências e mais dez para emitir voto, ou quinze corridos se considerar desnecessárias as diligências.

§ 5.º Vencido o prazo do inciso IV do parágrafo anterior, o Relator incluirá o processo na primeira pauta desimpedida e do seu voto constarão as razões de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

seu entender e também o texto da Resolução, comportando a alteração proposta.

Art. 339. O Tribunal Pleno decidirá o feito por maioria absoluta, presentes todos os seus componentes, ressalvadas as ausências por férias, licenças e outros afastamentos de lei.

§ 1.º No curso da votação, qualquer Conselheiro ou o Procurador-Geral pode pedir vista dos autos até a próxima sessão.

§ 2.º Qualquer Conselheiro ou o Procurador-Geral pode apresentar emenda ao projeto de Resolução durante a votação, bem como requerer o destaque de parte do texto para votação em separado.

§ 3.º Se a emenda apresentada em sessão substituir todo o texto proposto pelo Relator, ficam prejudicadas as demais sugestões ou emendas apenas modificativas, ressalvados, de todo modo, os destaques.

§ 4.º Para a votação, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - o texto integral, sem destaques, nem emendas;

II - as emendas substitutivas da integralidade do texto do Relator;

III - as emendas de qualquer natureza, desde que não visem a substituir a integralidade do texto do Relator e se não houver substitutivo dessa natureza (inciso II);

IV - os destaques, determinando-se previamente quanto a cada um se já não foi encampado ou prejudicado por emenda substitutiva.

§ 5.º Aprovando o Tribunal Pleno a alteração, o Relator fará a necessária revisão do projeto de texto normativo e o Presidente ordenará a publicação do acórdão e do referido texto normativo, observadas as formalidades dispostas nos artigos 138 a 143 deste Regimento, no que forem compatíveis com as disposições deste artigo e seus parágrafos e no artigo 340.

§ 6.º Se o Relator for vencido, o Presidente do Tribunal relatará o acórdão e preparará o texto da Resolução.

§ 7.º Se houver necessidade, assim determinada pela maioria do Tribunal Pleno, a redação final do texto pode ser votada na sessão imediatamente seguinte.

§ 8.º As emendas à redação final somente versarão sobre aspectos gramaticais e formais.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 9.º Caso o Tribunal Pleno aprove a versão original apresentada pelo Relator, sem emendas, nem destaques, fica dispensada a votação da redação final.

§ 10. O Subsecretário do Tribunal Pleno preparará ata apartada para descrever a parte da sessão em que se relatar, discutir e for votada proposição de alteração do Regimento Interno, observadas as disposições dos artigos 142 e 143 deste Regimento, listando especialmente as emendas e as manifestações dos Conselheiros e do Procurador-Geral.

§ 11. Todas as normas incorporadas neste Regimento somente podem ser alteradas no seu próprio texto, sendo vedada a edição de Resolução que aparte a regulação da matéria, salvo para determinar a aplicação transitória de seus próprios dispositivos.

Art. 340. O texto do Regimento, em razão da alteração, obedecerá às seguintes regras:

I - não se renumerarão os artigos, incisos, parágrafos, números nem alíneas;

II - ocorrendo acréscimo que não possa ser incluído ao final da numeração dos artigos, incisos, parágrafos, números e alíneas, qualquer destes dispositivos será duplicado, constando ao seu lado, à direita, uma letra maiúscula pela ordem alfabética, separada dele por um traço (v.g., art. 340-A, 340-B, etc.);

III - havendo modificação ou acréscimo do texto, constarão, ao final do período, as letras maiúsculas “NR” (nova redação);

IV - havendo supressão, no lugar constará, entre parênteses, a palavra “suprimido”;

V - de toda alteração, além dos sinais e letras descritos nestes incisos, constará a letra maiúscula R (de Resolução), seguida de algarismos arábicos cardinais, representando o número e o ano da Resolução, separados por barra (v.g., R. n.º 00/00);

Parágrafo único. Tendo ocorrido alteração no Regimento Interno no ano anterior, até o dia 31 de janeiro do novo ano, o Presidente do Tribunal fará publicar a versão consolidada do texto, precedida de exposição sucinta de motivos.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 341. A Presidência do Tribunal fará publicar periodicamente a Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público e os Boletins Informativos do Tribunal.

§ 1.º A Revista do Tribunal de Contas, criada pela Resolução TCE n.º 05, de 23 de setembro de 1973 (publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 29 de setembro de 1973) passa a denominar-se Revista do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público.

§ 2.º Os Boletins Informativos terão circulação interna.

Art. 342. As atas das sessões do Tribunal, publicadas em extrato no Diário Oficial do Estado, terão os efeitos de prova hábil para todos os fins de Direito.

§ 1.º Bienalmente, até 31 de janeiro, a SUBTEC cuidará de consolidar as súmulas de sua jurisprudência, indicando as alterações e revogações ocorridas no período, para que a Presidência providencie a devida republicação.

§ 2.º Na mesma periodicidade referida no § 1.º, a SUBTEC atualizará a relação das resoluções, portarias e instruções normativas em vigor, para publicação pela Presidência.

§ 3.º O Tribunal publicará apartadamente das atas das sessões, as ementas dos acórdãos que decidirem as contas anuais do Governo do Estado e dos Municípios.

Art. 343. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entes de Direito Público interno ou externo e de Direito Privado, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal e ao desenvolvimento de ações conjuntas de autoria quando envolverem o mesmo Órgão ou Entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

§ 1.º Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiro para integrá-la, na forma estabelecida em Resolução.

§ 3.º Os acordos e outros ajustes referidos neste artigo regem-se pelo artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 344. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, mediante decisão especificamente fundamentada e detalhada, requisitar aos Órgãos e Entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

especializados a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de multa.

Art. 345. Para o fim previsto no art. 1.º, inc. I, alínea “g”, e no art. 3.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecurável, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 346. Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. Exceto nos processos sujeitos a sigilo e de despesas confidenciais, qualquer pessoa pode requerer cópia de peças dos autos em processamento e dos findos, mediante requerimento ao Relator respectivo, quanto aos primeiros ou ao Corregedor-Geral, quanto aos últimos.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOCATÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS EM GERAL

Art. 347. Observar-se-ão as seguintes disposições transitórias:

I - até que seja providenciado um programa informatizado de atualização de valores, a DICREX fará uso do programa utilizado pelo Tribunal de Contas da União;

II - as transformações de aposentadorias e reformas em seguro-habilitação, ainda pendentes de exame, observam o mesmo procedimento reservado ao exame das aposentadorias e das reformas;

III - o controle de declarações de bens continua regido pela Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999, até a edição de Resolução específica que a substitua;

IV - os processos de prestações de contas de adiantamento em tramitação no Tribunal em que se verifiquem exclusivamente alguma das irregularidades previstas nos incisos I a III do § 3.º do artigo 243 deste Regimento serão arquivados por despacho:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) do respectivo relator, se já distribuídos;
- b) do Corregedor-Geral, se ainda não distribuídos;

V - os diversos setores do Tribunal disporão de sessenta dias de prazo, contados da publicação deste Regimento, para identificar, emitir laudo e preparar os feitos referidos no artigo 2º para arquivamento.

VI - os estágios probatórios em curso, decorrentes das nomeações e posses que se seguiram ao concurso para provimento de cargos de Procurador de Contas de 2ª Classe ocorrido em 1.998, processam-se pelas regras anteriores a este Regimento e, com a declaração final pelo Tribunal Pleno acerca deles, considerar-se-á revogada a Resolução n.º 21, de 23 de dezembro de 1999;

VII - a Comissão de Licitação a que se refere o artigo 52 deste Regimento fica regulada pela Resolução n.º 01, de 08 de março de 2.001, até que sejam consolidadas as normas de organização e atribuições administrativas internas do Tribunal;

VIII - ação fiscalizadora do Tribunal decorrente da aplicação da Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000, até a edição da Resolução de consolidação prevista neste Regimento, continua regida pela Resolução n.º 06, de 23 de novembro de 2.000;

IX - para a primeira consolidação das normas regulamentares a que se refere o artigo 334, §§ 1.º e 2.º, deste Regimento, o Presidente do Tribunal e o Procurador-Geral terão prazo até 31 de dezembro de 2.002;

X - enquanto não se edite a Resolução específica prevista neste Regimento para regular a prestação de contas, às contas municipais de Manaus e do Interior do Estado e de suas respectivas Entidades de Administração Indireta e Fundos especiais continuam sendo aplicadas as normas atualmente pertinentes às contas das Entidades, Órgãos e Fundos especiais estaduais.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DO REGIMENTO
AOS PROCESSOS PENDENTES

Art. 348. As normas deste Regimento Interno aplicam-se plenamente aos processos e demais documentos em tramitação no Tribunal, observando-se o seguinte:

I - não se repetirão os atos já praticados, nem os atos em curso de realização, podendo estes últimos, no entanto, ser complementados, a juízo do Relator;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II - as normas sobre o modo de distribuição em função das tabelas de Órgãos e Entidades, somente se aplicam a partir de 1.º de janeiro de 2003, relativamente aos feitos deste mesmo exercício, exceto quanto aos relatórios de inspeção, aos balancetes e termos de contratos, incluindo os aditivos e as rescisões, do exercício de 2.002;

III - a Resolução de que trata o parágrafo 3º do art. 70, para o biênio 2003/2004, será publicada até 31 de agosto de 2.002;

IV - os processos ainda não-incluídos na pauta de julgamento em 31 de dezembro de 2002, que se enquadrem na competência do Conselheiro Julgador, serão remetidos pelos Relatores atuais ao Diretor de cada Câmara para seleção por matéria e envio à DIEPRO, que providenciará a devida redistribuição;

V - os processos referidos no inciso anterior e que ainda não tenham Relator determinado, serão remetidos pelas Divisões das Câmaras, pelos Órgãos técnicos da SECEX e pelo Ministério Público à DIEPRO para a devida redistribuição;

Parágrafo único. As redistribuições referidas neste artigo serão feitas segundo escala determinada pelo Presidente do Tribunal em Portaria publicada até trinta dias após a publicação deste Regimento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES REVOCATÓRIAS

Art. 349. Este Regimento entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, ressalvadas as disposições em que haja necessidade de lei, especificamente o art. 41 deste Regimento.

Parágrafo único. As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo disciplinamento da matéria, observado o disposto no artigo 350.

Art. 350. Revogam-se as disposições em contrário e em especial:

I - Resoluções:

- a) do ano de 1972: Res. n.º 05, de 22 de setembro;
- b) do ano de 1976: Res. n.º 08, de 11 de novembro;
- c) do ano de 1977: Res. n.º 06, de 21 de julho;
- d) do ano de 1981: Res. n.º 03, de 1.º de outubro;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- e) do ano de 1983: Res. n.º 02, de 9 de dezembro;
- f) do ano de 1986:
 - 1) Res. n.º 01, de 20 de fevereiro;
 - 2) Res. n.º 08, de 18 de dezembro (Regimento Interno anterior);
- g) do ano de 1990:
 - 1) Res. n.º 01, de 15 de fevereiro;
 - 2) o parágrafo único do art. 5.º e o art. 6.º da Res. n.º 02, de 15 de fevereiro;
 - 3) os artigos 5.º e 6.º da Res. n.º 05, de 22 de fevereiro;
 - 4) o § 4.º do art. 9.º e os artigos 19, 20 e 21 da Res. n.º 06, de 22 de fevereiro;
 - 5) os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º, e os art. 4.º a 11 da Res. n.º 07, de 16 de março;
 - 6) os artigos 7.º e 8.º da Res. n.º 08, de 16 de março;
 - 7) Res. n.º 10, de 06 de dezembro;
- h) do ano de 1991:
 - 1) Res. n.º 01, de 29 de agosto;
 - 2) Res. n.º 04, de 05 de dezembro;
- i) do ano de 1992: Res. n.º 02, de 1.º de outubro;
- j) do ano de 1994: Res. n.º 12, de 10 de novembro;
- k) do ano de 1995:
 - 1) Res. n.º 02, de 23 de fevereiro;
 - 2) Res. n.º 03, de 23 de março, exceto seu Anexo I;
 - 3) Res. n.º 09, de 20 de julho;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

- 4) Res. n.º 13, de 19 de outubro;
- 5) Res. n.º 16, de 07 de dezembro;

l) do ano de 1996:

- 1) Res. n.º 02, de 27 de junho;
- 2) o § 1.º do art. 2.º, os artigos 3.º, 4.º, o § 5.º do art. 7.º, e os artigos 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 16, da Res. n.º 04, de 27 de junho;
- 3) Res. n.º 06, de 25 de maio;
- 4) Res. n.º 07, de 08 de agosto;
- 5) Res. n.º 09, de 19 de setembro;

m) do ano de 1997:

- 1) Res. n.º 01, de 13 de fevereiro;
- 2) Res. n.º 04, de 05 de junho;
- 3) Res. n.º 06, de 14 de agosto;
- 4) Res. n.º 07, de 28 de agosto;
- 5) Res. n.º 08, de 28 de agosto;

n) do ano de 1998: o artigo 13 da Res. n.º 03, de 10 de setembro;

o) do ano de 1999:

- 1) Res. n.º 02, de 24 de fevereiro;
- 2) Res. n.º 03, de 24 de fevereiro;
- 3) Res. n.º 05, de 25 de fevereiro (exceto seu artigo 5.º);
- 4) Res. n.º 06, de 22 de julho;
- 5) Res. n.º 07, de 25 de março;
- 6) Res. n.º 10, de 07 de outubro;
- 7) Res. n.º 11, de 18 de novembro;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

8) Res. n.º 12, de 25 de novembro;

9) Res. n.º 14, de 14 de dezembro;

10) Res. n.º 17, de 16 de dezembro;

III - as Decisões Normativas n.º 25/91, de 14 de agosto, e n.º 114/91, de 14 de agosto;

IV - as Portarias n.º 52/97, de 07 de fevereiro, e 72/97, de 12 de março.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus,
23 de maio de 2002.

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque - Presidente

Cons. Lyzandro Garcia Gomes - Vice-Presidente

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral - Corregedor-Geral

Cons. João dos Santos Pereira Braga

Cons. José Augusto de Almeida

Cons. Raimundo José Michiles - convocado com jurisdição plena

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos - convocada com jurisdição plena

Proc. Aluízio Humberto Aires da Cruz – Procurador-Geral do Ministério Público